

Cadernos

*da Defensoria Pública
do Estado de São Paulo*

v. 3 n. 8 2018

Direito das Mulheres **Igualdade de gênero na educação e liberdade de expressão**

ISBN 978-85-92898-08-3



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDEPE Escola
da Defensoria Pública
do Estado de São Paulo

©2018 EDEPE

Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

v. 3 n.8 2018 – ISSN 2526-5199

Defensor Público Geral

Davi Eduardo Depiné Filho

Defensor Público Diretor da EDEPE

Gustavo Octaviano Diniz Junqueira

Defensores Públicos Assistentes da EDEPE

Bruno Vinicius Stoppa Carvalho

Rafael Folador Strano

Corpo Editorial

Gustavo Octaviano Diniz Junqueira

Bruno Vinicius Stoppa Carvalho

Rafael Folador Strano

Clarissa Christianne Rodrigues Souza

Diagramação e Projeto Gráfico

Laura Schaer Dahrouj

Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE

Rua Líbero Badaró, 616 - 4º andar

CEP 01008-000 - São Paulo-SP

Tel.: (11) 3105-0919 - ramal 401

escola@defensoria.sp.gov.br

Todos os direitos reservados à Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Os conceitos e opiniões expressos nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher
Ana Rita Souza Prata (Org.)
Paula Sant'Anna Machado de Souza (Org.)

Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Igualdade de gênero na educação e liberdade de expressão

1ª edição

São Paulo
Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo
2018

Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo / Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. – Ano 03, v. 3, n. 8 (2016 -). – São Paulo: EDEPE, 2018.
116 p.

ISSN 2526-5199 (cadernos)

ISBN 978-85-92898-08-3

1. Direito – Periódico. I. Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

CDU 34(05)

Elaborado por Giliardi Pereira Delli Paoli – CRB-8/10114



Este volume dos Cadernos foi apoiado pelo

Núcleo Especializado de Promoção e

Defesa dos Direitos da Mulher

Defensora Pública Coordenadora

Ana Rita Souza Prata

Defensora Pública Coordenadora Auxiliar

Paula Sant'Anna Machado de Souza

APRESENTAÇÃO DA SÉRIE

No exercício de sua missão constitucional de realizar a assistência jurídica gratuita aos necessitados (art. 134, da Constituição Federal), a Defensoria Pública veicula ao sistema de justiça realidades e pleitos até então inexplorados pela doutrina jurídica tradicional. Esta atuação peculiar, criativa e inovadora merece o respectivo registro.

Publicados pela Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE, os Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo pretendem concentrar a produção de conhecimento pautada pela vulnerabilidade dos usuários dos serviços de assistência jurídica gratuita, consolidando artigos, pesquisas, anais de eventos, dentre outras produções de Defensores/as Público/as e Servidores/as da Instituição.

Embora este caminho já tenha sido trilhado por outros atores e instituições, é certo que ainda se encontra em seus passos iniciais, de modo que a série ora apresentada pretende somar e contribuir para a construção de arcabouço de produção escrita que não apenas reproduza os institutos doutrinários clássicos, mas que inove e tenha como objetivo a consecução dos direitos da população vulnerável.

A série é dividida em onze áreas temáticas: 1. Cidadania e Direitos Humanos; 2. Ciências Penais; 3. Infância e Juventude; 4. Direito das Famílias e Sucessões; 5. Direito Processual e Litigância Estratégica; 6. Habitação e Urbanismo; 7. Direito das Mulheres; 8. Diversidade e Igualdade racial; 9. Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência; 10. Direito do Consumidor; 11. Questões Institucionais e Atuação Interdisciplinar.

A EDEPE está à disposição para críticas e sugestões através do e-mail: escola@defensoria.sp.def.br



Sumário

Apresentação deste volume.....	7
A inconstitucionalidade da proibição da educação sobre gênero.....	8
<i>Ana Clara Toscano Aranha Pereira</i> <i>Anna Catharina Machado Normanton</i> <i>Pâmela de Andrade Stempliuk</i>	
Discurso mitológico sobre gênero e educação: uma análise do julgamento da representação de inconstitucionalidade contra a Lei Municipal n.º 5165/2015 de Volta Redonda.....	20
<i>Lívia Miranda Müller Drumond Casseres</i>	
Decisões judiciais, ações e pareceres contrários à tentativa de censura, em ambiente escolar, de conteúdos relacionados à sexualidade humana, à identidade de gênero e ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.....	33
<i>Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC/MPF)</i>	
Direitos humanos e igualdade de gênero no Brasil: tensões no direito à educação na ONU e OEA.....	56
<i>Ingrid Viana Leão</i> <i>Sandra Lia Leda Bazzo Barwinski</i>	
Nota Técnica acerca da recomendação feita pelo Estado da Cidade do Vaticano ao Brasil no III Ciclo do Mecanismo de Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.....	71
<i>Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos (NESIDH) da Universidade Federal do Paraná (UFPR)</i>	
APESAR DE VOCÊ, AMANHÃ HÁ DE SER OUTRO DIA Análise das consequências da efetivação de programas como “Escola sem Partido”.....	77
<i>Ana Rita Souza Prata</i> <i>Paula Sant’Anna Machado de Souza</i>	
O advocacy na ONU sobre a educação em direitos humanos no Brasil.....	86
<i>Fernanda Lapa</i>	
Relatório: Igualdade de Gênero e Liberdade de Expressão na Educação Brasileira.....	92
Recomendações ao Brasil – RPU 2017.....	104
Carta dos Relatores da ONU ao Brasil.....	109



Apresentação

Desde 2015 está em pauta o debate sobre a inserção de temática de gênero e diversidade nos currículos escolares. Sob a nomenclatura “ideologia de gênero”, a desigualdade entre homens e mulheres, além das discussões sobre discriminação de raça e orientação sexual, tem sido temas cada vez mais distantes dos bancos escolares. O que é um retrocesso no nosso sentir.

É sabido que desde 2006, com a égide da Lei n.º 11340/2006, conhecida Lei Maria da Penha, a violência doméstica, aquela baseada no gênero (art. 5º), deveria ser oficialmente incluída nos currículos escolares.

O presente caderno visa trazer a mais atual discussão sobre o tema numa perspectiva constitucional e convencional, visando demonstrar que o país segue, nesse momento, na contramão do recomendado pela comunidade internacional e no que se refere à garantia de Direitos Humanos.

O primeiro artigo escrito pelas advogadas da Clínica de Direitos Humanos da PUC-SP, Ana Clara Toscano, Anna Normaton e Pâmela Stempliuk, trata da inconstitucionalidade da proibição da educação sobre gênero, ponto central em debate no presente caderno.

O próximo artigo assinado pela Defensora Pública do estado do Rio de Janeiro, Lúvia Casseres, trata da exitosa experiência da Defensoria Pública do Rio de Janeiro que, após ingressar com uma representação de inconstitucionalidade contra lei municipal que proibia discussão de gênero, teve decisão favorável do Tribunal de Justiça daquele estado.

A terceira publicação, assinada pela equipe da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (PFDC/MPF), sob a batuta da Procuradora Débora Duprat, traz diversos argumentos já publicados em notas técnicas expedidas sobre a mesma temática.

Ingrid Leão e Sandra Lia Barwinski trazem argumentos do Direito Internacional, especialmente discussões realizadas no âmbito dos sistemas de garantia de Direitos Humanos, global e interamericano sobre as limitações impostas ao direito à educação no Brasil.

Com recebimento de recomendações recebidas pelo país após terceiro período de revisão periódica, na ONU, a recomendação emitida pelo Vaticano, que vai de encontro a garantia de direitos das pessoas LGBTI, é debatida e sua inconveniência demonstrada no quinto artigo, de autoria das pesquisadoras do Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos (NESIDH) da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Pretende-se refletir sobre as consequências, especialmente para os educadores, da efetiva proibição de se discutir gênero e igualdade com alunos e alunas no Brasil. Esse é artigo assinado pelas Defensoras Públicas Ana Rita Prata e Paula Machado, atuantes no Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria paulista.

Por fim trazemos conteúdo do [e-book](#) produzido pelo NUDEM, Escola de Defensoria, CLADEM, ECOS, Geledés, Defemde, IDDH, Ação Educativa e Clínica de Direitos Humanos da PUCSP que trata do Terceiro Ciclo do Brasil na Revisão Periódica Universal na ONU.

Esperamos que o caderno contribua na formação crítica sobre a temática, além de demonstrar comprometimento com o tema por parte de diversos órgãos e organizações.



A inconstitucionalidade da proibição da educação sobre gênero

Unconstitutionality of the prohibition of gender education

Ana Clara Toscano Aranha Pereira

Advogada e coordenadora da Clínica de Direitos Humanos PUC-SP “Maria Augusta Thomaz”
anaclara.toscano@gmail.com

Anna Catharina Machado Normanton

Advogada e coordenadora da Clínica de Direitos Humanos PUC-SP “Maria Augusta Thomaz”
anna.normanton@gmail.com

Pâmela de Andrade Stempliuk

Advogada e coordenadora da Clínica de Direitos Humanos PUC-SP “Maria Augusta Thomaz”
pamelastempliuk@zipmail.com.br

Resumo

A Constituição Federal em seu art. 3º define como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção "do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". O art. 5º do mesmo diploma consagra que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" e afirma expressamente a igualdade entre homens e mulheres como preceito constitucional. Apesar disso, se tem visto uma série de propostas legislativas - sobretudo na esfera municipal - que buscam aniquilar do âmbito escolar as indispensáveis iniciativas destinadas à discussão de gênero, ao empoderamento feminino e à redução da violência contra a mulher. O presente artigo pretende analisar a inconstitucionalidade desse tipo de projetos de lei, especialmente a partir dos limites a serem observados pela atividade legislativa em função dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Igualdade de gênero. Direito à educação. Direitos fundamentais.

Abstract

The Brazilian Federal Constitution on its 3th article defines as one of the fundamental objectives of the Federative Republic of Brazil the promotion "of the good of all, without prejudices of origin, race, sex, color, age and any other forms of discrimination". The 5th article of the same law states that "all are equal before the law, without distinction of any kind" and expressly affirms the equality between men and women as a constitutional precept. In spite of it, it's been seen series of legislative bills - especially at municipal level - trying to annihilate indispensable initiatives of gender education, female empowerment and the reduction of violence against women. The present article intends to analyze the unconstitutionality of this type of law projects, especially from the point of view of the limits that need to be observed by the legislative activity in function of the fundamental rights.

Keywords: Gender equality. Education right. Fundamental rights.



Introdução

A Constituição Federal, em seu art. 3º define como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção "do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". O art. 5º consagra que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" e afirma expressamente a igualdade entre homens e mulheres como preceito constitucional. Apesar disto, se tem visto uma série de projetos de lei que visam a proibir a discussão de gênero nas instituições de ensino. Assim, este artigo busca analisar, ainda que sem a pretensão de esgotar o tema, os vícios de constitucionalidade desse tipo de projeto de lei, especialmente sob a perspectiva dos limites a serem observados pela atividade legislativa em função dos direitos fundamentais.

1. Dos limites ao dever-poder de legislar

Primeiramente, cabe ressaltar que toda função estatal se respalda na imposição de um dever (MARTINS, 2008, p. 46), de maneira que seu exercício não é facultativo, ou seja, não há exatamente uma faculdade na realização das atividades estatais: há o dever de realizá-las. Há também na função legislativa, em certa medida, o dever de legislar e legislar de acordo com a Constituição. O agente público é sempre um devedor, porque está obrigado a realizar as atividades estatais para as quais foi incumbido. Materialmente a função legislativa deve ser compreendida sob a ótica do sistema constitucional, porque quando o constituinte usa uma palavra, constitucionaliza determinado significado junto com o vocábulo. Toda função estatal se respalda na edição de normas jurídicas que concretizam princípios constitucionais que expressam uma finalidade a ser cumprida pelo Estado.

Legislar é realizar uma ponderação a fim de estabelecer no plano abstrato meios para a realização de determinado fim previsto constitucionalmente. A partir disto, conclui-se que o conteúdo material da função legislativa consiste em apurar no plano abstrato a medida da exigência constitucional da busca de determinados fins e a fixação dos meios necessários para alcançá-los. Vemos então que o processo de ponderação e realização dos princípios constitucionais se inicia com o constituinte e não com o legislador, sendo que as imposições constitucionais significam que o legislador deve regulamentar determinadas matérias que já se encontram presentes em normas constitucionais¹. Ou seja, a maneira pela qual o constituinte positivou cada princípio indica que ele já realizou ponderações, atribuindo determinados pesos aos valores positivados.

A distinção entre os campos de atuação do legislador e do constituinte se dá em função das restrições jurídicas impostas a cada um dos campos de escolha. O legislador é limitado pelos postulados normativos², bem como por todas as regras e princípios constitucionais implícitos e expressos. Neste sentido, o legislador deve cumprir o programa constitucional de maneira a concretizar os valores jurídicos constitucionais. Assim, o legislador não possui liberdade para editar leis (MARTINS, 2014, p. 15). Em razão do exercício da função pública, ele possui discricionariedade em sua escolha volitiva, devendo sua vontade estar de acordo com o Direito.



Ou seja, o legislador pode escolher, certamente há para ele campo de escolha, desde que este esteja dentro do campo permitido pelo Direito. Além disso, caso a decisão implique em uma intervenção em um direito fundamental, quanto mais pesada for a intervenção em um direito fundamental, tanto maior deverá ser a certeza das premissas nas quais essa intervenção se baseia. Ou seja, caso a decisão afete um direito fundamental, além de estar em consonância com o ordenamento constitucional globalmente considerado, deve haver forte certeza quanto às premissas nas quais a intervenção se baseia.

Os direitos fundamentais constituem o conjunto de direitos e liberdades constitucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito constitucional positivo de determinado Estado, sendo denominados fundamentais em razão de seu caráter básico e fundamentador do ordenamento jurídico do Estado de Direito (PÉREZ LUÑO, 1995, p. 46-47) e têm como finalidade limitar o exercício do poder estatal, além de disporem sobre obrigações positivas. Para Robert Alexy, os direitos fundamentais podem ser definidos como aqueles que são tão relevantes sob a perspectiva do direito constitucional que seu reconhecimento ou não reconhecimento não pode ser deixado à livre disposição do legislador (ALEXY, 2008, p. 411).

Os direitos fundamentais podem se manifestar tanto na forma de princípios, quanto na forma de regras (quando se manifestam na forma de regras, tais regras têm fundamentos em princípios constitucionais) ou ainda terem duplo caráter - ou seja, possuindo ao mesmo tempo caráter de regra e princípio (ALEXY, 2008, p.144), e devem ser garantidos na maior medida possível. Assim, os direitos fundamentais podem ser restringidos pelo legislador até certa medida, desde que não seja violado seu núcleo fundamental e desde que haja fundamento relevante e razoável para tanto. Os direitos possuem um conteúdo mínimo essencial que decorre da própria ideia que sem a garantia de um mínimo, a garantia do próprio direito teria pouca utilidade. Há uma parcela, um núcleo essencial dos direitos fundamentais que não pode ser violado.

Assim, cabe ao legislador realizar a edição de leis com certa discricionariedade, porém, tal discricionariedade não significa liberdade: o campo discricionário da atividade legislativa é limitado pelas todas as regras e princípios constitucionais implícitos e expressos – inclusive por aqueles que dizem respeito aos direitos fundamentais, bem como pelos postulados normativos. Isso significa que tal abertura não se trata de uma carta branca que permite ao legislador desconsiderar o imperativo de obediência à Constituição que lhe outorgou o dever-poder de sua função. Justamente por essa razão, seu campo de discricionariedade não lhe permite violar direitos fundamentais, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, editando uma lei inválida, porque a função legislativa deve necessariamente obedecer à vontade maior constitucional, que é a proteção e garantia dos direitos fundamentais.

Tal proteção desempenha uma importante função de garantia contra possíveis violações advindas de determinadas vontades das majorias, sobretudo no que diz respeito à proteção das minorias sociais³. Em questões relativas ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, ou ainda a restrições desarrazoadas, desproporcionais, inadequadas ou infundamentadas a direitos fundamentais, nenhuma maioria pode ocasionar a restrição de tais direitos. Os limites impostos ao exercício da função legislativa pelos direitos fundamentais são perfeitamente compatíveis com o sistema democrático, sendo que tais limites são inclusive



pressupostos para a existência da democracia. É o que Dworkin chama de democracia constitucional, conceito que defende que os poderes da maioria devem ser limitados para que se protejam os direitos individuais (DWORKIN, 2002, p. 222). Faz-se apenas a ressalta que os poderes da maioria devem ser limitados para que se protejam não somente os direitos individuais, mas os direitos fundamentais como um todo.

Nesse sentido, o peso de decisão da maioria não é ilimitado, se encontrando circunscrito dentro dos limites da justiça e dos direitos fundamentais. Nesse sentido, Benjamin Constant com brilhante coerência afirma que a vontade de todo um povo não pode tornar justo o que é injusto (CONSTANT, 1861, p.15) e, por conseguinte, o consentimento de uma maioria não é suficiente para legitimar todo e qualquer tipo de ato. Assim, é fundamental lembrar que a maioria não pode deixar de reconhecer os direitos das minorias. Tal questão teórica possui imensa importância prática no contexto do constitucionalismo democrático das sociedades contemporâneas. Os direitos de setores oprimidos e/ou marginalizados, na maioria das vezes minoritários do ponto de vista de sua expressão e representação políticas não podem ser decididos pela maioria.

A soberania popular não deve se sobrepor em todas e quaisquer situações, porque caso entre em conflito direto com os direitos fundamentais de minorias, a solução para o conflito não pode ser a renúncia e esvaziamento dos direitos fundamentais desse grupo para que a vontade das majorias seja concretizada. Até porque, a questão da não representação ou má representação política das minorias está intimamente ligada com o resultado da vontade das majorias, tendo em vista que a mesma é frequentemente formada a partir de setores que detêm poder econômico, político e moral, além de aprimorados mecanismos de comunicação de massa para a solidificação de um senso-comum sobre assuntos polêmicos.

Assim, uma visão desenvolvida de democracia requer obrigatoriamente que o poder decisório das majorias seja combinado com a tutela dos direitos fundamentais. A proteção da dignidade das minorias e seu tratamento igualitário do ponto de vista legal não podem estar reféns das majorias parlamentares ou de um conjunto de eleitores. Contemporaneamente, a própria Constituição inexoravelmente estabelece limites à autonomia da soberania popular. O resguardo dos direitos fundamentais e dos direitos humanos impõe-se para que se preservem as garantias individuais e coletivas de todos os indivíduos, inclusive das minorias, sem as quais a própria democracia estaria ameaçada. É preciso vislumbrar que não há contradições entre direitos humanos – sendo que o mesmo vale para os direitos fundamentais - e soberania popular porque ambos são, logicamente, co-originários: os direitos humanos nem sequer conflitariam com a soberania popular porque seriam, na verdade, condição de possibilidade para a democracia⁴.

2. Da violação ao pacto federativo quando se trata de iniciativa municipal

O Brasil adota como forma de Estado o federalismo, conforme é estipulado e confirmado na Constituição Federal em seus artigos 1º, *caput*, artigo 18, e inclusive como cláusula pétrea no artigo 60, §4º, inciso I. Ainda, é estipulado o sistema de repartição de



competências legislativas e administrativas das unidades políticas do Estado brasileiro, também confirmando o pacto federativo (artigos 21 a 24, todos da Constituição).

A forma federativa de Estado e o princípio federativo, conforme explicado por Ingo Sarlet em seu Curso de Direito Constitucional (SARLET, 2016, P. 291), desde 1891 são elementos essenciais da identidade constitucional brasileira, sendo exemplos disso a previsão constitucional da República e do Presidencialismo, obviamente com seus ajustes e contornos diferenciados conforme o momento histórico analisado, tendo como exemplo a inovação da Constituição de 1988 que consagra o Município como ente federativo. Assim, cada ordem constitucional atribui à noção de Estado Federal suas características e contornos próprios (SARLET, 2016, p. 291).

Embora o Estado Federal possua contornos diferentes diante de das diversas ordens constitucionais que o adota, existem elementos comuns que permitem caracterizar tal Estado como um Estado Federal e assim diferencia-lo de outras formas de Estado. Assim, ainda conforme Ingo Sarlet, ele será sempre *descentralizado, com a superposição de pelo menos duas ordens jurídicas* – a da União e a dos Estados-membros, com atribuições determinadas pela repartição de competências previstas constitucionalmente, *a proibição de secessão, a indissolubilidade do vínculo federativo, a autonomia* (não soberania) *dos entes federativos, um Estado formado de estados, a auto-organização e o autogoverno desses estados e a participação dos Estados-membros na vontade federal* (SARLET, 2016, p. 829 -831). Sendo possível observar todos os elementos mencionados no Estado Brasileiro, caracterizando-se, portanto, além de legalmente previsto, o pacto federativo brasileiro.

Foi instituído pela Constituição um programa político-normativo que vincula o Estado ao estrito cumprimento dos princípios e regras constitucionais, também acerca das atribuições e competências previstas e delimitadas para cada ente e esfera federativa. A concepção e adoção do federalismo pelo Estado brasileiro são essenciais para a compreensão das competências constitucionais e a estrutura organizacional do Estado. Como já mencionado, o Estado Federal instaurado no Brasil pela Constituição de 1988 é peculiar ao incluir os Municípios como ente federativo em conjunto com a União, os Estados e o Distrito Federal (SARLET, 2016, p. 857). Conforme José Afonso da Silva, foi estruturado pela Constituição de 1988 um sistema que combina competências privativas, exclusivas e principiológicas com competências comuns e concorrentes, conforme a experiência histórica brasileira de sistema federativo (SILVA, 2013, p. 479), adotando-se assim um sistema complexo e híbrido de repartição de competências, que de certa forma foge aos modelos considerados clássicos, consagrando assim o chamado federalismo cooperativo no Brasil, principalmente por meio do parágrafo único do artigo 23 da Constituição que prevê que “Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”.

Diante do federalismo brasileiro e do sistema de competências previsto pela Constituição Federal, ficou estabelecido que compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, conforme artigo 22, XXIV, tal competência foi atribuída à União pelo constituinte com base no critério da predominância do interesse. O critério de predominância do interesse é critério basilar na estipulação da divisão de



competências entre os entes federativos realizada pelo poder constituinte, por meio dele é observado se é matéria de interesse geral e nacional - a qual compete à União, regional – de competência dos Estados, ou local – concernentes aos Municípios (SILVA, 2013, p. 480), para estabelecer a qual ente compete legislar sobre determinado assunto. Ao se tratar de educação e suas bases e diretrizes, esse que é direito e garantia fundamental de todos e todas, resta claro que o interesse é nacional, cabendo assim à união legislar sobre tal matéria.

As recentes tentativas de proibir ou inibir a discussão e ensino de questões relativas a gênero, sexualidade, empoderamento feminino e igualdade entre homens e mulheres nas escolas, tem sido, principalmente, iniciativas do Poder Legislativo Municipal em clara violação ao pacto federativo e ao sistema constitucional de competências. Ao propor projetos de lei nesse sentido e ao aprova-los, o Poder Legislativo dos Municípios atropela competência que é privativa da União e fere gravemente o pacto federativo. Importa lembrar ainda que os princípios a serem observados por aqueles que ministram o ensino, já foram estipulados pela União na Lei Federal nº 9.394 de 1996 (artigo 3º) que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não cabendo ao Poder Legislativo municipal inovar no ordenamento jurídico acerca de questões fora de sua competência e ainda mais de forma contrário ao já consagrado em legislação federal.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Ao observar os princípios do artigo 3º da Lei Federal nº 9.394 de 1996, mostra-se claro que além da violação à repartição de competências, tais leis que buscam proibir o ensino de gênero nas escolas violam claramente o disposto na Lei Nacional, especialmente nos incisos II, III e VI.

Não existe no ordenamento jurídico brasileiro hierarquia entre leis federais e leis editadas por outros entes federativos, assim os conflitos gerados pela invasão na esfera de competência legislativa privativa da União, como é o caso das leis analisadas no presente artigo, são resolvidos pela determinação da inconstitucionalidade da legislação que atravessa a competência, como já foi feito em recentes casos acerca do tema e o que se pretende com a



ADPF 461, recém proposta no Supremo Tribunal Federal. Cabe ressaltar que somente os Estados com base no fundamento da própria Constituição Federal, no parágrafo único do artigo 22, poderiam legislar sobre matéria atribuída privativamente à União, a depender de Lei Complementar, mas nunca os Municípios.

3. Das inconstitucionalidades materiais decorrentes de violações de direitos fundamentais

As iniciativas legislativas que visam a proibir a discussão de gênero nas instituições de ensino, além de violarem o pacto federativo e a divisão de competência, causam grave violação a direitos fundamentais. Os direitos fundamentais violados são o direito à educação; direito à liberdade de ensino, esse que é dimensão específica da liberdade de manifestação do pensamento do corpo docente; e o direito da criança, adolescente e jovem de ser colocado a salvo de toda forma de discriminação e violência.

A educação é um direito fundamental e indisponível de todas as pessoas, sendo dever do Estado propiciar os meios que viabilizem o seu exercício, tal direito da população e dever do Estado vem previsto na constituição no artigo 6º e especificadamente nos artigos 205 a 214. Conforme o preceito constitucional a educação será promovida e incentivada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, assim como será ministrada segundo os princípios acima citados, também previstos na Constituição.

O direito fundamental à educação pode ser denominado naquilo que Robert Alexy chama de "direito fundamental como um todo", ou seja, um direito ao qual são associadas um conjunto de direitos fundamentais de diferentes espécies, tanto direitos prestacionais como direitos de defesa. O Supremo Tribunal Federal reconhece amplamente a dimensão prestacional do direito à educação, mas tal direito não se restringe a mera oferta de serviços educacionais, devendo ser observados os objetivos e princípios dispostos na Constituição.

A democracia brasileira depende de uma educação que crie as bases da sociedade democrática, que respeite a diversidade e reproduza os princípios e valores constitucionais para que assim, tais valores e princípios sejam reproduzidos nas práticas sociais. Para isso a Constituição Federal adota, de forma expressa, uma concepção de educação que prepare os e as estudantes para o exercício da cidadania, que respeite a diversidade e que assim seja capaz de viver em uma sociedade plural com as mais diversas expressões religiosas, políticas, culturais, étnicas, de sexualidade ou de gênero. Ainda, além de previstos na Constituição Federal, tais objetivos de uma educação democráticas estão expressos na Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais e no Protocolo de San Salvador, demonstrando a preocupação da comunidade internacional na educação democrática. Por sua vez os estudantes devem aprender sobre tais valores para que com isso a vida em uma sociedade plural e diversa seja possível.



Acerca da violação da liberdade dos professores e professoras de ensinar, essa liberdade sendo uma manifestação do direito fundamental à educação, é previsto no inciso II do Art. 206 da Constituição Federal a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, essas que formam o núcleo essencial do direito à educação. Diante de tal preceito podemos concluir que sem a liberdade de ensinar não pode haver direito à educação.

Diante de tal liberdade, assegurando um debate aberto de todas as opiniões, desde que sem discriminação, são também observados os preceitos constitucionais da proibição da discriminação, da proibição do racismo, da igualdade entre homens e mulheres, do respeito à laicidade e a tolerância religiosa. Dessa forma, ao exercer de forma livre o seu direito de ensinar, os educadores também estão propagando e respeitando os mais diversos preceitos constitucionais e garantindo assim uma educação democrática.

Outra garantia fundamental violada por tais iniciativas legislativas é o direito da criança, adolescente e jovem de ser colocado a salvo de toda forma de discriminação e violência garantido pela Constituição em seu artigo 227, tal direito de serem colocados a salvo de toda forma de discriminação e violência engloba inclusive aquelas decorrentes de questões de gênero e orientação sexual.

O preconceito com as mulheres e pessoas LGBTTT advém também de um déficit na educação acerca do debate de gênero. A realidade nas escolas é de preconceito por parte dos estudantes e também, muitas vezes por parte dos profissionais de educação, fazendo com que os jovens tenham receio e medo de assumirem sua orientação sexual ou identidade de gênero.

De acordo com a pesquisa *Preconceito e Discriminação no Ambiente Escolar*, realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas a pedido do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), 94,2% têm preconceito étnico-racial, 93,5% de gênero, 87,5% socioeconômico e 87,3% com relação à orientação sexual, entre outras percepções de preconceitos. Por sua vez, a Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2016 constatou que dentre os estudantes LGBT, 73% foram agredidos verbalmente e 36% foram agredidos fisicamente nas escolas. Sendo assim fundamental a inclusão do debate acerca de gênero e sexualidade na educação, a fim de diminuir as desigualdades de gênero, a violência contra mulheres e o preconceito em razão de orientação sexual e identidade de gênero. A UNESCO no Brasil se manifestou, no sentido de acreditar que o debate sobre sexualidade e gênero contribui para uma educação mais inclusiva, equitativa e de qualidade, entendendo, sem dúvidas, que é necessário que a legislação brasileira e os planos de educação incorporem perspectivas de educação em sexualidade e gênero.

Ademais, importante mencionar a questão das mulheres transexuais, travestis, lésbicas e bissexuais uma vez que sofrem a opressão de gênero conjuntamente com a transfobia, a lesbofobia e a bifobia, afetando diretamente em sua permanência nos ambientes de ensino e, conseqüentemente, seu acesso ao mercado de trabalho. A



realidade da população transexual é certamente mais extrema e preocupante, uma vez que 75% destas abandonam a escola devido ao preconceito, tanto de colegas de sala como de professores e funcionários da escola. Esse motivo, juntamente com a invisibilidade das pessoas transexuais e a exclusão familiar, as leva à marginalização, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. É também de suma importância ressaltar o fato de que a transfobia no Brasil é tão presente que segundo um relatório da ONG Internacional Transgender Europe, somos o país que mais mata travestis e transexuais no mundo.

Importa ressaltar que o Brasil foi ainda considerado o quinto país mais violento para mulheres entre os 83 países analisados no estudo "Mapa da Violência 2015 - Homicídio de Mulheres". Ainda, em 2016 o país foi colocado entre os 50 piores países para se nascer mulher, principalmente em decorrência do alto número de casamentos infantis e meninas grávidas na adolescência, segundo ranking da organização Save the Children.

Mais uma vez, os mecanismos internacionais corroboram com a previsão constitucional em relação a discriminação e violência. A Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), estabelece em seu artigo 6º o direito de toda mulher ser livre de violência, abrangendo o direito de ser educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais, esses baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação, prevendo ainda em seu artigo 8º a educação como instrumento imprescindível para o combate à violência contra a mulher. Na mesma linha é o artigo 10 da Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). Em relação às pessoas LGBTQI+, existem os Princípios de Yogyakarta, que tratam especificadamente no princípio 16 do direito à educação, de forma que toda pessoa tem o direito educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, e respeitando essas características.

A partir de práticas pedagógicas o ambiente escolar de extrema violência que observamos hoje, pode ser modificado. A escola pode ser, portanto, espaço de construção de uma sociedade plural, democrática e com respeito, sendo a abordagem de gênero e sexualidade no ensino fundamental para tanto.

O Estado brasileiro elegeu como um de seus fundamentos *a dignidade da pessoa humana* (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal) e como objetivos fundamentais *a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos*, dentre outros, de *sexo* (incisos I, III e IV, todos do artigo 3º, da Constituição Federal).

Note-se que apenas esses artigos já permitem concluir pela inconstitucionalidade de tais projetos, uma vez que o Brasil, um país em que não se estuda gênero nas escolas, figura como o quinto país no mundo que mais mata mulheres (em um ranking com 83 nações), onde 13 (treze) mulheres são assassinadas por dia, onde uma mulher é estuprada a cada 11 (onze) minutos e é o país que mais mata travestis e transexuais no mundo. Esses projetos, ao tentarem impedir que



crianças, futuros adultos, aprendam sobre a desigualdade histórica de gênero, caminham na contramão de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Perpetuam desigualdades históricas, contribuindo para a cultura que legitima os crimes e estatísticas acima citados – a cultura da desigualdade de gênero e da violência contra a mulher, cada vez mais distante de uma sociedade que busca promover o bem de todas e todos. A desigualdade de gênero inegavelmente existe e necessita da realização de medidas afirmativas para que seja desconstruída.

Ademais, porque esses projetos violam o direito constitucional a educação (artigos 6º, 205 a 214, todos da Constituição Federal), na medida em que a educação permite o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho; violam o direito à liberdade de ensino, consubstanciado na dimensão da liberdade de manifestação (artigo 5º, incisos IV e IX, e artigo 206, ambos da Constituição Federal), uma vez que não permitem o pluralismo de ideias; e o direito criança e adolescente de serem colocados a salvo de toda a forma de discriminação e violência (artigo 227, da Constituição Federal), já que, ao não ensinar crianças e adolescentes que os indivíduos são diversos e merecem ser respeitados por sua individualidade, continuam a perpetuar violações sistemáticas de direitos humanos decorrentes de preconceito de gênero e de orientação sexual.

Além de todas as normas internas supramencionadas, o Brasil é signatário de diversos compromissos internacionais - recepcionados internamente - a fim de reduzir a violência de gênero e a violência contra a criança e o adolescente. Dessa forma, proibir o ensino de igualdade de gênero nas escolas é continuar violando normas internacionais aos quais o Brasil se comprometeu a cumprir.

Conclusão

Como se viu, os projetos de lei que buscam proibir o debate sobre questões de gênero padecem de uma série vícios de constitucionalidade materiais, pois violam o núcleo essencial de direitos fundamentais. Além disso, quando se trata de iniciativa legislativa municipal ou estadual, tais projetos são também formalmente inconstitucionais, porque violam normas constitucionais de competência.

Ademais, é urgente o enfrentamento às desigualdades em razão de gênero e uma das principais estratégias de mudança deve ser a educação, principalmente a educação básica. Proibir a educação sobre gênero é contribuir para a manutenção das graves estatísticas acima mencionadas, para a violência cotidiana sofrida pelos grupos historicamente marginalizados, para uma sociedade insegura e desigual.

Uma sociedade que não debate questões de gênero automaticamente perpetua e legitima a cultura da desigualdade de gênero e da violência contra as mulheres. Ensinar gênero está longe de ser uma “doutrinação”: é, sobretudo, uma forma de educar crianças e adolescentes para refletirem sobre as desigualdades e violências perpetuadas em nossa sociedade patriarcal e cisheteronormativa, a fim de ensinar aos indivíduos a desconstruírem preconceitos e buscarem uma sociedade mais inclusiva e igualitária,



receptiva e que acolha a todas e a todos, sem distinções, respeitando os indivíduos em suas individualidades e identidades.

Referências

ABGLT. Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2016. Disponível em: <<http://static.congressoemfoco.uol.com.br/2016/08/IAE-Brasil-Web-3-1.pdf>> acesso em: 29/30/2017.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

BENTO, BERENICE. Brasil: País do Transfeminicídio. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf> acesso em 28/08/2017

CHILDREN, Save the. Every Last Girl: Free to live, free to learn, free from harm. Disponível em: <https://resourcecentre.savethechildren.net/node/10123/pdf/every_last_girl_final.pdf> acesso em: 29/08/2017.

CONSTANT, Benjamin. Cours de politique constitutionnelle, I. Paris, 1861.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade, vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Proporcionalidade e boa administração. In: CAMMAROSANO, Flávia; ESTEFAM, Felipe Fawichow. (Org.) Direito público em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Los derechos fundamentales. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012

Princípios de Yogyakarta. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf> acesso em: 29/08/2017.

SARLET, Ingo. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

VIOLÊNCIA, Mapa da. Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil, Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> acesso em: 29/08/2017.



WOMEN, UN. Facts and Figures: Ending Violence against Women. Disponível em: <<http://www.unwomen.org/en/what-we-do/ending-violence-against-women/facts-and-figures>> acesso em 27/08/2017.

¹ Neste sentido CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 308.

² Os postulados normativos são entendidos aqui como pressupostos epistemológicos do Direito e da Constituição, ou seja, do sistema jurídico, que independem de positividade e que devem ser obrigatoriamente considerados, independentemente de positividade, cf. BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997, p. 95-107.

³ Minorias sociais são as coletividades que sofrem processos de estigmatização, inferiorização e discriminação que resultam em diversas formas de desigualdade, exclusão social e negação de direitos, ainda que constituam maioria numérica de determinada população. São grupos marginalizados e discriminados, dentro de uma sociedade, por grupos social, econômica, política e culturalmente dominantes em razão de fatores econômicos, sociais, culturais, físicos ou religiosos. Alguns exemplos de minorias sociais são: mulheres, população negra, população LGBTTT, indígenas, imigrantes, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua.

⁴ Habermas aborda sobre esse tema com maestria em: HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade, vol. I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, *passim*.



Discurso mitológico sobre gênero e educação: uma análise do julgamento da representação de inconstitucionalidade contra a Lei Municipal n.º 5165/2015 de Volta Redonda

Mythical speech about gender and education: a case study of the direct action of unconstitutionality of Volta Redonda Municipal Act n.º 5.165/2015

Lívia Miranda Müller Drumond Casseres
Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro
lmmdcasseres@gmail.com

Resumo

O presente trabalho procura investigar à luz das bases teóricas do feminismo *queer* e, especialmente com base na obra da pensadora estadunidense Judith Butler, os mitos centrais difundidos em torno da ideia de “ideologia de gênero” no sistema jurídico. A tarefa se coloca como necessária no atual contexto de difusão das polêmicas sobre a questão de gênero na educação, aguçada pelas discussões dos planos estaduais e municipais de educação. A partir de um estudo de caso do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro contra a Lei Municipal n.º 5.165/2015, pretende-se analisar a correção científica dos principais argumentos presentes no discurso judicial sobre os temas gênero e educação.

Palavras-chave: Ideologia de gênero. Mitos. Feminismo *queer*.

Abstract

This paper aims to investigate, assuming the theoretical basis of queer feminism, especially on the basis of the conception forged by the north-American philosopher Judith Butler, the central myths about the idea of “gender ideology” existing in the judicial system. The task is necessary in the present context, in which many controversies around gender and education are spreading due to the educational plans discussions in the state and municipal levels. Based on a case study of the direct action of unconstitutionality proposed by the Public Defender’s Office in Rio de Janeiro, this work has the purpose of analyzing the theoretical soundness of the main arguments found in the judicial speech about gender and education.

Keywords: Gender ideology. Myths. Queer feminism.



Hoje, as escolas ensinam para as crianças - para as crianças! - que qualquer um pode escolher seu gênero. Conversando com o Papa Bento, que está bem e com a mente clara, ele me disse: ‘Santidade, isso é a época do pecado contra Deus, O Criador, ele é inteligente! Deus fez o homem e a mulher, Deus fez o mundo deste jeito, deste jeito, deste jeito e nós estamos fazendo o contrário’¹.

I. Contexto da discussão

Na primeira representação de inconstitucionalidade da história da instituição, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro questionou perante o Tribunal de Justiça a constitucionalidade formal e material da Lei Municipal n.º. 5.165/2015, que vedava a implantação da política de “ideologia de gênero” no sistema de ensino de Volta Redonda.

Em 17 de abril de 2017, o Órgão Especial daquele tribunal, por maioria, acolheu em parte os pedidos da Defensoria Pública e firmou de maneira inédita no âmbito do judiciário estadual a tese da inconstitucionalidade material da proibição da discussão do conteúdo “gênero” na educação, por entender que a Lei municipal n.º. 5.165/2015 viola:

de uma só tacada o princípio constitucional da igualdade no aspecto estrutural (direito a não discriminação), o direito fundamental à diferença, o modelo republicano do Estado brasileiro, baseado no pluralismo político, e o princípio da laicidade estatal².

Embora o julgamento deva ser encarado com otimismo, uma análise atenta dos fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça do RJ revelará que ainda paira ampla confusão conceitual sobre as temáticas de gênero no sistema de justiça, especialmente quanto ao que se entende por “ideologia de gênero”, “feminismo”, “teoria *queer*”, “estereótipo”, “heteronormatividade”, “identidade” etc.

Outro aspecto que reforça a necessidade de aprofundarmos a reflexão sobre os referidos conceitos é o fato de a controvérsia sobre “políticas de gênero” ou “ideologia de gênero” ter se espalhado nacionalmente por conta das discussões que envolveram a votação da Lei n.º. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação 2014-2024) e, mais recentemente, o processo de deliberação e aprovação dos planos municipais e estaduais de educação.

Foi precisamente nesse contexto que se originou a proposta legislativa que culminou na aprovação da Lei n.º. 5.165/2015. O projeto de lei foi lançado pelo Presidente da Câmara Municipal como contraofensiva diante dos debates que vinham sendo travados na cidade envolvendo a Secretaria de Educação, as Unidades Educacionais, o Conselho Escolar, as representações de classe e a sociedade civil organizada em fóruns, audiências públicas, assembleias etc., nas quais foi confeccionado o documento base que seria posteriormente encaminhado ao Poder Legislativo para aprovação do Plano Municipal de Educação.

À semelhança do que ocorreu no âmbito da Câmara e do Senado Federal com a Lei n.º. 13.005/2014³, observou-se uma aliança entre alguns setores religiosos e parlamentares com o objetivo de censurar totalmente os temas “gênero” e “sexualidade” no bojo das diretrizes educacionais.



No texto apresentado como justificativa do projeto apresentado em Volta Redonda lemos que:

Tal proposição tem por objetivo atender a diversas reivindicações de lideranças e cidadãos da nossa cidade, que vêm demonstrando apreensão e contrariedade com as diretrizes, metas e estratégias dos Planos de Educação, que visam introduzir na educação brasileira a possibilidade de ensinar a partir dos três anos de idade que não existe diferença entre homem e mulher, à revelia da grande maioria da população brasileira.

(...)

A ideologia de gênero afirma que o homem e a mulher não diferem pelo sexo, mas pelo gênero, e que esse não possui base biológica, sendo apenas uma construção socialmente imposta ao ser humano, através da família, da educação e da sociedade. Afirma ainda que o gênero, em vez de ser imposto, deveria ser livremente escolhido e facilmente modificado pelo próprio ser humano⁴.

Como documento anexo ao projeto apresentado, foi incluída uma “carta aberta sobre Ideologia de Gênero”, assinada por Dom Francisco Biasin, Bispo da Diocese de Barra do Pirai e Volta Redonda, RJ.

O presente artigo visa, em um primeiro plano, analisar as razões de fundo que motivam a empreitada de religiosos, políticos e outros atores da sociedade a empreender uma verdadeira guerra contra o termo “gênero” nos planos de educação. Em seguida, propõe-se, à luz das construções teóricas encontradas no feminismo *queer* e a partir do estudo de caso da representação de inconstitucionalidade proposta contra a Lei n.º 5.165/2015 do Município de Volta Redonda, uma verificação da solidez científica dos argumentos apresentados no sistema jurídico para objetar a constitucionalidade de medidas legislativas que proponham inserir a questão de gênero na educação.

II. Gênero: palavra proibida

A escola é inegavelmente um lugar em que se produzem diferenças e se constituem relações de poder: os currículos, procedimentos, normas, delimitação de espaços, teorias, linguagem, avaliações, ao mesmo tempo instituem distinções e desigualdades e são instituídos por estas⁵.

Daí a histórica preocupação dos estudos e movimentos feministas em disputar o espaço da escola como um campo político, uma vez que o sistema de ensino está intrinsecamente comprometido com a manutenção de uma sociedade desigual e hierarquizada⁶.

Assim como em uma série de outros tópicos e experiências, a educação é frequentemente associada à esfera privada, como uma responsabilidade que compete exclusivamente à família, sobretudo nos aspectos morais mais sensíveis (como a educação sexual), e não ao Estado. Contudo, a ficção da separação entre o público e o privado – já denuncia desde suas origens o pensamento feminista –, cumpre a finalidade de ocultar a complementariedade entre estas duas dimensões da vida na produção de oportunidades para os indivíduos⁷.



Por isso a necessidade de redefinir o campo da educação, tal como as próprias relações de família, como esfera essencialmente política, de produção e reprodução de relações de dominação e de desigualdades.

É nesse contexto que o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o próprio ordenamento jurídico interno, há algumas décadas, consolidaram a necessidade de intervenções na educação destinadas a combater estereótipos, preconceitos e práticas que reforçassem a inferiorização da mulher e contribuíssem para perpetuar a violência contra mulheres e pessoas LGBT no espaço escolar⁸.

No entanto, o disseminado mito da “ideologia de gênero” tem representado um importante entrave a partir do debate do plano nacional de educação para o decênio de 2014-2024, que arrisca minar todos os avanços no desenvolvimento e implantação de políticas de equidade no setor, construídos ao longo de anos de estudos e já garantidos do ponto de vista jurídico.

Aqui sustentamos que a política de equidade de gênero na educação tem sofrido um processo de mitificação. E por “mitificação” compreendemos o sentido de construção artificial de um conjunto de certezas axiomáticas ou “absolutificação de noções e princípios relativos e discutíveis, mitificação como passagem de um mecanismo de conhecimento a um mecanismo de crença”⁹.

O próprio emprego do termo “ideologia”, carregado propositadamente de um valor negativo, significando consciência falsa produzida para garantir uma relação de dominação¹⁰, denota esse processo de mitificação.

REIS e EGGERT identificaram no autor argentino JORGE SCALA uma síntese da noção pejorativa de “ideologia de gênero” que tem sido midiaticamente difundida e encontra eco no discurso de líderes religiosos, autoridades do Poder Legislativo e até mesmo no Poder Judiciário:

Seu fundamento [da ideologia de gênero] principal e falso é este: o sexo seria o aspecto biológico do ser humano, e o gênero seria a construção social e cultural do sexo. Ou seja, que cada um seria absolutamente livre, sem condicionamento algum, nem sequer o biológico, para determinar seu próprio gênero, dando-lhe o conteúdo que quiser e mudando de gênero quantas vezes quiser¹¹.

De fato, a conclusão de SCALA de que a perspectiva de gênero na educação implicaria em ensinar aos estudantes que são livres para escolher mudar de gênero a qualquer momento ou dar-lhe o conteúdo que quiserem – o que ameaçaria a família e os valores morais predominantes – tem sido reproduzida nos discursos mitológicos construídos em torno dos planos de educação no âmbito da mídia, do Poder Executivo, do Legislativo e até mesmo no sistema de justiça.

É exatamente a partir do dito pressuposto que surge a iniciativa da Lei n.º 5.165/2015 de Volta Redonda, como apontamos acima, no texto da justificativa apresentada ao Projeto de Lei n.º 054/2015 pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município.

De igual modo, observamos o mesmo tipo argumento no acórdão proferido na Representação de Inconstitucionalidade julgada pelo TJRJ que, não obstante tenha derrubado a



Lei n.º. 5.165/2015 por incompatibilidade com a Constituição de 1988, baseou-se em simplificações semelhantes, afins à noção mitológica de “ideologia de gênero”:

O principal postulado dos ideólogos da teoria de gênero é o de que masculino e feminino são meras construções sociais e que independem do sexo biológico de cada indivíduo, razão pela qual cada pessoa poderia, inclusive, mudar sua opção de ‘gênero’ ao longo da vida¹².

Ainda mais frágil no aspecto dos reducionismos e simplificações é o voto vencido, marcado por alguns trechos bastante representativos do discurso mitológico da “ideologia de gênero”.

Em síntese, a argumentação desenvolvida pelo Desembargador Relator da tese vencida para rejeitar os pedidos da Defensoria Pública atribui o caráter problemático e controverso da chamada “ideologia de gênero” às ideias do feminismo *queer* e, especialmente, à noção de que o gênero poderia ser livremente escolhido e definido pela vontade do indivíduo. Numa vertente caricatural da pregação contra a “teoria de gênero”, o julgador chega a afirmar que, dentre os objetivos do feminismo *queer* presente na obra de Judith Butler, estaria a intenção de ensinar a crianças sobre a livre escolha do gênero e incentivá-las, inclusive, a buscar a tratamento hormonal e a cirurgia de redesignação genital como uma solução para complexas experiências humanas:

Assim, essa corrente propõe a reformulação do conceito de mulher. Haveria duas espécies de mulher: a mulher *cis*, aquela que se identifica com o gênero correspondente ao seu genital de nascimento, e a mulher *trans*, aquela que não se identifica com o gênero associado ao genital com o qual nasceu. Bastaria a autodeclaração como mulher para um indivíduo dever ser identificado como tal.

A tal ideologia de gênero a que se refere a Lei n.º. 5.165 não corresponde às correntes feministas, em geral, mas sim à essa corrente do feminismo *queer*, que luta para que crianças diagnosticadas precocemente com a disforia de gênero possam receber tratamento hormonal já na infância ou na adolescência.

(...)

É evidente que a lei não está vedando nas escolas o debate sobre violência doméstica, sobre direito de igualdade, respeito às mulheres, aos homossexuais, transexuais e todas as demais minorias, sobre prevenção à gravidez, doenças sexuais, e até mesmo, sobre críticas ao machismo estrutural, razão pela qual não se verifica qualquer ofensa ao direito à igualdade, à diferença, ao princípio republicano, ao pluralismo político ou mesmo a laicidade estatal.

A lei quer tão somente impedir que crianças ingenuamente sejam convencidas de que a mudança de sexo é solução segura, quando, na verdade, o tratamento com ingestão hormonal implica esterilidade e mutilações definitivas.

Por que, então, a aludida lei – ao proibir nas escolas essa discussão, que não é mais apenas de gênero, mas sim de saúde – deve ser sim aprovada no exame de constitucionalidade?

Ora, considerando os interesses políticos que o tema envolve, parece evidente que a discussão em sala de aula extrapola o mero debate acadêmico. Veja que o legislador de Volta Redonda não teme essa discussão em igrejas ou em hospitais – locais mais apropriados para se cuidar de doenças – mas sim em escolas, pois é lá onde estão as crianças, o futuro alvo da militância *queer*.

(...)

A conclusão a que se chega, considerando todo o contexto acima esmiuçado, é que a escolha legislativa em limitar o debate consiste numa decisão de natureza eminentemente política.



E, em matéria de política, não cabe ao Poder Judiciário intervir, salvo em casos de manifesta violação a direitos ou princípios constitucionais, o que não é o caso, sob pena de ofensa, aí sim, ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes (artigo 2º da CRFB), razão pela qual a lei é constitucional¹³.

Como é próprio do discurso mitológico, não está presente no texto nenhuma referência bibliográfica correspondente aos estudos do feminismo *queer*, mas tão somente a menção, no corpo do texto, ao título “Problemas de Gênero”, sem maiores informações sobre a publicação ou ao trecho da obra ao qual o Desembargador se refere. Ao revés, é apresentada como fundamento da “pesquisa” um singelo *link* extraído da *internet*, correspondente à coluna publicada na “Revista Fórum”, intitulada “Teoria Queer, o que é isso?”¹⁴. Não foi possível identificar, com isso, uma investigação científica sobre as ideias do feminismo *queer*, mas sim um processo discursivo de mitificação, a partir da reprodução de *opiniões e crenças* colhidas do conhecimento vulgar.

Apesar do resultado positivo em que consistiu a declaração da inconstitucionalidade material da Lei n.º 5.165/2015 de Volta Redonda, estão retratados no julgamento levado a cabo pelo TJRJ os graves riscos de retrocesso que a difusão do discurso mitológico sobre a “ideologia de gênero” representa, ao propiciar um ambiente de verdadeiro terrorismo moral¹⁵ capaz de frear as políticas de equidade na educação.

III. Cruzadas ideológicas

É interessante observar o intenso envolvimento de setores religiosos na propagação das crenças e do pânico moral sobre a temática “gênero”. Particularmente, a Igreja Católica tem buscado alianças e articulado estratégias discursivas, numa verdadeira cruzada contra o que – ironicamente – qualifica como “colonização ideológica da teoria de gênero”¹⁶. Não por acaso o Desembargador Relator do voto vencido na Representação de Inconstitucionalidade que tramitou no TJRJ considera que um dos espaços adequados para discussão do tema gênero seriam as igrejas, mas não as escolas¹⁷.

A mobilização da hierarquia católica para combater de forma sistemática os estudos de gênero é uma realidade desde a década de 1990, momento em que se realizavam as Conferências Internacionais de Cairo e Beijing (1994-1995)¹⁸. Possivelmente, o primeiro documento oficial que faz referência à “igualdade de gênero” é a Nota da Conferência Episcopal do Peru, realizada em abril de 1998 que, no próprio título, alerta para os “efeitos perniciosos dessa ideologia de raiz marxista e atea”¹⁹.

No contexto brasileiro mais recente, teve um impacto importante a publicação de artigo por Dom Orani Tempesta, cardeal e arcebispo do Rio de Janeiro, com o título “Reflexões sobre a ideologia de gênero”, divulgado precisamente na época da votação do Plano Nacional de Educação²⁰.

Um ponto essencial para elucidar os árduos esforços dos segmentos religiosos – dos quais tomamos a vertente católica com representativa dos demais por sua exponencial força



política e econômica – dirigidos contra a perspectiva de gênero na educação é a investigação das raízes dos argumentos centrais de sua fala.

A oposição construída pelo discurso eclesiástico aos estudos de gênero se baseia, fundamentalmente, na visão de que a desconstrução da ideia da natureza como um absoluto em relação à família e ao sexo significa uma ameaça para a moral católica²¹.

De fato, a ideia católica de natureza humana supõe que a lei natural é definidora de características anátomo-biológicas que distinguem o homem e a mulher e também de papéis sociais distintos correspondentes a cada um dos sexos. Da “lei natural” decorrem as concepções católicas sobre a moral sexual e reprodutiva e sobre a família.

Consequentemente, o pensamento feminista em si, mesmo nas suas formulações menos sofisticadas e mais remotas, ao questionar a fixidez do destino irrevogável imposto pela natureza às mulheres atinge diretamente as relações de poder que regulam as relações familiares segundo a moral católica²² e, com isso:

a fragilização do modelo tradicional de família sobre o qual se assenta o edifício mais que milenar de sua institucionalidade soa como o alarme que anuncia a sua própria fragilização²³.

Assim, a disputa pela inclusão ou exclusão da perspectiva de gênero nas políticas educacionais representa para a Igreja Católica, antes de tudo, uma busca pela autopreservação. Mais além da manutenção das relações de poder no âmbito familiar, a tarefa envolve a manutenção do seu próprio poder.

IV. A renovação crítica do pensamento feminista presente em Judith Butler

O desvelamento dos interesses e jogos de poder que estão ocultos no espaço escolar e na polêmica da “ideologia de gênero” contribui para a compreensão da luta política feminista por equidade na educação.

A esta altura, podemos avançar para o segundo propósito deste trabalho, que é o de oferecer um melhor entendimento da teoria elaborada pelo feminismo *queer* presente na obra de Judith Butler, que tem sido o alvo preferencial das objeções apresentadas pelo alarmismo que se formou ao redor da temática de gênero na educação.

A partir de uma genealogia feminista da categoria “mulher”, o pensamento de Judith Butler tem colocado ênfase nas limitações e contradições da política de identidade adotada no feminismo, segundo a qual existiria uma

identidade definida, compreendida pela categoria de mulheres, que não só deflagra os interesses e objetivos feministas no interior de seu próprio discurso, mas constitui o sujeito mesmo em nome de quem a representação política é almejada²⁴.

O sujeito “mulher”, que mobilizou o processo político feminista, já não é compreendido de forma estável ou permanente e se coloca em questão a própria viabilidade de realizar um projeto emancipatório com apoio nesse sujeito, cuja constituição tem consequências reguladoras e coercitivas.



Em verdade, a noção de um sujeito “pré-social”, dotado de uma ontologia própria, está relacionada ao que Judith Butler denomina de “fábula do liberalismo clássico”²⁵, que supõe a existência de um estado natural não histórico. Todavia, muito ao contrário da ficção do contrato social, o sujeito feminista, para a filósofa estadunidense, é precisamente constituído pelo próprio sistema político, isto é, constituído discursivamente. E a estrutura jurídica, com sua função dual (jurídica e produtiva) se encarrega de ocultar e naturalizar os processos de legitimação e exclusão que produzirão tal sujeito.

Butler critica, assim, a ideia de que exista uma forma universal de experiência de opressão da mulher no sistema de dominação patriarcal ou masculino, uma vez que o gênero está em constante interseção com contextos históricos e culturais, que produzirão múltiplas subordinações.

Significa dizer que esta referência epistemológica reivindica uma crítica ao essencialismo presente no marco do feminismo liberal e do feminismo maternal. A ideia fixa de “identidade” dá lugar aos “processos de identificação”, não necessariamente coerentes ou unívocos.

Ao direcionar suas críticas ao essencialismo presente na categoria “mulher” e no seu caráter normativo e excludente, a Butler aposta numa política baseada em coalizões (sempre contingentes, contextuais) e não em identidades:

Insistir a priori no objetivo de ‘unidade’ da coalizão supõe que a solidariedade, qualquer que seja seu preço, é um pré-requisito da ação política. Mas que espécie de política exige esse tipo de busca prévia da unidade? Talvez as coalizões devam reconhecer suas contradições e agir deixando essas contradições intactas²⁶.

Portanto, a afirmação de que o feminismo *queer* teria fundado uma segunda espécie de mulher, a da “mulher transexual”, em complementação à primeira espécie, “mulher cisgênero”, contraria frontalmente a própria crítica que a obra “Problemas de Gênero” traz à noção de identidade “mulher” como base do pensamento e da política feminista. Nada mais inapropriado do que atribuir à teoria *queer* a invenção de uma nova espécie de mulher.

Por outro lado, as ideias de Butler opõem-se à concepção estável de gênero, definido em oposição ao masculino e hierarquicamente situado em relação a este por meio da prática compulsória da heterossexualidade, o que só faria sentido num determinado modelo discursivo hegemônico de inteligibilidade do gênero, que a autora define como a “matriz heterossexual”²⁷.

A própria distinção sexo/gênero que está na origem da teoria feminista, se radicalizada do ponto de vista lógico, implicaria em admitir que o gênero é um significado cultural totalmente independente do corpo sexuado e, portanto, sequer estaria restrito a um sistema binário.

Daí resultam inúmeras questões que permitem, no limite, que seja colocada a indagação sobre se o próprio sexo seria um construto do discurso científico, a serviço de outros interesses políticos e sociais. O sexo também poderia ser enxergado como um instrumento discursivo/cultural pelo qual se estabelece a ideia de um estado natural, pré-discursivo, que garante a estabilidade e a estrutura binária do sexo, ocultando assim as relações de poder que a própria operação da produção discursiva constitui²⁸.



No entanto, ao contrário dos mitos disseminados sobre o feminismo *queer*, desta compreensão não decorre uma possibilidade de escolha maior no que diz respeito ao gênero. Pelo contrário, o que é discursivamente construído revela-se como ainda mais rígido, inflexível e difícil de ser afastado.

Se mostra equivocada, então, a noção de que, para a teoria *queer* o gênero decorreria tão somente de um ato de vontade, de uma escolha livre e consciente do indivíduo. Outras simplificações ainda mais grosseiras podem ser igualmente postas em xeque, como aquela que deduz deste modelo teórico o incentivo às crianças para que optem livremente por um dos gêneros dados ou pela realização de tratamento hormonal e cirurgias de redesignação genital.

Por último, o elemento da performatividade é fundamental para compreender o pensamento de Judith Butler. A autora defende na obra “Problemas de Gênero” que o gênero é performativamente produzido, isto é, “imposto pelas práticas reguladoras da coerência do gênero”²⁹. Não há gênero sem reprodução da regulação de gênero, o que não elimina a possibilidade de que esta reprodução redefina ou subverta a norma mesma, contrariando as expectativas normativas³⁰.

O gênero como performativo supõe que as normas agem sobre os sujeitos antes mesmo que estes possam agir. E quando agem, os sujeitos reeditam as normas que produziram efeitos sobre eles, talvez de formas inesperadas e subversivas, mas ainda em relação com as normas que os precedem e os transcendem³¹. Tal se daria, por exemplo, com as experiências subversivas da regulação de gênero como a transexualidade, que não pode ser entendida, pois, como uma atitude deliberada de reconstrução do gênero, como quer fazer crer o discurso mitológico da “ideologia de gênero”.

V. Propostas pedagógicas no marco pós-estruturalista

Partindo de um entendimento mais sólido do feminismo pós-estruturalista, podemos nos lançar a seguir nos desafios que a dita perspectiva teórica coloca no processo escolar.

Obviamente, refletir sobre os possíveis encaminhamentos ou proposições destinadas à área da educação significa deixar o campo da filosofia ou da teoria política e adentrar na seara da pedagogia e da prática educativa.

Não se cuida aqui do infantil reducionismo que assume como consequência da perspectiva de gênero na educação a caricatura de que os alunos passarão a ser ensinados sobre “a construção social e cultural do gênero” e sobre “a cultura como definidora de papéis sociais que reproduzem relações de dominação”.

Evidentemente, o que propõe o pensamento feminista é, a partir de um dado referencial teórico-metodológico, pensar em estratégias de intervenção na política educativa³², que deverão ser refletidas e construídas conjuntamente pela comunidade escolar, à luz da legislação vigente e sob a diretriz da gestão democrática do ensino, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei n.º 9394/96, e no art. 206, inciso VI, da Constituição de 1988.



Totalmente ao revés do imaginário mitológico de “ensinar o pensamento filosófico pós-estruturalista em sala de aula” as práticas pedagógicas baseadas na perspectiva de equidade de gênero podem envolver as mais triviais experiências na escola, tais como: inventar novas formas de dividir os grupos de alunos para os jogos ou para os trabalhos; promover discussões sobre as representações encontradas nos livros didáticos ou em jornais, revistas, e filmes etc.³³

Nada mais justo e democrático, portanto, do que deixar aberta ao sistema de ensino a possibilidade de discussão dessas novas práticas que contribuam para o questionamento de preconceitos e estereótipos e para o enfrentamento da violência contra as mulheres e contra os comportamentos tidos historicamente como desviantes.

Cabe aos profissionais da educação, ao lado da comunidade escolar, que envolve também alunos e seus familiares, em consonância com o princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas previsto no art. 206, inciso III, da Constituição de 1988, definir de que forma a perspectiva de gênero será incorporada à sua realidade, para melhor assegurar o exercício do direito fundamental à educação.

VI. Conclusão

Depois de um exame detido dos pressupostos em que se assenta a noção falaciosa de “ideologia de gênero”, podemos concluir que tal construção não passa de um discurso mitológico, distante das bases teóricas do feminismo *queer*, e destinado a frear a promoção de políticas de equidade na educação, na medida do seu compromisso com uma agenda moral religiosa e com o projeto de poder das instituições católicas e seus aliados.

Daí a importância do posicionamento das Defensorias Públicas por meio da atuação judicial e extrajudicial em prol de um direito à educação que contemple a igualdade e o direito à não-discriminação, cláusulas inscritas no texto constitucional no art. 3º, inciso IV, da Carta de 1988.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição da República de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>, acesso em: 23/07/2017.

_____. Lei Federal nº. 9.394. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>, acesso em: 23/07/2017.

_____. Lei Federal nº. 13.005/2014. *Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm>, acesso em: 23/07/2017.



_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Representação de inconstitucionalidade de autos n.º. 0007584-60.2016.8.19.0000*, Órgão Especial, Relator Des. José Carlos Maldonado, Data de julgamento: 17/04/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 12/06/2017, fl.129/132, Diário n.º. 2730424.

_____. Município de Volta Redonda. Lei Municipal n.º. 5.165 de 20 de agosto de 2015. *Fica vedada a implantação da política de ideologia de gênero nos estabelecimentos de ensino do município de Volta Redonda*. Disponível em: <http://www.portalvr.com/smg/leis/mod/cadastro_2/uploads/lei/2015/lei_5165_2015.pdf>.

BUTLER, J. P. *Performativity, Precarity and Sexual Politics*, in *AIBR Revista de Antropologia Iberoamericana*, vol. 4, n. 3, set./dez. 2009, p. i-xiii, Madrid: Antropólogos Iberoamericanos en Red.

_____, J. P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*, tradução de Renato Aguiar. 13ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASARA, R. R. R. *Mitologia Processual Penal*, São Paulo: Saraiva, 2015.

FAVRIER, A. *Anthony Favier. La réception catholique des études de genre : Une approche historique, en contexte francophone*, in *Le genre, approches dépassionnées d'un débat*, set. 2012, Lille, França, disponível em <<https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00765786/document>>.

GROSSI, P. *Mitologias jurídicas da modernidade*, tradução de Arno Dal Ri Júnior. 2ª ed., Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

LOURO, G. L. *Gênero, Sexualidade e Educação: uma perspectiva pós-estruturalista*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

MIGUEL, L. F. e BIROLI, F. *Feminismo e política: uma introdução*, 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2014.

NUNES, M. J. F. R. *A "ideologia de gênero" na discussão do PNE: a intervenção da hierarquia católica*. Horizonte, Belo Horizonte, v. 13, n. 39, p. 1237-1260, jul./set. 2015.

O GLOBO. *Papa: 'é horrível que as crianças aprendam que podem escolher seu gênero'*, reportagem publicada em 02/08/2016 na edição eletrônica. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/religiao/papa-horrivel-que-as-criancas-aprendam-que-podem-escolher-seu-genero-19837125>> acesso em 23/07/2017.

REIS, T. e EGLERT, E. *Ideologia de gênero: uma falácia construída sobre os planos de educação brasileiros*. Educ. Soc. Campinas, v. 38, n.º. 138, p. 9-26, jan-mar, 2017.

SCALA, J. *Ideologia de Gênero: o neototalitarismo e a morte da família*, apud REIS, T. e EGGERT, E. *Ideologia de gênero: uma falácia construída sobre os planos de educação brasileiros*. Educ. Soc. Campinas, v. 38, n.º. 138, p. 9-26, jan-mar, 2017.

VIEIRA, H. *Teoria Queer: o que é isso?* Revista Fórum: 2015. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/osentendidos/2015/06/07/teoria-queer-o-que-e-isso-tensoes-entre-vivencias-e-universidade/>>.



¹ Transcrição da fala do Papa Francisco em reunião realizada com bispos em recente viagem à Polônia, informação do Jornal “O Globo”, na reportagem publica em 02/08/2016, disponível no endereço eletrônico: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/religiao/papa-horrivel-que-as-criancas-aprendam-que-podem-escolher-seu-genero-19837125>>, acesso em 23/07/2017.

² TJRJ. *Representação de inconstitucionalidade de autos n.º 0007584-60.2016.8.19.0000*, Relator Des. José Carlos Maldonado. O mesmo tema é objeto de controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal em diversas ações. Já se tem notícia de decisões liminares no mesmo sentido do aqui exposto, a exemplo da ADI 5537/AL e da ADPF 461/PR, mas não há até o momento um posicionamento definitivo do plenário da corte sobre o tema.

³ O centro da polêmica girou em torno do artigo 2º do projeto, que tratava das diretrizes do PNE. Um dos incisos do artigo previa como meta a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual, texto que foi modificado para adotar uma fórmula mais genérica: “ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação”. REIS, T. e EGLERT, E. *Ideologia de gênero: uma falácia construída sobre os planos de educação brasileiros*, p. 15.

⁴ Projeto de Lei n.º 054/2015, que tornou-se a Lei Municipal n.º 5.165/2015 de Volta Redonda.

⁵ LOURO, G. L. *Gênero, Sexualidade e Educação*, p. 64-65.

⁶ LOURO, G. L. *op. cit.*, p. 85.

⁷ MIGUEL, L. F. e BIROLI, F. *Feminismo e política: uma introdução*, p. 35.

⁸ Apenas para citar alguns exemplos, vejam-se: o art. 10 da Convenção Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (ONU, 1979); o art. 8º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (OEA, 1994); o princípio 16 dos Princípios de Yogyakarta (ONU, 2007); o art. 3º, inciso IV, da Constituição da República de 1988; o art. 17 do Estatuto da Juventude – Lei n.º 12.852/2013; o art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei n.º 9.394/96. REIS, T. e EGLERT, E. *Ideologia de gênero: uma falácia construída sobre os planos de educação brasileiros*, p. 11-14.

⁹ GROSSI, P. *Mitologias jurídicas da modernidade*, apud CASARA, R. R. R. *Mitologia Processual Penal*, p. 36-37.

¹⁰ REIS, T. e EGLERT, E. *op. cit.*, p. 15.

¹¹ SCALA, J. *Ideologia de Gênero: o neototalitarismo e a morte da família*, apud REIS, T. e EGGERT, E. *op. cit.*, p. 16.

¹² TJRJ. *Representação de inconstitucionalidade de autos n.º 0007584-60.2016.8.19.0000*, Relator Des. José Carlos Maldonado.

¹³ TJRJ. *Representação de inconstitucionalidade de autos n.º 0007584-60.2016.8.19.0000*, Relator do voto vencido Des. Gabriel de Oliveira Zefiro.

¹⁴ VIEIRA, H. *Teoria Queer: o que é isso?*

¹⁵ REIS, T. e EGLERT, E. *op. cit.*, p. 20.

¹⁶ Transcrição da fala do Papa Francisco em reunião realizada com bispos em recente viagem à Polônia, informação do Jornal “O Globo”, na reportagem publica em 02/08/2016, disponível no endereço eletrônico: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/religiao/papa-horrivel-que-as-criancas-aprendam-que-podem-escolher-seu-genero-19837125>>, acesso em 23/07/2017.

¹⁷ TJRJ. *Representação de inconstitucionalidade de autos n.º 0007584-60.2016.8.19.0000*, Relator do voto vencido Des. Gabriel de Oliveira Zefiro.

¹⁸ FAVRIER, A. *La réception catolique des études de genre*, apud NUNES, M. J. F. R. *A Ideologia de gênero na discussão do PNE*, p. 1239.

¹⁹ NUNES, M. J. F. R. *op. cit.*, p. 1246.

²⁰ NUNES, M. J. F. R. *op. cit.*, p. 1244.

²¹ NUNES, M. J. F. R. *op. cit.*, p. 1239.



²² NUNES, M. J. F. R., *op. cit.*, p. 1248-1254.

²³ NUNES, M. J. F. R., *op. cit.*, p. 1254.

²⁴ BUTLER, J. P. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*, p. 17.

²⁵ BUTLER, J. P. *op. cit.*, p. 20.

²⁶ BUTLER, J. P. *op. cit.*, p. 24.

²⁷ BUTLER, J. P. *op. cit.*, p. 28.

²⁸ BUTLER, J. P. *op. cit.*, p. 39-40.

²⁹ BUTLER, J. P. *op. cit.*, p. 56.

³⁰ BUTLER, J. P. *Performativity, Precarity and Sexual Politics*, p. 1.

³¹ BUTLER, J. P. *op. cit.*, p. 11.

³² LOURO, G. L. *Gênero, sexualidade e educação*, p. 110.

³³ LOURO, G. L. *op. cit.*, p. 124.



Decisões judiciais, ações e pareceres contrários à tentativa de censura, em ambiente escolar, de conteúdos relacionados à sexualidade humana, à identidade de gênero e ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC/MPF)

À semelhança do que ocorreu nos Estados Unidos e em alguns países da Europa, nos últimos anos, o enfrentamento do *bullying* homofóbico e transfóbico, assim como a informação adequada para a prevenção da gravidez indesejada e de doenças sexualmente transmissíveis, têm sofrido ataques vindos de grupos reacionários. Utilizando slogans de fácil aceitação como "Escola Sem Partido" e "Ideologia de Gênero", esses grupos buscam impedir o desenvolvimento de políticas públicas e programas educacionais voltados à promoção da igualdade e dos direitos sexuais e reprodutivos de jovens em idade escolar.

Não obstante o poder de gerar dúvidas e confusões entre professores, pais e gestores de escolas, tais iniciativas vêm sendo sistematicamente rechaçadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público. No Supremo Tribunal Federal, duas leis que buscavam cercear a atividade docente – uma do Estado de Alagoas e outra do Município de Paranaguá (PR) – tiveram sua eficácia suspensa, no julgamento da ADIN 5537/AL e na ADPF 461/PR, por atentarem contra a liberdade de aprender e ensinar bem como por impor “aos educandos o desconhecimento e a ignorância sobre uma dimensão fundamental da experiência humana”, tendo ainda, “por consequência, impedir que a educação desempenhe seu papel fundamental de transformação cultural, de promoção da igualdade e da própria proteção integral assegurada pela Constituição às crianças e aos jovens”.

No Ministério Público, o Procurador-Geral da República ingressou com [ações contra seis leis municipais](#) que proíbem a discussão sobre gênero e sexualidade nas escolas. A PFDC, por sua vez, expediu Nota Técnica apontando a ilegalidade de modelo de "notificação extrajudicial" que circula na rede mundial de computadores, por meio da qual se busca igualmente impedir que tais temas sejam tratados na escola.

A iniciativa – conforme destacado na Nota Técnica PFDC Nº 4/2016 – parte da equivocada ideia de que os pais teriam um direito subjetivo de imporem a sua vontade e seus valores morais familiares à toda comunidade escolar, ignorando por completo a separação entre o ensino formal (regulado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pela Base Nacional Comum Curricular) e a educação informal (constituída por processos formativos que envolvem troca de conhecimentos, experiências, valores e atitudes na sociedade, na comunidade e na família como um processo que dura toda a vida).

Na verdade, o que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura aos pais ou responsáveis, em seu art. 53, parágrafo único, é o direito de ter ciência do processo pedagógico, bem como de participar da definição das propostas educacionais.

Em resumo: o que deve prevalecer no ambiente escolar é aquilo que a Constituição de



1988 preconiza em seus arts. 3º e 206: pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e garantia de acesso e permanência de TODAS as crianças e adolescentes na escola, sejam elas heterossexuais, gays, lésbicas, bissexuais, travestis ou transexuais. O compromisso do Ministério Público é com uma escola livre, plural, democrática e que respeite todas as diferenças.

NOTA TÉCNICA Nº 2/2017 PFDC de 15 de março de 2017

Assunto: “Notificação extrajudicial” voltada a proibir a discussão sobre questões de gênero e orientação sexual nas escolas. Ref.: PA 1.00.000.012664/2016-31

“Se a República põe, entre os seus objetivos, que o bem de todos haverá de ser promovido sem preconceito e qualquer forma de discriminação, como se permitir, paralelamente, seja tida como válida a inteligência de regra legal, que se pretenda aplicada segundo tais princípios, a conduzir ao preconceito e à discriminação?”

(Ministra Carmen Lúcia, no julgamento da ADPF 132/RJ)

SUMÁRIO

I. RELATÓRIO

II. CONTEÚDO E LIMITES DO DIREITO DOS TITULARES DO PODER FAMILIAR À CONFORMAÇÃO DO ENSINO ESCOLAR

III. INCONSTITUCIONALIDADE DO OBJETO DA NOTIFICAÇÃO: DISCRIMINAÇÃO VEDADA

IV. CONCLUSÕES

I. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado junto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para “análise e providências cabíveis” com relação a vídeo e modelo de “notificação extrajudicial”, de autoria do Procurador Regional da República Guilherme Schelb.

De acordo com as informações constantes do referido PA, o material vem sendo amplamente divulgado na Internet, por meio de site e em redes sociais, no âmbito de programa privado autointitulado “Proteger– Programa Nacional de Prevenção da Violência e Criminalidade Infante-Juvenil”, coordenado pelo referido procurador.

No vídeo encaminhado, o procurador inicia seu pronunciamento identificando-se como membro do Ministério Público Federal e assim prossegue:

Olá, famílias do Brasil.

Meu nome é Guilherme Schelb, sou procurador da República em Brasília e me dedico há 25 anos a combater os abusos contra a infância.

Infelizmente, o Governo Federal e alguns governos locais cometem graves



ilegalidades contra a família e a infância ao propor e implantar em escolas públicas e particulares a ideologia de gênero.

Diversas denúncias revelam a prática de ministrar aulas para crianças sobre sexo anal, bissexualidade, sexo com animais, prostituição e até masturbação. Além de apresentar temas sexuais complexos ao entendimento de crianças e adolescentes, procura-se relativizar, abusivamente, na mente das crianças, os conceitos morais de masculinidade e feminilidade.

Se você é contra essas medidas ilegais e abusivas à infância e que desrespeitam a dignidade humana especial, em particular, a fragilidade humana psicológica diante desse quadro, apresento, no link abaixo, o modelo de notificação extrajudicial a ser apresentado ao diretor da escola de seu filho.

Esse documento servirá de um alerta formal aos professores sobre normas que protegem as crianças de informações abusivas e, também, sobre os direitos da família na formação moral dos filhos.

Não importa se a escola do seu filho é pública ou particular ou até confessional, pois esta notificação extrajudicial servirá também como instrumento de defesa para os professores honestos, que são a maioria, e que também não concordam com esses abusos nas políticas públicas de educação. As instituições de educação e professores que insistirem em cometer abusos contra seus alunos deverão ser responsabilizados, conforme determina a lei. Em Brasília, uma escola permitiu que uma aluna de 11 anos tivesse acesso à livro didático infantil com conteúdo impróprio. Os pais processaram a escola e ganharam na justiça indenização de 30 mil reais por danos morais. Proteger crianças é cuidar do futuro.

O conteúdo da **notificação** mencionada é o seguinte:

Sou (nome do pai/mãe ou responsável), responsável legal pela criança (nome completo), nascida a (data), aluno da (identificação da classe e série de ensino) desta instituição de ensino.

Como é de conhecimento público, e certamente também de V.Sa. e dos professores desta escola, há grande debate no Brasil sobre a ideologia de gênero e também sobre outras propostas de apresentação para as crianças nas escolas de temas relacionados a comportamentos sexuais especiais (homossexualidade, bissexualidade, transsexualidade, etc.), bem como questões relativas à sexualidade humana adulta, tais como: prostituição, masturbação e outros diversos atos libidinosos.

Não concordo com a ideologia de gênero e não autorizo a apresentação destes temas referidos, a meu filho, ainda que de forma ilustrativa ou informativa, seja por qual meio for, vídeo, exposição verbal, música, livro de literatura ou material didático.

Lembro que, de acordo com o Código Civil Brasileiro, a capacidade civil só é plena para os atos da vida civil aos 18 anos. O Código Penal proíbe a realização ou indução de qualquer relação sexual com pessoa menor de 14 anos, implicando a prática em presunção de violência.

Estes diversos marcos éticos contidos na legislação são importante referencial para a ministração de aulas e abordagem na escola, em relação à idade para a apresentação e abordagem dos temas sobre comportamentos sexuais especiais e autonomia sexual e reprodutiva.

A Convenção Americana de Direitos Humanos determina que é direito dos pais a formação moral e religiosa de seus filhos (art. 12,4), e o Supremo Tribunal Federal reconhece a eficácia jurídica desta norma no Brasil.

De acordo com o Código Civil, os pais têm a responsabilidade de sustento material e moral de seus filhos, assim como compete a eles a sua criação e educação (art. 1.634,I), até porque é ônus dos pais arcar civilmente com o pagamento de indenização pelos atos danosos a terceiros que os filhos praticarem. (art. 932,I).

Por outro lado, a responsabilidade das instituições de ensino é objetiva e independe de culpa. Assim, quem violar, inclusive professores, por qualquer



meio, o direito dos pais na formação moral de seus filhos, pode ser processado por dano moral, sem prejuízo da ação civil por eventuais danos à formação psicológica da criança, pois o ECA exige que toda publicação ou informação dirigida a crianças, inclusive livros didáticos, respeite os valores éticos da família (art. 79), dada sua fragilidade psicológica, reconhecida e protegida pela Constituição Federal (art. 21, inciso XVI e art. 220 §3º, inciso I).

Anotese que toda a rede de ensino (pública ou privada) é subordinada aos princípios anteriormente descritos, inclusive os preconizados pela Constituição Federal e Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional (lei federal nº 9.394/96), sendo passíveis de controle e repreensão jurisdicional.

É a presente, assim, para NOTIFICAR V.Sa. e os professores desta escola – a quem solicito sejam cientificados formalmente do teor desta – para que, em caráter peremptório, se abstenham de apresentar, ministrar, ensinar, ou por outra forma, informar qualquer dos temas relativos a matéria descrita no preâmbulo desta ao meu filho, sem meu prévio e expresso consentimento, respeitando meu direito legal na formação moral do infante, assim como para que seja o mesmo respeitado em sua fragilidade psicológica e condição de pessoa em desenvolvimento.

A presente também é útil para que V.Sa. e os professores se protejam de políticas públicas e materiais didáticos ilegais e abusivos, até porque a responsabilidade pela indenização do dano moral será do professor ou direção de escola que permitir o acesso de aluno a material didático impróprio ou ministrar a aula com conteúdo indevido.

A título de exemplo, a justiça condenou escola a pagar 30 mil reais de indenização por danos morais a família de aluna de 11 anos de idade, por haver permitido o acesso da criança a livro com conteúdo pornográfico (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2015).

Esclareço que a presente notificação extrajudicial previne responsabilidades civis, criminais e administrativas.

No requerimento das organizações da sociedade civil (fls. 15/18) é externado o seguinte:

Foram disponibilizados em vários sites e vídeos na Internet, entre eles, o das agremiações Escola Sem Partido, Pró-Vida, De Olho no Livro Didático, Videira, Instituto Plínio Correia de Oliveira, modelos de notificação extrajudicial que afirmam ser prerrogativa da família a decisão de abordagem dessas questões no currículo escolar. No texto dessas notificações, afirma-se que serão processadas judicialmente os (as) diretores(as) de escolas e os (as) professores(as) que “insistirem” abordar esses conteúdos e imputada pena de até seis meses de prisão, perda de cargo público, além de indenizações por danos morais.

Além de configurar abusivo constrangimento ao exercício profissional dos milhares de professoras e professores afetados por tais ameaças, tais notificações visam disseminar no País o descumprimento das diretrizes curriculares vinculantes da educação básica, elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação, especificamente das Diretrizes Curriculares nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (2004); Diretrizes nacionais para a Educação em Direitos Humanos (2012) e das Diretrizes Nacionais Curriculares para a Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (2015) (fls. 16 do P.A.).

Foram juntados aos autos: (i) parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação sobre o tema (fls. 08-13); (ii) cópia de comunicação entre a assessoria da PFDC e Procuradores da República do GT de Educação (fls. 14); (iii) cópia de requerimento à PFDC de



“procedimento de investigação” com pedido de: (a) expedição de recomendação ao Ministério da Educação e secretarias de educação; (b) ofícios aos Ministérios Públicos dos Estados para providências cabíveis quanto aos fatos; e (c) parecer jurídico sobre os fatos, efetuado pelas organizações da sociedade civil Ação Educativa, Geledés, Cladem, Ecos, Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e CFEMEA; (iv) informação da assessoria multidisciplinar da PFDC sobre o tema (fls. 21-23); (v) Nota Técnica da Secretaria de educação continuada, alfabetização, diversidade e inclusão do Ministério da Educação (fls. 27-29); (vi) memória de reunião realizada em 01/09/2016 (fls. 31/32).

II. CONTEÚDO E LIMITES DO DIREITO DOS TITULARES DO PODER FAMILIAR À CONFORMAÇÃO DO ENSINO ESCOLAR

Inicialmente, convém registrar que a comunicação de que alguém poderá vir a ser processado não é, *em si*, ilícita, pois dizer que uma questão será discutida em âmbito judicial não constitui ameaça, mas sim exercício regular de um direito (de acesso à Justiça). *Não obstante*, é inegável que o texto do documento pode ser percebido como intimidatório pelos destinatários da comunicação (professores e diretores de escola que não possuem conhecimento jurídico específico sobre a matéria), seja em razão do **caráter vago do objeto da “notificação”** (e da conseqüente indefinição acerca do conteúdo do que se está verdadeiramente impugnando)¹, seja em razão da **citação de artigos de leis que não guardam relação com o assunto**, seja, por fim, pelo fato de o autor do documento apresentar-se na Internet como **membro do Ministério Público** e mencionar (sem maiores dados) uma decisão judicial favorável à sua tese (argumento *ad auctoritatem*).

O documento, em resumo, sustenta que os titulares do poder familiar de qualquer aluno menor de 18 anos são, *ipso facto*, igualmente titulares de um direito individual potestativo, oponível contra professores e dirigentes de qualquer escola, pública, privada ou confessional. Tal direito consistiria, segundo o texto, na *faculdade (judicialmente exigível, segundo seu autor) de qualquer pai ou mãe de aluno matriculado proibir (obrigação de não-fazer) a veiculação de conteúdos por eles julgados como “impróprios”, “indevidos” ou contrários aos valores familiares*.

O direito invocado, segundo o documento, estaria amparado no artigo 12.4. da Convenção Americana de Direitos Humanos², no art. 1634, inciso I, do Código Civil³ e no art. 79 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴.

Não fosse o fato da iniciativa estar inserida na estratégia de um movimento religioso-político global fortemente anti-igualitário, a afirmação de que qualquer pai possui o direito individual de conformar tudo o que é ensinado ou debatido no ambiente escolar a seus próprios valores morais ou religiosos deveria soar absurda, pois a pluralidade de concepções e modos de vida não apenas é protegida como valor constitucional (art. 1º, inciso V, art. 3º, inciso IV, art. 206, inciso III, da Constituição), como é um fato social autoevidente.

Ora, uma vez que há **mais de uma concepção de moral familiar** e considerando que **a educação formal (o ensino escolar), como serviço prestado, é, por sua própria natureza, indivisível**, não parece razoável supor que cada pai de aluno possa exercer a função unilateral de censor de conteúdos pedagógicos, pela simples razão de que **se todos**



resolvessem fazer o mesmo, o próprio ato do aprendizado coletivo estaria impossibilitado pelo esvaziamento de qualquer conteúdo controverso. Dito de outro modo: **a pretensão invocada (submissão de um serviço coletivo e indivisível à vontade unilateral individual do autor da notificação) não se constitui como direito subjetivo porque não pode ser logicamente universalizada, em razão da natureza indivisível do serviço prestado.**

Um exemplo talvez sirva para ilustrar este ponto. Como se sabe, muitas pessoas têm a convicção de que o mundo foi criado segundo a narrativa contida no livro bíblico do Gênesis, e que é errado sustentar que o ser humano evoluiu a partir dos primatas. Seguindo o raciocínio desenvolvido pelo autor da notificação extrajudicial, qualquer pai de aluno poderia proibir o ensino da teoria de Darwin, não apenas a seu próprio filho, mas a todos os demais alunos da mesma classe (pois o ensino escolar é um serviço coletivo e indivisível), bastando, para tanto, invocar que a “ideologia” darwinista ofende os valores morais e religiosos de sua família. O prejuízo ao aprendizado científico, no caso, não seria apenas do filho menor do notificante, mas de todos os demais alunos, igualmente privados do acesso ao conhecimento em decorrência do exercício unilateral da vontade do pai ou mãe de um único estudante.

Na verdade, o autor da notificação parece incorrer em um **erro básico a respeito das etapas de sociabilização de uma criança, concebendo a escola e as relações sociais lá desenvolvidas como uma extensão da sua própria casa**, onde imagina-se que exerça posição de mando. Ocorre que, como é sabido, **a escola não se confunde com a família, já que naquela há o encontro da criança ou adolescente com outros sujeitos do processo de aprendizagem (docentes e outros alunos de diferentes origens e com diferentes características) e a discussão de valores e saberes que não necessariamente coincidem com os valores e saberes familiares, na exata medida em que são espaços e instituições diferentes.**

A esse respeito, é de fundamental importância a **distinção** (ausente na notificação, mas presente no art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação⁵) entre **educação formal, educação não-formal e educação informal.** Como observa Salomão Ximenes:

A educação formal é constituída pelo **sistema educativo** com alto grau de institucionalização, estruturando-se cronológica e hierarquicamente em diferentes níveis, estendendo-se desde a educação infantil aos níveis mais elevados de **ensino**, com progressão fortemente regulada (LDB, art. 1º, § 1º) e mediante certificação de desempenho. É essa modalidade – educação formal ou ensino – que deve ser assegurada de forma universal, obrigatória e gratuita pelo Estado na faixa etária dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade. Já a **educação não-formal**, também uma espécie de ensino estruturado, é toda atividade educativa organizada sistematicamente, fora do ensino oficial ofertado diretamente pelo Estado ou por ele regulado, sendo destinada a facilitar a aprendizagem de conteúdos específicos por determinados grupos de crianças, jovens ou adultos. A educação não-formal não tem como objetivo uma certificação oficial (titulação) do estudante. Nesse último caso, por exemplo, estão os cursos livres, assim como formações desenvolvidas por igrejas, associações civis, sindicatos, empresas etc.

Já a **educação informal**, em sentido amplo, abrange todo processo formativo que envolva troca de conhecimentos, experiências, valores e atitudes, que ocorre na sociedade, **na comunidade e na família como um processo que dura toda a vida**, já que decorre da capacidade humana de



acumular conhecimentos, experiências, habilidades e atitudes e da possibilidade de repassá-los aos demais indivíduos através de práticas educacionais informais⁶.

Reconhecer que o direito fundamental à educação, em sentido amplo, abrange estas três modalidades de educação (formal, não-formal e informal) **não significa, contudo, dizer que seus regimes jurídicos sejam iguais, sobrepostos ou hierarquicamente organizados.** Seguindo a teoria constitucional das posições jurídicas fundamentais⁷, observa o mesmo autor que **“as modalidades de educação informal e não-formal devem ser respeitadas e protegidas pelo Estado, desde que não violem os parâmetros de direitos humanos e a integridade dos educandos. Já a modalidade formal, escolar, deve ser provida pelo Estado, diretamente ou através da regulação da oferta privada, como forma de assegurar a realização dos objetivos públicos na educação escolar”**⁸.

Iniciativas como as veiculadas pela notificação, registra Ximenes, objetivam **“subverter a diferenciação necessária entre a educação formal, um bem público mesmo quando ofertado pela iniciativa privada, e a educação não-formal, realizada no âmbito das comunidades de fé ou dos partidos políticos, por exemplo; e a educação informal, essa sim uma atribuição corriqueira da família e da comunidade, que acontece ainda que de forma inconsciente enquanto dimensão da socialização”**⁹.

Em outras palavras, se o direito à educação for compreendido em suas múltiplas dimensões, é perfeitamente possível **preservar o direito dos pais, nos âmbitos informal e não-formal, à educação de seus filhos, e ao mesmo tempo garantir que questões morais, políticas e sexuais sejam tratadas no ensino**, pois:

A inclusão de tais temas no currículo é parte do direito dos estudantes de ver ampliados os seus referenciais a partir de concepções diversas, republicanas e científicas, todas necessárias ao pleno exercício da autonomia individual e da cidadania. O direito de escolha dos pais, portanto, não pode ser interpretado como um direito absoluto que se sobreponha aos objetivos educacionais públicos definidos nas normas educacionais, nos projetos pedagógicos e na abordagem didática dos docentes. Dizer isso, por outro lado, não esvazia o direito dos pais, já que esses continuarão atuando nas demais dimensões da educação sobre as quais é praticamente nula a intervenção direta dos agentes estatais”¹⁰.

Especificamente no âmbito da educação formal, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante aos pais ou responsáveis o direito de “ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais” (art. 53, parágrafo único, da Lei 8.069/90¹¹). O verbo “participar”, empregado pelo texto legal, claramente indica o caminho da discussão democrática das propostas pedagógicas, no lugar do atalho autoritário das “notificações extrajudiciais”. Vê-se, deste modo, que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, **nenhum direito tem o autor da notificação de unilateralmente obrigar todo o projeto pedagógico escolar a se moldar à sua visão de mundo.**



No **direito internacional**, não há jurisprudência específica da Corte Interamericana de DH a respeito do artigo 12.4. da Convenção Americana de Direitos Humanos (invocada pelo autor do texto da notificação), o qual efetivamente assegura o direito dos pais ou tutores “a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”.

Todavia, no sistema europeu de proteção a direitos humanos, o qual possui previsão idêntica no art. 2º do Protocolo 1 da Convenção Europeia¹², há um corpo razoável de decisões jurisprudenciais a respeito do conteúdo e da forma de exercício do direito dos pais em matéria de educação.

Segundo a Corte Europeia de DH, o direito de que trata o art. 2º do Protocolo 1 da Convenção é correlato à **obrigação do Estado de conduzir quaisquer atividades que adote em relação à educação em consonância com os princípios da objetividade e do pluralismo, a chamada proibição da doutrinação política, moral ou religiosa** (“*prohibition of indoctrination*”).

A impossibilidade prática de se oferecer tratamento diferenciado à criança toda vez que um pai assim o exigir foi o motivo alegado pela Corte para adotar o princípio da proibição da doutrinação como parâmetro de interpretação do art. 2º do Protocolo:

Em particular, a segunda sentença do artigo 2º do Protocolo não impede os Estados de transmitir, direta ou indiretamente, ensinamentos, informações educativas ou conhecimentos de natureza religiosa ou filosófica. **Tampouco autoriza os pais de se oporem à integração destes ensinamentos no currículo escolar, pois de outro modo todo o ensino formal correria o risco de se tornar impraticável.** Com efeito, parece ser muito difícil para muitos assuntos ensinados na escola não terem, em maior ou menor extensão, complexidades ou implicações filosóficas. O mesmo é verdade para assuntos de religião, quando se tem em mente o fato de que as religiões formam uma larga e dogmática entidade moral, a qual tem ou pode ter respostas para cada questão filosófica, cosmológica ou de natureza moral¹³.

Neste contexto, **segundo a jurisprudência da Corte Europeia, o direito dos pais estará, em geral, atendido se existirem, no território, estabelecimentos privados com diferentes orientações**¹⁴ capazes de atender às demandas específicas de cada família. De fato, como se observa, no Brasil há muitos estabelecimentos privados de ensino com visões liberais, conservadoras, religiosas e seculares, de modo que **os pais que exigem que a escola promova certos valores em detrimento de outros podem livremente optar por aquela que mais se aproxime de suas concepções** filosóficas, morais e religiosas.

Nos **estabelecimentos públicos**, o que a proibição contra a doutrinação exige são os requisitos do **pluralismo** e **objetividade** do ensino.

Além disso, para a Corte Europeia de DH, o direito dos pais sobre a educação formal de seus filhos deve ser respeitado apenas em relação a “**convicções da parte dos pais que não conflitem com o direito da criança à educação**”¹⁵; ademais, **os pais não têm o direito de manter seus filhos ignorantes a respeito de outras visões filosóficas e religiosas diferentes das dele próprios**¹⁶. O Comitê das Nações Unidas para os Direitos da Criança também registrou que **os Estados têm a obrigação de assegurar às crianças as informações**



necessárias para proteger sua saúde sexual e reprodutiva, o que inclui informações sobre contracepção e planejamento familiar, independentemente do consentimento parental¹⁷.

Como observa Fernando Méndez Powell:

Determinar o que constitui doutrinação em casos específicos pode ser uma questão difícil. **No direito internacional, os Estados são demandados a promover certas visões através de seus respectivos sistemas educacionais, tais como os valores democráticos, o respeito aos direitos humanos, e a igualdade de gênero e racial. Ainda que tais assuntos possam ser considerados visões políticas ou filosóficas, promovê-los diretamente através da educação não parece ser uma forma proibida de doutrinação.**
(...)

Posições religiosas são delicadas porque o que uma pessoa pode considerar objetivo ou pluralista, outra pode perceber como doutrinação de secularismo, uma posição filosófica ela própria. **A Corte Europeia de DH nunca definiu o que “objetividade” e “pluralismo” significam em relação ao princípio da proibição da doutrinação. Todavia, ela considerou que uma violação ocorre quando de uma matéria ou elemento do currículo vai além da simples transmissão do conhecimento de uma visão particular. A Corte Europeia de DH também conferiu peso à circunstância se os estudantes aprendem sobre a importância de tolerar e respeitar visões distintas das suas e se eles são estimulados a exercitar o pensamento crítico como indicador de se um propósito de doutrinação tem sido perseguido**¹⁸.

Portanto, da análise da jurisprudência da Corte Europeia de DH¹⁹ a respeito do alegado direito parental à definição de conteúdos pedagógicos escolares, conclui-se que:

a) a obrigação internacional é atendida quando o sistema de ensino garante a coexistência de escolas públicas, privadas e confessionais, dotadas de relativa liberdade na adoção de métodos pedagógicos e formas de difusão do conhecimento, pois nesse caso **os pais podem optar por uma escola que mais se aproxime da forma de pensamento que adotem;**

b) no que se refere ao sistema público de ensino, a obrigação correlata ao direito dos pais volta-se à proibição da doutrinação e à exigência de que o **conhecimento seja transmitido de forma objetiva e pluralista;**

c) o direito à educação da criança e do adolescente, nele compreendido o direito a uma **formação escolar que favoreça a autonomia individual, o acesso a múltiplas visões de mundo, o respeito aos direitos humanos e o pensamento crítico tem primazia, em caso de conflito, sobre o direito dos pais a conformarem o sistema educacional às suas concepções morais;**

d) a **promoção dos valores universalmente reconhecidos pelos instrumentos internacionais de proteção a DH não constitui “doutrinação” vedada;**

Ora, analisando-se o conteúdo da “notificação extrajudicial” apresentada, verifica-se que a **iniciativa não atende a nenhum critério exigido pela jurisprudência internacional para o reconhecimento do direito parental em matéria de educação.** Com efeito, **a iniciativa não está baseada em acontecimentos concretos que permitam inferir que há algum tipo de “doutrinação” a respeito dos assuntos que pretende impugnar.** E o **conteúdo**



do comunicação não está voltado a garantir nenhum pluralismo ou objetividade no ensino, mas sim unilateralmente proibir os docentes de “apresentar, ministrar, ensinar, ou por outra forma, informar qualquer dos temas relativos a matéria descrita no preâmbulo”, “ainda que de forma ilustrativa ou informativa, seja por qual meio for, vídeo, exposição verbal, música, livro de literatura ou material didático”. A frase “ainda que de forma ilustrativa ou informativa”, presente na notificação, claramente revela o propósito ilegal de censurar qualquer menção aos temas que pretende impugnar, e não impedir suposta “doutrinação” (prática que presumiria a repetição autoritária e sistemática de uma ideia, sem oportunidade para a livre discussão de ideias)

Ou seja, em vez de, no âmbito de uma discussão democrática, conduzida no próprio ambiente escolar, pleitear que as questões relacionadas à sexualidade, orientação sexual e identidade de gênero sejam tratadas de forma objetiva e pluralista, o notificante pretende unilateralmente censurar qualquer referência (“ainda que de forma ilustrativa ou informativa”) a respeito de tais temas, ignorando até mesmo o óbvio interesse público na difusão de informações relacionadas à saúde sexual e reprodutiva de adolescentes e na promoção da igualdade de gênero e orientação sexual no ambiente escolar.

Especificamente, ao misturar, em um mesmo texto, referências a masturbação, sexo anal e prostituição com o que chamou, de forma preconceituosa, “comportamentos sexuais especiais”, o notificante, na prática, pretende impedir qualquer iniciativa voltada ao reconhecimento do igual direito de acesso e permanência de crianças e adolescentes com orientação sexual ou identidade diversa daquela adotada pela maioria.

Em precedente já citado, envolvendo a impugnação a evento escolar de prevenção ao abuso sexual de crianças, por parte de família evangélica batista, na Alemanha, a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu que:

A Corte faz referência à seção 33 do regulamento das escolas do Reno Norte-Vestefália, a qual estipula que **o objetivo da educação sexual é apresentar aos alunos o conhecimento sobre os aspectos biológicos, éticos, sociais e culturais da sexualidade, segundo a idade e a maturidade, a fim de assegurar o desenvolvimento de suas próprias concepções morais e de uma abordagem independente de sua própria sexualidade. A educação sexual deve encorajar a tolerância entre os seres humanos, independentemente de sua orientação sexual e identidade.** Este objetivo também está refletido nas decisões das Cortes alemãs no presente caso, as quais entenderam em suas cuidadosamente fundamentadas sentenças, que a educação sexual para aquele grupo etário era necessária para **garantir que as crianças lidem criticamente com as influências da sociedade, em vez de evitá-las, e que, além disso, ela visava formar cidadãos responsáveis e emancipados, capazes de participar do processo democrático de uma sociedade pluralista – em particular na perspectiva de integrar minorias e evitar a formação de “sociedades paralelas”, motivadas por religiões ou ideologias.**

A Corte entende que estes objetivos estão em consonância com os princípios de pluralismo e objetividade contidos no art. 2º do Protocolo n.º 1²⁰.

Na jurisprudência norte-americana, situação análoga foi debatida pelo Tribunal Regional



Federal do 1º Circuito dos EUA, no caso *Parker v. Hurley*, julgado em 2008. Naquele caso, os pais do aluno Jacob Parker, matriculado na primeira série de uma escola em Massachusetts, voltaram-se contra um livro de ilustrações chamado “*Who’s in a Family?*”, no qual eram apresentadas diferentes famílias, que incluíam monoparentais, interracialis e famílias compostas por dois pais ou duas mães. Os pais de outro aluno (Joseph Robert Wirthlin Jr., “Joey”), por sua vez, impugnaram a leitura de um livro ilustrado denominado “*King and King*”, que contava a história de um príncipe que, após rejeitar diversas princesas, apaixonava-se por outro príncipe.

Em razão da relevância dos argumentos apresentados para o entendimento da questão ora em análise transcrevemos trecho da decisão, em tradução livre:

O cerne da pretensão dos autores é a pretensão contra a “doutrinação”: que o Estado pressione os seus filhos a apoiar uma visão afirmativa do casamento gay e, com isso, prejudique os esforços dos pais em inculcar em suas crianças suas visões religiosas contrárias a esta união. A Suprema Corte, acreditamos, nunca utilizou um teste de doutrinação na perspectiva da Cláusula da Liberdade de Religião, muito menos no contexto de uma escola pública. O mais perto que ela chegou disso foi no caso *West Virginia Board of Education v. Barnette*, [319 U.S. 624 (1943), no qual] o Tribunal sustentou que o Estado não pode obrigar a concordância mediante formas compulsórias de manifestação, tais como a obrigatoriedade do juramento à bandeira nas escolas públicas. **A decisão não sustentou que o Estado não pode buscar inculcar valores através da educação, e de fato cuidadosamente distinguiu estas duas situações.** (...) No caso específico, **os autores não estabeleceram um caso viável de doutrinação, mesmo considerando que uma forma extrema de doutrinação pode constituir uma forma de coerção.**

Em primeiro lugar, **o mero fato de uma criança ser ocasionalmente exposta a um conceito ofensivo às crenças religiosas dos pais não impede que estes instrua seu filho de forma diferente.** Um pai cujo filho tenha sido “exposto a tópicos ou informações sensíveis permanece livre para discutir estas questões e de colocá-las no contexto da moral familiar ou religiosa, ou suplementá-las com materiais que julgue mais apropriados” (C.N. v. Ridgewood Bd. Of Educ., 430 F.3d 159 (3d Cir. 2005)). Os pais aqui de fato tomaram conhecimento dos livros e da intenção geral da escola de promover a tolerância com relação aos casamentos do mesmo sexo, e eles permaneceram com sua capacidade de discutir o material e o assunto com seus filhos.

Com relação ao direito da criança Jacob, **não entendemos que o livre exercício da liberdade religiosa do menor tenha sofrido algum prejuízo.** Dois livros foram disponibilizados a ele, mas ele jamais foi obrigado a lê-los. Ademais, os livros não apoiam o casamento gay ou a homossexualidade, e nem mesmo tratam explicitamente desses temas, eles apenas **descrevem como outras crianças podem vir de famílias que parecem diferentes da sua própria família. Não há direito a ser livre de quaisquer referências à existência dessas famílias nas escolas públicas.**

A pretensão dos pais de Joey é mais significativa, tanto porque ele foi solicitado a ouvir a leitura de “*King and King*” como porque o livro positivamente apoia a homossexualidade e o casamento gay. É justo afirmar que a intenção na leitura de “*King and King*” foi precisamente influenciar as crianças que ouviam a serem tolerantes com o casamento gay. Este foi o motivo pelo qual o livro foi escolhido e usado. **Mesmo assumindo que há um contínuo no qual uma intenção em influenciar se torna uma tentativa de doutrinar, este caso, porém, está fundado na influência para fins de tolerância. Não há evidência de doutrinação sistêmica. Não há a alegação**



de que Joey foi solicitado a pessoalmente afirmar o casamento gay. Obrigar um estudante a ler um livro em particular não é em geral coercitivo do direito à liberdade.

Em razão dos fatos, não há aqui pretensão viável de doutrinação. **Registramos que os filhos dos autores não foram forçados a ler os livros sob pena de suspensão. Nem foram eles submetidos a um fluxo constante de materiais deste tipo. Não há alegação aqui de um currículo formal no qual os alunos são obrigados a ler muitos livros afirmando o casamento gay. A leitura feita por um professor, de um livro, ou mesmo três, e mesmo que para uma criança de pouca idade ou impressionável, não constitui “doutrinação”²¹.**

Também o Tribunal Constitucional da Alemanha (citado em parecer da Procuradoria-Geral da República envolvendo a inconstitucionalidade de lei de Alagoas relacionada ao movimento “Escola sem Partido”) já se debruçou sobre o possível conflito entre a vontade individual e os objetivos do ensino, ao julgar um caso envolvendo aulas de educação sexual nas escolas, no julgado BverfGE 47, 46:

A fiscalização das escolas pelo Estado, estabelecida pelo Art. 7 I GG, abrange, em todo caso, a competência para o planejamento e a organização do ensino escolar com o **objetivo de garantir um sistema escolar que ofereça a todos os jovens cidadãos, segundo suas capacidades, as possibilidades de formação correspondentes à atual vida social. Não faz parte desse âmbito de conformação estatal somente a estruturação organizacional da escola, mas também a fixação do conteúdo dos cursos de formação e dos objetivos escolares. O Estado pode, assim, perseguir seus próprios objetivos educacionais na escola, em princípio independentemente dos pais. A missão geral da escola, relativa à formação e à educação das crianças, não é subordinada, mas se encontra no mesmo patamar do direito de educar dos pais. Superioridade absoluta não goza nem o direito dos pais nem a missão educacional do Estado.** Contrariamente a uma concepção nesse sentido defendida na literatura jurídica (doutrina), a missão escolar e educacional da escola também não é limitada somente à transmissão de conhecimentos. Esta missão do Estado, que o Art. 7 I GG pressupõe, tem também, ao contrário, como conteúdo atuar na transformação de cada criança em um membro da sociedade responsável por si mesmo. Por isso, as tarefas da escola dão-se também na área da educação. Mesmo que existam – como supra apresentado – razões para crer que o lugar adequado à educação sexual individual seja o lar, deve-se, entretanto, por outro lado, também considerar que **a sexualidade apresenta diversas referências sociais. O comportamento sexual é uma parte do comportamento geral. Assim, não se pode proibir ao Estado que este considere a educação sexual como importante elemento da educação total de um indivíduo jovem.** Disso faz parte também proteger e alertar as crianças contra ameaças de cunho sexual²².

Portanto, como concluiu a Procuradoria Geral da República no parecer nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) 5.537/AL e 5.580/AL, **“o direito de pais e tutores direito a que seus filhos ou pupilos recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com as próprias convicções não pode se sobrepor aos princípios de uma educação democrática e pluralista, enunciados no art. 13, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos”**.



III. INCONSTITUCIONALIDADE DO OBJETO DA NOTIFICAÇÃO: DISCRIMINAÇÃO VEDADA

No caso específico, a “notificação” em análise volta-se contra aquilo que o documento nomeia (sem no entanto definir) como “**ideologia de gênero**” e “*também sobre outras propostas de apresentação para as crianças nas escolas de temas relacionados a comportamentos sexuais especiais (homossexualidade, bissexualidade, transsexualidade, etc.), bem como questões relativas à sexualidade humana adulta, tais como: prostituição, masturbação e outros diversos atos libidinosos*”, (...) “*ainda que de forma ilustrativa ou informativa, seja por qual meio for, vídeo, exposição verbal, música, livro de literatura ou material didático*”²³.

Sobre a expressão “ideologia de gênero”, usada no documento, aponta Bruno Perreau que o termo alcançou a mídia no início desta década, mas que, de fato, suas raízes são mais antigas, remontando à oposição de setores reacionários da Igreja católica à Conferência Mundial sobre Mulheres, realizada em Beijing, em 1995. Naquela ocasião, o Vaticano temia particularmente que as discussões sobre o direito das mulheres levassem ao reconhecimento da homossexualidade e à “desnaturalização” das normas sociais, uma vez que as premissas da reação da igreja católica ao debate fundam-se na doutrina do direito natural, com ênfase na imutável complementariedade entre os sexos como fator constitutivo da instituição familiar²⁴. A homossexualidade, neste discurso religioso, representaria uma ameaça ao próprio direito natural, por desfigurar o plano da Criação.

Escrevendo sobre o contexto francês, Perreau observa que uma das autoras mais atacadas pela ideologia religiosa é a filósofa pós-estruturalista e professora da UC Berkeley, Judith Butler, autora de inúmeros livros, dentre os quais “Problemas de Gênero”, no qual justamente questiona (tal como a teoria crítica racial fez com relação ao racismo) a naturalização dos significados socialmente atribuídos ao masculino e feminino. Partindo de uma simplificação reducionista das ideias de Butler e da proposital confusão entre sexo biológico e gênero, autores ligados à *Opus Dei* passaram a afirmar que a acadêmica estaria buscando “transformar homens em mulheres e vice-versa”, além de pretender “equiparar homossexualidade à heterossexualidade”²⁵.

Na França, como no Brasil, um dos principais alvos das campanhas do movimento é a educação formal ministrada nas escolas públicas e privadas do país, equivocadamente percebidas como lugares onde as crianças podem ser “reeducadas” por meio de doutrinação²⁶. De modo geral, o discurso é o de que “nossas” crianças são potenciais vítimas de doutrinação feminista e LGBT, veiculada por professores e gestores de escolas com o propósito de desnaturalizar a diferenciação entre homens e mulheres e propagar suas práticas eróticas, políticas e sociais, inclusive por meio de tentativas de conversão identitária.

O problema de movimentos ideológicos desta espécie, observa Perreau, é que **as fantasias veiculadas não são inertes, pois afetam diretamente a vida das pessoas**²⁷, e mais especificamente a vida de crianças e adolescentes que não se comportam segundo o padrão heteronormativo dominante e, por isso, estão sujeitas a violências físicas e simbólicas diárias



em escolas públicas e privadas de todo o país.

Milhares de histórias de sofrimento, rejeição, omissão, agressões físicas e xingamentos poderiam ser contadas para ilustrar aquilo que deveria tido como evidente: **a discriminação de gênero e de orientação sexual constitui um grave obstáculo ao acesso e permanência de crianças e adolescentes na escola pelo simples motivo de que um ambiente hostil impede ou dificulta o aprendizado e o processo de socialização de qualquer ser humano.** A escola, que deveria acolher a todos, sem preconceitos, torna-se para muitos espaço de medo e agressão, muitas vezes com a omissão cúmplice de professores e gestores.

Os Princípios de Yogyakarta, que versam sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, são *precisos* em determinar que os Estados, no dever de garantir o direito à igualdade e a não-discriminação, devem **“implementar todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero”**²⁸.

A doutrina nacional já se debruçou sobre o tema. André de Carvalho Ramos lembra que *“a “orientação sexual” é definida como sendo a capacidade de cada indivíduo experimentar atração afetiva, emocional ou sexual por pessoas de gênero diferente, mesmo gênero ou mais de um gênero. Por sua vez, a “identidade de gênero” consiste na experiência interna individual em relação ao gênero, a qual pode corresponder ou não ao sexo atribuído quando do nascimento, e que inclui expressões de gênero como o sentimento pessoal do corpo e o modo de vestir-se e falar”*²⁹.

Sobre os princípios de Yogyakarta, observa o mesmo autor que:

O direito à promoção dos direitos humanos, o direito a recursos jurídicos e o direito à responsabilização, princípios 27, 28 e 29, são elementares para a proteção efetiva dos direitos humanos a nível local e internacional. Tais princípios incluem medidas como: **promoção de atividades que estimulem a defesa dos direitos de pessoas com orientação sexual ou identidade de gênero diversas; utilização de remédios jurídicos adequados a fornecerem a reparação às violações sofridas;** responsabilização (*accountability*) daqueles que, de alguma forma, praticaram violação de direitos humanos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero, afastando a sua impunidade.³⁰

E ainda, o Comitê de Direitos Humanos, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comitê sobre os Direitos da Criança expressaram **preocupação com a discriminação homofóbica nas escolas e pediram que sejam tomadas medidas para combater a atitudes homofóbicas e transfóbicas**³¹. De acordo com a UNESCO, **muitas vezes é no pátio da escola onde crianças consideradas diferentes do padrão são vítimas de provocação, e onde também muitas vezes eles sofrem a primeira violência, simplesmente por causa de aparência e comportamento que não se encaixam no que o senso comum entende por identidade de gênero heteronormativa**³². **Isolamento e estigma geram problemas de depressão e outros problemas de saúde e contribuem para a evasão escolar e, em casos extremos, tentativas de suicídio ou até mesmo o próprio suicídio.**



Ainda em âmbito internacional, a UNESCO, em documento no qual apresenta “boas práticas” em matéria de enfrentamento do *bullying* homofóbico, ressalta que o direito à educação inclui o direito de receber informação ampla, abrangente, precisa e adequada à idade sobre a sexualidade humana, de modo a assegurar que os jovens tenham acesso à informação de que necessitam para levar uma vida saudável e para lhes permitir tomar decisões de forma consciente e proteger-se e proteger os outros de infecções sexualmente transmissíveis³³. O Relator Especial sobre o direito à educação da UNESCO observa que **“em busca de uma educação integral, a informação sobre a sexualidade deve prestar especial atenção à diversidade, porque todas as pessoas têm o direito de viver a sua sexualidade sem ser discriminado por causa de sua orientação identidade sexual ou de gênero”**³⁴.

Tendo em mente que **quase todos os dias no Brasil são noticiados casos de violência homofóbica, inclusive contra crianças e adolescentes e inclusive cometidas em ambiente escolar**, não é permitido ao Estado omitir-se no enfrentamento da violência discriminatória, cabendo aos gestores públicos formularem e implementarem programas e medidas concretas e efetivas voltadas à proteção do grupo afetado (o chamado “dever de proteção” aos direitos fundamentais).

Especificamente, as políticas públicas devem proteger um dos principais direitos fundamentais ameaçados por iniciativas como as da “notificação”: aquele previsto no art. 206, inciso I, da Constituição, ou seja, a **igualdade de condições para acesso e permanência na escola**.

Verifica-se, a esse respeito, que o modelo de notificação em análise incorre em **inconstitucional discriminação ao referir-se de forma preconceituosa à homossexualidade, bissexualidade e transsexualidade** (adjetivados de “comportamentos sexuais especiais”) **como critério para a diferenciação entre o que deve e o que não deve ser falado em ambiente escolar**.

No caso, o silenciamento imposto implica na **impossibilidade de se abordar o gravíssimo problema das violências diárias, cometidas nas escolas contra todas as crianças e adolescentes que não se comportam segundo os padrões heteronormativos de masculinidade e feminilidade**. Tão absurdo é o conteúdo da notificação que, mesmo diante de um caso concreto de violência física cometida em ambiente escolar por uma criança contra outra, motivada por discriminação homofóbica, a questão não poderia ser apropriadamente tratada pelos docentes, por envolver “comportamento sexual especial” do agredido, segundo o autor do documento em exame.

Recordamos que o Supremo Tribunal Federal brasileiro, em mais de uma ocasião, reafirmou que nosso sistema constitucional não admite a discriminação por orientação sexual.

O julgado mais paradigmático a respeito é o da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ, no âmbito da qual o STF reconheceu a constitucionalidade das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo.

Neste julgamento, o Ministro Luiz Fux, por exemplo, citando a teoria de justiça proposta por Nancy Fraser, pontuou que:



[A] diferenciação social entre heterossexuais e homossexuais está fundada em uma ordem de status social, como padrões institucionalizados de valor cultural que constituem a heterossexualidade como natural e normativa e a homossexualidade como perversa e desprezível.

O resultado é considerar gays e lésbicas como outros desprezíveis aos quais falta não apenas reputação para participar integralmente da vida social, mas até mesmo o direito de existir. (...)

E continua, então, a professora americana [Nancy Fraser]: "Difusamente institucionalizados, **tais padrões heteronormativos de valor geram formas sexualmente específicas de subordinação de status, incluindo a vergonha ritual**, prisões, "tratamentos" psiquiátricos, **agressões e homicídios**; exclusão dos direitos e privilégios da intimidade, casamento e paternidade e de todas as posições jurídicas que deles decorrem; **reduzidos direitos de privacidade, expressão e associação**; acesso diminuído ao emprego, à assistência em saúde, ao serviço militar e à educação; direitos reduzidos de imigração, naturalização e asilo; exclusão e **marginalização da sociedade civil e da vida política; e a invisibilidade e/ou estigmatização na mídia**. Esses danos são injustiça por não-reconhecimento.

Na síntese formulada pela ministra Carmen Lúcia, no mesmo julgamento: "se a República põe, entre os seus objetivos, que o bem de todos haverá de ser promovido sem preconceito e qualquer forma de discriminação, como se permitir, paralelamente, seja tida como válida a inteligência de regra legal, que se pretenda aplicada segundo tais princípios, a conduzir ao preconceito e à discriminação?"

Não se nega, obviamente, que abusos no exercício da profissão docente ocorram (da mesma forma como não se nega que abusos no ambiente familiar ocorram permanentemente). É óbvio que temas como sexo anal ou masturbação não são apropriados para crianças impúberes. Tais abusos, porém, devem ser identificados em casos concretos, e sancionados independentemente de qualquer notificação.

IV. CONCLUSÕES

Por todo o exposto, com relação ao modelo de "notificação extrajudicial" submetido à análise, o Grupo de Trabalho de Direitos Sexuais e Reprodutivos da Procuradoria Federal do Cidadão apresenta as seguintes conclusões:

1. Muito embora a comunicação de que alguém poderá vir a ser processado não seja, *em si*, ilícita, o texto do documento submetido à análise pode ser compreendido como intimidatório, em razão de seu caráter vago, da citação de artigos de leis que não guardam relação com o assunto, e pelo fato de o autor do documento apresentar-se como membro do Ministério Público;
2. **A pretensão veiculada pelo documento** (submissão de um serviço coletivo à vontade unilateral individual do autor da notificação) **não se constitui como direito subjetivo**



porque não pode ser logicamente universalizada, em razão da natureza indivisível do serviço prestado;

3. **A educação informal** (definida como o processo formativo que envolve a troca, na sociedade, na comunidade e na família, de conhecimentos, experiências, valores e atitudes) **não se confunde com a educação formal** que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias (art. 1º da LDB);

4. Na organização dos sistemas de ensino, **o Estado pode perseguir seus próprios objetivos educacionais na escola, em princípio independentemente dos pais.** A missão geral da escola, relativa à formação e à educação das crianças, não é subordinada, mas se encontra no mesmo patamar do direito de educar dos pais. Superioridade absoluta não goza nem o direito dos pais, nem a missão educacional do Estado.

5. **No âmbito da educação formal ou ensino, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante aos pais ou responsáveis o direito de “ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais”** (art. 53, parágrafo único, da Lei 8.069/90), de modo que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, os pais não tem o direito de, *unilateralmente*, obrigar todo o projeto pedagógico escolar a se moldar à sua visão particular de mundo;

6. **No direito internacional**, o direito dos pais ou tutores de que trata o art. 12.4. da Convenção Americana de Direitos Humanos é correlato à obrigação do Estado de conduzir quaisquer atividades que adote em relação à educação em consonância com os princípios da **objetividade e pluralismo**, a chamada proibição da doutrinação política, moral ou religiosa;

7. Ainda segundo a jurisprudência internacional, o direito à educação da criança e do adolescente, nele compreendido o direito a uma **formação escolar que favoreça a autonomia individual, o acesso a múltiplas visões de mundo, o respeito aos direitos humanos e o pensamento crítico**, tem **primazia**, em caso de conflito, sobre o direito dos pais a conformarem o sistema educacional às suas concepções morais particulares. Especificamente, **o direito de pais e tutores a que seus filhos ou pupilos recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com as próprias convicções não pode se sobrepor aos princípios de uma educação democrática e pluralista**, enunciados no art. 13, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (parecer do PGR na ADIN 5.537/AL e 5.580/AL);

8. O modelo de notificação em análise incorre em **inconstitucional discriminação** ao referir-se de forma preconceituosa à homossexualidade, bissexualidade e transsexualidade como critério para a diferenciação entre o que deve e o que não deve ser falado em ambiente escolar.

9. **A censura a assuntos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero nas escolas constitui também grave obstáculo ao direito fundamental de acesso e permanência de crianças e adolescentes na escola**, pois contribui para um ambiente hostil no qual as diferenças não são respeitadas, dificultando o aprendizado e o processo de socialização;



10. Os princípios internacionais que tratam de orientação sexual e identidade de gênero são *precisos* em determinar que os Estados, no dever de garantir o direito à igualdade e a não-discriminação, **implementem todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade ou expressão de gênero.**

Considerando a abrangência territorial nacional do “modelo de notificação” em análise, e o potencial prejuízo que uma interpretação equivocada de seu conteúdo possa causar no meio escolar, o GT sugere o encaminhamento de cópia da presente Nota aos seguintes órgãos, sem prejuízo da disponibilização pública do documento na rede mundial de computadores:

1. **Ministério da Educação** (Ministro, Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino – SASE, Secretaria de Educação Básica – SEB, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão – SECADI, Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC, membros integrantes do Conselho Nacional de Educação – CNE, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE);
2. **Secretaria Especial de Direitos Humanos** (Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – SNPDC/SDH e membros do Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA);
3. **Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP** (Presidência, Comissão de Educação e Comissão de Direitos Fundamentais);
4. **Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG;**
5. **Câmara dos Deputados** (membros da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e da Comissão de Educação);
6. **Senado Federal** (membros da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte);
7. **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**
8. **Conselho Federal de Psicologia – CFP;**
9. **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;**



10. **Federação Nacional das Escolas Particulares - FENEP;**
11. **Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN;**
12. **GT sobre Educação da PFDC, Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão e Procuradores do Cidadão com atribuição em matéria de educação;**
13. **União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES;**
14. **União Nacional dos Estudantes – UNE;**
15. E às seguintes **entidades**: Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT, Ação Educativa, Geledés, Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM, ECOS, Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC e Associação Brasileira de Antropologia – ABA.

Brasília, 15 de março de 2017.

Grupo de Trabalho sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

1 No direito norteamericano, é proibido o estabelecimento de limites a direitos fundamentais por meio de expressões excessivamente genéricas ou de baixo valor semântico em razão do *efeito inibidor* ("chilling effect") causado por normas abertas sobre os destinatários de tais proibições, *os quais podem se abster de exercer seus direitos por receio de responderem a processos judiciais*. A jurisprudência estadunidense ainda registra, como problema, o potencial risco de aplicação seletiva ("selective enforcement"), seja para beneficiar, seja para prejudicar certas práticas ou grupos, em detrimento de outros. Em ambas as situações, ocorre um desproporcional sacrifício à liberdade de expressão e das liberdades educacionais, por meio de proibições substancialmente genéricas, capazes de transformar estabelecimentos de ensino em comitês macarthistas de controle das ideias debatidas em ambiente escolar, em manifesta oposição ao que estabelecem a Constituição e a LDB.

2 Art. 12.4. da Convenção Americana de Direitos Humanos: “Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”.

3 Art. 1.634 do Código Civil: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação (...)”.

4 Art. 79 do ECA: “As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família”.

5 Art. 1º da Lei Federal 9.394/96: “**A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.** § 1º Esta Lei



disciplina a **educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias**. § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao **mundo do trabalho e à prática social**”.

6 XIMENES, Salomão. “O que o direito à educação tem a dizer sobre ‘escola sem partido?’”. In Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org.), *A Ideologia do Movimento Escola sem Partido*. São Paulo: Ação Educativa, 2016, pp. 53-54.

7 Sobre o conceito de “posição jurídica”, cf. ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, pp. 177-185.

8 XIMENES, S., *op. cit.*, p. 54.

9 *Idem*, pp. 54-55.

10 *Idem*, pp. 55-56.

11 Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 53. “**A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho**, assegurando-se-lhes: I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**; II - **direito de ser respeitado por seus educadores**; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - **direito de organização e participação** em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. **É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.**”

12 “Artigo 2º (Direito à instrução). A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas”.

13 CORTE EUROPEIA de Direitos Humanos. Caso *Jeldsen v. Denmark*. 23 Eur. Ct. H.R. 28 (1976), par. 53.

14 “The booklet tried to alert them to unwanted pregnancies, the risk of pregnancy at an increasingly young age, methods of contraception and sexually transmitted diseases. That was information of a general character which could be construed as of a general interest and which did not in any way amount to an attempt at indoctrination aimed at advocating particular sexual behaviour. Furthermore, that **information did not affect the right of parents to enlighten and advise their children, to exercise with regard to their children natural parental functions as educators, or to guide their children on a path in line with the parents’ own religious or philosophical convictions**. Besides that, the Court notes that the Constitution guarantees to all natural and legal persons the right to establish schools in a manner consistent with constitutional principles, and the right to everyone to receive a religious and moral education in accordance with their own convictions. As the High Court of Justice of Cantabria stressed in its judgment, that **freedom presupposes “in a pluralist society, the right to choose, that right being linked to the freedom to establish schools so that parents can choose one adapted to their beliefs and ideas”**. In accordance with the constitutional provisions, there is a wide network of private schools in Spain which coexist with the State-run system of public education. **Parents are thus free to enrol their children in private schools providing an education better suited to their faith or opinions**. In the instant case, the applicants have not referred to any obstacle preventing the second applicant from attending such a private school. Insofar as the parents opted for a state school, the right to respect their beliefs and ideas as guaranteed by Article 2 of Protocol No. 1 cannot be construed as conferring on them the right to demand different treatment in the education of their daughter in accordance with their own convictions” (CORTE EUROPEIA de Direitos Humanos. Caso *Jimenez Alonso et Jimenez Merino v. Spain*. 2000-VI Eur. Ct. H.R.).

15 Konrad v. Germany, 2006-XIII Eur. Ct. H.R 355, 364.

16 Folgerø v. Norway, 2007-III Eur. Ct. H.R. 51, par. 89.



17 UNCRC No. 4, supra note 32, ¶ 28

18 POWELL, Fernando Méndez. “Prohibition of Indoctrination in Education — A Look at the Case Law of the European Court of Human Rights”. 2015 *BYU Educ. & L.J.* 597 (2015). Disponível em: <http://digitalcommons.law.byu.edu/elj/vol2015/iss2/11>.

19 Transcrevemos abaixo julgado da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Dojan and Others v. Germany*, App. No. 319/08 (ECtHR, 13 September 2011), sintetizando a interpretação dada por aquele tribunal internacional ao direito dos pais em matéria de controle do conteúdo escolar: “The right of parents to respect for their religious and philosophical convictions is grafted on to this fundamental right, and the first sentence does not distinguish, any more than the second, between State and private teaching. In short, the second sentence of **Article 2 of Protocol No. 1 aims at safeguarding the possibility of pluralism in education, a possibility which is essential for the preservation of the “democratic society” as conceived by the Convention.** In view of the power of the modern State, it is above all through State teaching that this aim must be realised (see *Kjeldsen, Busk Madsen and Pedersen*, cited above, § 50). (...)”

It is in the discharge of a natural duty towards their children – parents being primarily responsible for the “education and teaching” of their children – that parents may require the State to respect their religious and philosophical convictions. **Their right thus corresponds to a responsibility closely linked to the enjoyment and the exercise of the right to education** (*ibid.*, § 52).

However, the setting and planning of the curriculum fall in principle within the competence of the Contracting States. This mainly involves questions of expediency, on which it is not for the Court to rule and whose solution may legitimately vary according to the country and the era (see *Valsamis v. Greece*, 18 December 1996, § 28, *Reports of Judgments and Decisions* 1996-VI).

In particular, **the second sentence of Article 2 of Protocol No. 1 does not prevent the States from disseminating in State schools, by means of the teaching given, objective information or education in the school curriculum, for otherwise all institutionalised teaching would run the risk of proving impracticable** (see *Kjeldsen, Busk Madsen and Pedersen*, cited above, § 53). In fact, **it seems very difficult for many subjects taught at school not to have, to a greater or lesser extent, some philosophical complexion or implications. The same is true of religious affinities if one observes the existence of religions forming a very broad dogmatic and moral belief system which has or may have answers to every question of a philosophical, cosmological or moral nature** (*ibid.*, § 53). The second sentence of Article 2 implies on the other hand that the State, in fulfilling the functions assumed by it in regard to education and teaching, **must take care that information or knowledge included in the curriculum is conveyed in an objective, critical and pluralistic manner.** The State is forbidden to pursue an **aim of indoctrination** that might be considered as not respecting parents’ religious and philosophical convictions. That is the limit that must not be exceeded (see *Folgerø and Others*, cited above, § 84). Such an interpretation of the second sentence of Article 2 of Protocol No. 1 is consistent with the first sentence of the same provision, with Articles 8 to 10 of the Convention and with the **general spirit of the Convention itself, an instrument designed to maintain and promote the ideals and values of a democratic society** (see *Kjeldsen, Busk Madsen and Pedersen*, cited above, § 53). This is particularly true in that teaching is an integral part of the process whereby a school seeks to achieve the object for which it was established, including the development and moulding of the character and mental abilities of its pupils as well as their personal independence (see *Hasan and Eylem Zengin*, cited above, § 55).

The Court recalls that it has already examined the German system imposing compulsory elementary school attendance while excluding home education in general. It has found it established that the State, in introducing such a system, had aimed at ensuring the integration of children into society with a view to avoiding the emergence of parallel societies, considerations that were in line with the Court’s own case-law on the **importance of pluralism for democracy** and which fell within the Contracting States’ margin of appreciation in setting up and interpreting rules for their education systems (see *Konrad and Others v. Germany* (dec.), no. [35504/03](#), 11 September 2006).

The Court finds that similar considerations apply in the case at hand, where the applicants do not seek a general exemption from compulsory schooling with a view to educating their children at home but rather request exemption from specific sex education classes or school events which they deem to conflict with their religious convictions.

The Court observes that the **sex education classes** at issue aimed at, as stated by the Paderborn District Court, the **neutral transmission of knowledge regarding procreation, contraception, pregnancy and child birth in accordance with the underlying legal provisions and the ensuing**



guidelines and the curriculum, which were based on current scientific and educational standards. The goal of the theatre workshop “My body is mine” was to **raise awareness of sexual violence and abuse of children with a view to its prevention.**

The Court refers in this context to section 33 of the North Rhine-Westphalia Schools Act stipulating that **the aim of sexual education is to provide pupils with knowledge of biological, ethical, social and cultural aspects of sexuality according to their age and maturity in order to enable them to develop their own moral views and an independent approach towards their own sexuality. Sexual education should encourage tolerance between human beings irrespective of their sexual orientation and identity.** This objective is also reflected in the decisions of the German courts in the case at hand, which have found in their carefully reasoned decisions that sex education for the concerned age group was necessary with a view to **enabling children to deal critically with influences from society instead of avoiding them and was aimed at educating responsible and emancipated citizens capable of participating in the democratic processes of a pluralistic society – in particular, with a view to integrating minorities and avoiding the formation of religiously or ideologically motivated “parallel societies”.**

The Court finds that these objectives are consonant with the principles of pluralism and objectivity embodied in Article 2 of Protocol No. 1.

As regards the carnival celebrations at issue, the Court notes that these were not accompanied by any religious activities and that in any event the children had the possibility of attending alternative events. As pointed out by the German courts, the opportunity to attend such alternative activities constituted an **attempt by the school management to accommodate the moral and religious convictions of the several children and their parents belonging to the Christian Evangelical Baptist community to the extent possible but also with a view to guaranteeing the proper functioning of the school system.**

The Court finds that the presumptions underlying the decisions of the domestic authorities and courts are not erroneous and fall within the Contracting States’ margin of appreciation in setting up and interpreting rules for their education systems. It further notes that there is nothing to establish that the information or knowledge included in the curriculum and imparted within the scope of the said events was not conveyed in an objective, critical and pluralistic manner. In this respect the Court shares the view of the domestic courts, which concluded that there was **no indication that the education provided had put into question the parents’ sexual education of their children based on their religious convictions or that the children had been influenced to approve of or reject specific sexual behaviour contrary to their parents’ religious and philosophical convictions. Neither did the school authorities manifest a preference for a particular religion or belief** (*Hasan and Eylem Zengin*, cited above, § 59) within the scope of the school activities at issue. The Court reiterates in this context that the Convention does not guarantee the right not to be confronted with opinions that are opposed to one’s own convictions (see *Appel-Irrgang and Others v. Germany* (dec.), no. [45216/07](#), 6 October 2009).

Moreover, as also pointed out by the German courts, the applicant **parents were free to educate their children after school and at weekends and thus their right to educate their children in conformity with their religious convictions was not restricted in a disproportionate manner. Compulsory primary-school attendance did not deprive the applicant parents of their right to “exercise with regard to their children natural parental functions as educators, or to guide their children on a path in line with the parents’ own religious or philosophical convictions”** (see, *mutatis mutandis*, *Kjeldsen, Busk Madsen and Pedersen*, cited above, § 54).

In the light of the above considerations, the Court considers that, in refusing exemption from the compulsory sex education classes, theatre workshop and carnival celebrations, the national authorities have not overstepped the margin of appreciation accorded to them within the scope of Article 2 of Protocol No. 1)”

20 CORTE EUROPEIA de Direitos Humanos, caso Dojan and Others v. Germany, App. No. 319/08 (ECtHR, 13 September 2011).

21 *Parker v. Hurley*, 514 F.3d 87 (1st Cir. 2008). Disponível em: <http://caselaw.findlaw.com/us-1st-circuit/1387902.html>.

22 SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo (org.). Cinquenta anos de juris- prudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Berlim: Konrad Adenauer Stiftung, 2005, p. 508. O caso referido é o BverfGE 47, 46.



23 Em outra passagem da notificação faz-se referência a “temas sobre comportamentos sexuais especiais e autonomia sexual e reprodutiva”.

24 PERREAU, Bruno. *Queer Theory: the French Response*. Stanford: Stanford University Press, 2016, pp. 21 e ss.

25 *Idem*, p. 23.

26 Segundo Perreau: “As campanhas contra a educação da assim chamada ‘teoria de gênero’ funcionam em dois níveis: através da insinuação de que o sexo e a sexualidade podem ser aprendidas, elas colocam o debate sobre uma fundação irracional; e por meio da ênfase na conspiração [“gay”], eles buscam obter apoio pela incitação de medos de que a criança estaria sendo tratada como mercadoria” (*idem*, p. 70).

27 *Idem*, p. 74.

28 Princípio 2, “f”

29 CARVALHO RAMOS, André. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 253

30 *Idem*, p. 255.

31 Ver, por exemplo, as Observações finais do Comitê de Direitos Humanos com relação ao México (CCPR/C/MEX/CO/5), parágrafo 21; Observações finais do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais com relação à Polônia (E/C.12/POL/CO/5), par. 12 e 13; e Comitê dos Direitos da Criança: Observação Geral n.º 3 (CRC/GC/2003/3), par. 8; e No. 13 (CRC/C/GC/13), par. 60 e 72 g); e Observações finais do Comitê com relação à Nova Zelândia (CRC/C/NZL/CO/3-4), par. 25; Eslováquia (CRC/C/SVK/CO/2), par. 27 e 28; e Malásia (CRC/C/MYS/CO/1), par. 31.

32 “International consultation on homophobic bullying and harassment in educational institutions”, UNESCO, nota conceitual, jul 2011. No mesmo sentido, “Education Sector Responses to Homophobic Bullying”, UNESCO, 2012

33 Comitê dos Direitos da Criança, Observação geral No. 4 (CRC/GC/2003/4), par. 26 e 28. Ver também Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Programa de Ação, par. 7.47; Comissão de População e Desenvolvimento, resolução 2009/1, par. 7; e UNESCO, Orientações Técnicas Internacionais sobre Educação e Sexualidade, seções 2.3 e

34 A/65/162, par. 23. Ver também “Comprehensive sexuality education: giving young people the information, skills and knowledge they need”, UNFPA; e Standards for Sexuality Education in Europe, Organización Mundial da Saúde (Oficina Regional para Europa) e Centro Federal de Educação Sanitária (Alemanha); ver em particular “Principles and outcomes of sexuality”, página 27 do documento.



Direitos humanos e igualdade de gênero no Brasil: tensões no direito à educação na ONU e OEA

Human Rights and gender's equality in Brazil: tension of education law in UN and OAS

Ingrid Viana Leão

Doutora em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da USP,
Advogada, educadora, integra o Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa
dos Direitos das Mulheres (CLADEM/Brasil)
ingridleao@hotmail.com

Sandra Lia Leda Bazzo Barwinski

Advogada, mestranda em Direito pelo Centro Universitário Internacional UNINTER,
preside a Comissão de Estudos sobre Violência de Gênero da OAB/PR, integra o
Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres
(CLADEM/Brasil)
sandra.bazzo@gmail.com

Resumo

Este texto é sobre as tensões que limitam o direito à educação no Brasil. Tais questões chegaram à ONU, especialmente ao Conselho de Direitos Humanos com a realização do 3º Ciclo de Revisão Periódica Universal e as Relatorias Especiais da ONU, em torno dos debates sobre igualdade de gênero na educação. Assim, considera-se a relação Brasil e direitos humanos para favorecer o entendimento das recomendações internacionais ao país. Dessa forma, é relevante considerar a participação da sociedade civil e os compromissos que guiam essa relação Brasil e ONU. Além do monitoramento global, o sistema interamericano de direitos humanos dispõe de mecanismos que contaram, no ano de 2017, com a participação brasileira. Trata-se de audiência sobre o mesmo conteúdo da carta dos Relatores da ONU ao Brasil: a situação da educação brasileira sob a perspectiva do pluralismo e da igualdade. Com isso, recuperam-se esses dois processos: ONU e OEA, tal qual ocorreu no *Seminário Igualdade de Gênero na Educação e Liberdade de Expressão*, em maio de 2017, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Palavras-chave: Direitos Humanos. Igualdade de Gênero. Educação

Abstract

This text is about the tensions that limit the right to education in Brazil. These issues reached the UN, at Human Rights Council, at 3rd cycle of Universal Periodic Review, and UN Special Rapporteur, around the debates on gender equality in education. Thus, it considers the relationship between Brazil and human rights to favor the understanding of the international recommendations to the country. In this way, it is also relevant the participation of civil society and the commitments that guide this relationship between Brazil and the UN. In addition to global monitoring, the inter-American human rights system has mechanisms that counted on the participation of Brazil in 2017. It is a hearing on the same content of the letter of the UN Rapporteurs to Brazil: a situation of Brazilian education from a perspective of pluralism and equality. With this, these two processes are recovered: UN and OAS, as it happened without Seminar Gender Equality in Education and Freedom of Expression, in May 2017, at the Pontifical Catholic University of São Paulo (PUC-SP).

Keywords: Human Rights. Gender's equality. Education.



Novas tensões para a educação brasileira

Desde a aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE) em 2014, uma tensão ganha força nos debates sobre o currículo educacional: novas barreiras para afirmação da igualdade de gênero na escola. Esse conjunto de obstáculos ao direito humano à educação traz o seguinte roteiro: (i) recuo da expressão textual sobre gênero, identidade de gênero ou orientação sexual nos planos de educação e logo a afirmação de que o debate nas escolas se tornou “proibido”; (ii) aprovação de planos municipais de educação que proíbem expressamente os debates sobre gênero e sexualidade; (iii) apresentação de projetos de lei que buscam uma escola livre de “doutrinação ideológica”; (iv) difusão de um modelo de notificação extrajudicial para que familiares ou responsáveis “desautorizem” a participação de estudantes em atividades sobre gênero na escola. Em primeiro lugar, é um cenário novo para toda a comunidade escolar.

A divergência principal na aprovação do PNE foi a substituição de um texto mais inclusivo para um texto mais amplo no Plano, sob a liderança daqueles que argumentavam que estava em curso a implantação da “ideologia de gênero” no país (CARREIRA, 2016; RAMIRES, 2015; MEC, 2015; FNE, 2015). Ao final, o texto do PNE ao invés de afirmar “a promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual”, adotou “todas as formas de discriminação” como um dos objetivos das políticas de educação para os próximos dez anos. A questão reverberou nos debates sobre aprovação dos planos estaduais e municipais no ano seguinte e ganhou uma proporção que mobilizou a agenda da educação no Brasil. E assim, os planos de educação no Brasil se apresentam com distintos limites, desde uma lei com a omissão da expressão gênero até uma arbitrária proibição de gênero no currículo.

Hoje, embora pouco se saiba diferenciar igualdade de gênero, identidade de gênero e direitos humanos, a palavra “ideologia de gênero” passou a ser empregada para barrar as propostas de um currículo não sexista, antirracista, antidiscriminatório e a introduzir novas práticas de vigilância nas escolas. Ao mesmo tempo, o uso da expressão questões de gênero ou igualdade de gênero é posta em diferentes contextos e por interlocutores das políticas educacionais, no cotidiano escolar e nos debates públicos, sem necessariamente diluir as tensões vigentes.

Após a votação dos planos de educação, outras iniciativas com a mesma motivação surgiram em projetos de lei sob a denominação “Escola Sem Partido”¹, ou ainda o estímulo a ação de familiares contra os professores por meio de notificações extrajudiciais cujo impacto é constrangimento dos profissionais de educação. Antes de adentrar no amaranhado de desinformação sobre gênero e direitos humanos, é necessário reafirmar que não é ilegal falar de gênero na escola ou promover o princípio da igualdade de gênero nas ações escolares ou em programas que conformem uma política pública educacional (MPF, 2017; STF, 2017). A legalidade não se restringe ao fato de não ser proibido, é um dever expresso na Lei Maria da Penha, no capítulo destinado a políticas públicas de prevenção da violência². Vale mencionar que documentos que utilizem do PNE para afirmar a proibição do debate de gênero na escola também são contraditórios. O PNE não proibiu gênero. Dito isso, as manifestações que se afirmam contrárias a uma ameaçadora “ideologia de gênero” ou a favor de uma “escola sem partido” são expressões antidireitos, direitos humanos, direitos que afirmam um público



específico de sujeitos: pessoas mais vulneráveis na sua dignidade humana. Essa relação entre grupos vulneráveis e educação foi reconhecida na Conferência Nacional de Educação de 2014 (CONAE), no eixo Educação e Diversidade: Justiça Social, Inclusão e Direitos Humanos, como a nota pública do Fórum Nacional de Educação relembra:

Destaque foi dado inclusive à igualdade de gênero e à diversidade sexual, porque, além das reivindicações dos sujeitos que participaram de todas as etapas das Conferências de Educação, estatísticas oficiais mostram, inquestionavelmente, que a educação atual não está contribuindo para que a sociedade se prepare adequadamente para uma convivência marcada por respeito, pluralidade, não violência, dignidade humana e paz. Exemplo disso são os dados colhidos entre 2000 e 2010, que mostram que 43,7 mil mulheres foram assassinadas no país e, apenas no ano de 2011, houve 70.270 registros de violências contra pessoas do sexo feminino. Em 2012, houve 9.982 denúncias de violações dos direitos humanos de LGBT, bem como pelo menos 310 homicídios destas pessoas no país. A pesquisa nacional Preconceito e Discriminação no Ambiente Escolar (FIPE, MEC, INEP, 2009), revelou que as atitudes discriminatórias mais elevadas se relacionam a gênero (38,2%) e orientação sexual (26,1%). (FNE, 2015, p. 1).

O movimento legislativo vem a responder à ideia de que o problema de gênero na escola está na falta de uma lei que expressamente proíba/criminalize. No entanto, qualquer lei que se apresente com esse propósito, está sujeita ao controle de constitucionalidade e convencionalidade. Por isso, após um debate nas casas legislativas no sentido do “perigo da ideologia de gênero” no Brasil, o tema chegou com a judicialização dos planos municipais de educação e a judicialização de leis sobre “escola sem partido” ou “escola livre” no Superior Tribunal Federal³. Embora os episódios de maior repercussão ocorram no legislativo, a gestão pública desempenhada pelo executivo, em diferentes níveis da educação, não é isenta de responsabilidade para garantir a liberdade de expressão e promover a igualdade de gênero na escola. Diga-se, de passagem, que no diálogo internacional, Estado brasileiro diz respeito às ações no âmbito Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito municipal, estadual e federal.

O que é “ideologia de gênero”, igualdade de gênero e identidade de gênero

A expressão “ideologia de gênero” é empregada para fazer referência a um conjunto de estudos sobre relações de gênero que se localizam nas ciências sociais, como tal, não são nem de domínio marxista, nem de domínio comunista ou de domínio dos movimentos de mulheres ou LGBT, embora mantenha uma relação próxima com esses movimentos sociais. Identidade de gênero é uma das questões importantes dos estudos sobre gênero e sexualidade, afirma uma pluralidade de expressões no corpo que pode tanto seguir um padrão social majoritário ou ser uma expressão não hegemônica. É nesse segundo aspecto, que a identidade de gênero é um dos termos mais rejeitados com a noção equivocada de que busca-se convencer que não existe homem e mulher ou busca-se convencer terceiros sobre qual prática ou expressão sexual é a melhor na sociedade (LEÃO; CASTANHO, 2017). Além de esse equívoco provocar emoções, as expressões de gênero não hegemônicas incomodam ao desafiar padrões de masculinidade e feminilidade ditos como tradicionais e com autoridades.

Na argumentação pública contra a “ideologia de gênero” (FURLANI, 2016), logo se percebe uma confusão entre ideologia e imposição de ideias por parte de um grupo, o que leva a



acreditar que ao falar de gênero está em curso uma campanha em torno de um projeto, uma ideia que busca convencer a comunidade escolar a assumir uma posição “inovadora”, contrária à liberdade dos estudantes e que é imposta nos livros didáticos ou nas aulas de professores “doutrinadores”. Essa argumentação ganhou adeptos preocupados com a captação das mentes de crianças e adolescentes, o que é legítimo e afinado com o próprio direito a uma educação plural. O problema está na desinformação sobre o que é gênero e porque o debate na escola⁴ justamente para um não aprisionamento de ideias e práticas.

Essa confusa adjetivação sobre gênero passou a desvirtuar as próprias bases teóricas dos estudos de gênero com base em duas recorrentes afirmações: “trata-se de ideologia que nega a biologia, o sexo biológico” e “trata-se de uma ideologia contra as famílias”. Essas duas afirmações, também confusas, passaram a ser interpretadas como se os estudos de gênero ou as atividades de promoção da igualdade de gênero se apresentem como uma ação ideológica que busca impor uma posição não heterossexual às crianças na escola, e por isso é muito perigosa no campo educacional, com isso, qualquer indício de “gênero na escola” deve ser banido e até proibido e assim criminalizado. Tais argumentos se tornaram públicos durante os debates parlamentares nas câmaras e assembleias em todo o país, e são encontradas em espaços na internet que afirmam a favor de uma escola “livre” de doutrinações, como sistematizou um dossiê denominado “riscos de limitações ao direito à educação” (GÊNERO E EDUCAÇÃO, 2015).

Ainda vale explicitar a confusão: (i) a frase de Simone de Beauvoir “ninguém nasce mulher, mas torna-se mulher” é alvo de uma interpretação demasiadamente livre a ponto de ignorar as relações sociais e priorizar a campanha de que falar de gênero é ser contra a biologia⁵; (ii) a premissa da diferença entre sexo e gênero é utilizada como uma campanha universalizante da negação da biologia, porém sem desenvolver uma defesa dessa área das ciências naturais, busca subsidiar a defesa das bases de notória autoria religiosa, quando centraliza a argumentação na família e sua autoridade. Assim, tal argumentação permite entender o compromisso desse movimento, que denuncia uma suposta “ideologia de gênero”, distante dos deveres estatais para com o direito à educação na medida em que desponta a favor de interesses que encontram a educação como um terreno, mais uma arena de ação nas políticas públicas brasileiras e não tanto uma preocupação com defesa do direito à educação para todos.

Enquanto esse processo de desinformação se propaga, gênero é um campo de estudos dentro de uma área do conhecimento, o que demanda pesquisa, estudos, debates, difusão de ideias e inclusive uma pluralidade de pensamentos e divergências sobre as relações de gênero na sociedade. No Brasil, existem mais de mil grupos de estudos cadastrados na base do CNPQ – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (MEC, 2015). Gênero é uma categoria de análise das relações sociais. Esses estudos embora se localizem nas ciências sociais não se restringem a uma única área do conhecimento, são interdisciplinares; por isso, falar de gênero também se relaciona com pensar os direitos humanos ou defendê-los e torna-se difícil o seu isolamento ou proibição. Gênero não se confunde com mulher embora seja nessas pessoas que recaiam os estereótipos que atribuem papel de subordinação na sociedade. Em resumo, a palavra gênero começou a circular porque as análises sobre as relações de gênero na sociedade são úteis conhecimentos para entender a exclusão de pessoas, a experiência da violência e a



comunicar sobre as desigualdades na sociedade. Por conta disso, chegou às políticas educacionais o reconhecimento de que existem discriminações e desigualdades de gênero.

A consequência em seguir essas premissas não é apenas em ser enganado e estar desinformado, mas em passar a limitar atividades importantes para uma escola mais comprometida como fim da violência contra mulheres, violência racista, violência LGBTfóbica, e outras formas de discriminação que ainda estão na sociedade brasileira, tal qual está no eixo II da CONAE e tal qual estava na primeira versão do PNE. Todas essas relações sociais também estão no cotidiano escolar. E assim, quando as políticas educacionais assumem as desigualdades no âmbito escolar ou discriminações como um alvo das práticas educacionais, está a firmar um compromisso contra a violência a partir de uma perspectiva preventiva (LEÃO, 2016). As informações sobre os sujeitos mais atingidos sobre a violência de gênero ou racista acabam por reforçar um quadro da realidade que é difícil de fugir. Com isso, todos assumem que existem violências e exclusões, mas por medo da “ideologia de gênero”, alguns apostam em recuar em ações públicas contra os estereótipos de gênero, contra o estigma, ou a favor da integridade física ou até do direito ao acesso e permanência na escola. Esse cenário de negação de direitos é a base dos relatórios enviados a ONU e a OEA sobre o direito à educação no Brasil, foco do próximo item deste texto.

Não é conveniente negar publicamente o direito à educação, então uma alternativa assumida foi incidir sobre o seu conteúdo e logo na ação dos interlocutores da ação escolar (professoras, professores, direção), com um fim nobre: proteger a família como protagonista da educação das crianças e proteger a escola da ação de “doutrinadores”. O debate de gênero na escola está ligado à noção de um currículo para cidadania, o que permite entender a razão de uma demonização da obra de Paulo Freire, habitualmente colocado como um ícone da “doutrinação”, ao lado de Marx e de Simone de Beauvoir (GADOTTI, 2016; MANHAS, 2016).

Na prática, essa argumentação contra gênero na escola é limitadora do direito humano à educação e da igualdade de gênero, por isso os episódios (projetos de leis, criminalização de docentes, notificações extrajudiciais ou constrangimento aos professores) estão tanto no judiciário como nos organismos internacionais de direitos humanos. O próximo item deste texto dará ênfase ao envio de informações para os espaços internacionais, especialmente o Conselho de Direitos Humanos da ONU e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Monitoramento internacional do direito à Educação

Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU)

Em 2017, o Brasil recebeu 246 recomendações da ONU, no terceiro ciclo da Revisão Periódica Universal (RPU) do Conselho de Direitos Humanos (ONUBR, 2017). Desse universo, o direito à educação está em recomendações explícitas sobre o ensino formal brasileiro, como sobre os gastos públicos (Venezuela) ou sobre qualidade na educação (Japão). E outras que atingem diretamente às políticas educacionais sobre violência e discriminação contra a mulher, contra a população negra e contra a população LGBT, em relação aos direitos sociais e direitos políticos. Essas experiências violentas, além de repercutirem na negação do direito à educação, são a explicação para a articulação entre educação, prevenção da violência e cidadania. É difícil



a tentativa de uma leitura isolada de uma recomendação, sem conhecer uma análise do contexto dos direitos humanos no país.

Prosseguir esforços visando garantir uma educação inclusiva no âmbito do Plano Nacional de Educação 2014-2014, em particular nas áreas rurais (Marrocos);

Continuar a intensificar os esforços para eliminar a discriminação, incluindo a discriminação racial na educação (Indonésia);

Preparar planos promovendo educação inclusive de minorias étnicas que tenham altos níveis de evasão no ensino médio (Paraguai);

Continuar implementando novas políticas e expandir a cobertura e escopo das já existentes, para melhor promover igualdade de gênero, em especial para mulher no interior e de famílias de baixa renda (Singapura);

O Conselho de Direitos Humanos apresentou as recomendações ao Brasil em sessão pública após análise de informações encaminhadas pela sociedade civil e outros mecanismos da ONU – Comitês de Tratados e Relatorias Especiais. Diferentemente desses dois últimos mecanismos, as recomendações do RPU são elaboradas pelos Estados e não por especialistas. Os especialistas da ONU participam do processo com envio de informações ao Conselho. Apesar de uma metodologia diferente - justificativa para um texto mais amplo e para um volume que corresponde ao número de Estados participantes e suas intervenções - uma recomendação não está livre de ser uma proposta com fundamentação na realidade brasileira e nos direitos humanos. Por isso, a ONU recebeu documentos sobre direitos humanos encaminhados por organizações não governamentais⁶. Tratam-se de relatórios com diferentes abordagens que estão na agenda dos movimentos sociais no Brasil e que ao monitorarem um direito também especializaram uma agenda de reivindicações. É o caso do relatório sobre gênero e educação, submetido por um grupo de organizações – Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos (IDDH), Comitê da América Latina e do Caribe para Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM Brasil), Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública/SP (NUDEM), Clínica de Direitos Humanos da PUC-SP “Maria Augusta Thomaz”, Geledés Instituto da Mulher Negra, ECOS Comunicação em Sexualidade, Ação Educativa, e Rede Feminista de Juristas (DeFEMde). O documento foi dividido em igualdade de gênero na educação, com ênfase nas discriminações com base em gênero, raça e sexualidade na experiência escolar, e em liberdade de expressão na educação, com informações sobre a atuação do movimento “escola sem partido” no país. As referências desse relatório foram materiais e pesquisas nos últimos anos, a exemplo de um folder para escolas sobre igualdade de gênero, um parecer da Defensoria Pública de São Paulo sobre gênero e a carta enviada aos Relatores da ONU pelo IDDH.

Importante recordar que no ciclo anterior, em 2012, o Conselho de Direitos Humanos também recebeu relatório sobre gênero na educação, resultado do “Informe Brasil: Gênero e Educação” (AÇÃO EDUCATIVA, 2012), que é um diagnóstico de referência sobre propostas para as políticas públicas educacionais, debatidas com movimentos e organizações da sociedade civil, no bojo da Campanha Educação Não Sexista e Antidiscriminatória. A iniciativa da campanha impulsionou a sistematização de barreiras e desafios de uma educação que enfrente as desigualdades de gênero e raça. O “Informe Brasil: Gênero e Educação” finalizou com treze áreas de atenção para recomendações que configuram uma agenda mínima que encontrou outros



espaços de incidências, como a própria CONAE de 2014 (CARREIRA, 2016) e outros projetos como o “Gênero e Educação”.

Por ocasião do Seminário *Igualdade de Gênero na Educação e Liberdade de Expressão*, com o mesmo título do relatório enviado a ONU, todas as recomendações sobre esse tema foram sistematizadas e divulgadas⁶⁴ recomendações com atenção à violência de gênero e discriminação⁷. Logo se percebe a articulação entre as discriminações contra grupos vulneráveis e a igualdade de gênero, em que a educação é um dos direitos atingidos:

- Realizar reforma legislativa específica para reforçar medidas contra discriminação baseadas em gênero e etnia (Uganda);
- Tomar medidas para eliminar casos de discriminação contra certos grupos da sociedade (Iraque);
- Apoiar iniciativas e estratégias para combater discriminação e promover a inclusão de pessoas vulneráveis (Madagascar);
- Tomar as medidas necessárias para combater crimes de homofobia e transfobia, inclusive pela criação de um sistema de registro de tais crimes (Suécia);
- Tomar medidas urgentes para adotar legislação que sancione a discriminação e a incitação à violência baseada na orientação sexual, e investigue e sancione os casos de violência contra pessoas LGBTIQ (Argentina);
- Continuar avançando na promoção de leis e iniciativas que eliminem a discriminação e incitamento à violência com base na orientação sexual e identidade de gênero, em particular, nos casos de jovens e adolescentes (Chile);
- Redobrar os esforços para capacitação de todas as forças de segurança que visem combater práticas de viés racial ou dirigidas, entre outras, contra as minorias vulneráveis, como a LGBTI (Colômbia);

Aquela visão de que está equilibrado o número de acesso aos diferentes graus de ensino formal, embora seja importante meta para igualdade de gênero, são cifras que acabam por esconder as desigualdades entre as próprias mulheres e não assumem violências e discriminações de gênero persistentes nas políticas de educação (AÇÃO EDUCATIVA, 2013; LEÃO, 2016). As atuais ameaças ao direito à educação se concentram em negar um conteúdo para a cidadania e a negar as diferentes formas de violência de gênero no cotidiano da escola, exigem, assim, um olhar sobre as disputas no cotidiano escolar.

Após a sessão do RPU, o estado brasileiro tem um prazo de 60 dias para receber as recomendações. Um posicionamento que contraria todo o conjunto de recomendações sobre gênero e educação foi uma recomendação da Santa Sé: “continue protegendo a família natural e o casamento, formado por um marido e uma esposa, como unidade fundamental da sociedade, assim como os nascituros”. Essa recomendação não foi acolhida pelo Brasil e os argumentos sobre a convencionalidade e constitucionalidade desse conteúdo estão em outro capítulo desta publicação.

Enquanto as recomendações do RPU são de conteúdo mais amplo, os Relatores da ONU - Procedimentos Especiais do Conselho de Direitos Humanos – enviaram uma comunicação ao Brasil com questionamentos pontuais sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão e liberdade de religião ou crença. Essa carta é a repercussão da tensão instalada contra o direito à educação, atrelado às liberdades de crença e de expressão⁸. Assim, tal comunicação também delimita uma preocupação com dois Projetos de Lei (PL), PL



867/2015 e PL 193/2016, projeto de lei “Programa de Escola sem Partido” – tema que foi exposto no item anterior deste artigo sobre as tensões na política educacional. A carta é uma manifestação que afirmar uma visão sobre os riscos do direito à educação no Brasil. Isto é, não se trata de mera consulta internacional, o que permite entender a reação dos elaboradores do projeto no sentido de negar a expertise dos Relatores e colocar em dúvida a metodologia de monitoramento internacional dos direitos humanos.

Antes de expor o espaço de incidência na OEA, é necessário repetir que os relatores da ONU são especialistas independentes que já estabeleceram uma relação próxima com o país, a ponto de realizarem visitas oficiais no Brasil por mais de 20 vezes nos últimos quinze anos, inclusive com visita de mais de um Relator por ano e com mais de uma visita da mesma Relatoria. Em 2011, o Brasil fez um convite aberto aos procedimentos especiais da ONU, que significa a abertura do país para a participação do monitoramento da ONU e o reconhecimento do trabalho do procedimento especial, com que o Estado brasileiro está disposto a cooperar. Em síntese, os procedimentos especiais ou relatorias especiais atuam com visitas nos países, comunicações aos Estados e relatórios temáticos. Todos são instrumentos que o Brasil já interage e a sociedade civil também está, o que enriquece a legitimidade das comunicações entre ONU e Brasil.

Audiência temática na Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) realizou o 162º período extraordinário de sessões, em maio de 2017, na Argentina, com audiências temáticas por países. Uma das audiências sobre o Brasil foi sobre “direitos humanos, educação livre plural e sem censura no Brasil: a proposta de exclusão da perspectiva da identidade de gênero e de orientação sexual da Base Curricular Nacional e o “Projeto Escola sem Partido”. A convocação da audiência *ex officio* pela CIDH foi mais um espaço de incidência da sociedade civil envolvida com a agenda de gênero e educação no Brasil, o que significa não se tratar de informações desconhecidas e representar um espaço de diálogo com o Estado brasileiro sobre as tensões da agenda educacional, com a mediação e expertise do sistema regional de proteção dos direitos humanos.

Para a participação na audiência da CIDH, as organizações brasileiras solicitam participação e custeiam os gastos de descolamento e organização, o que exige certo planejamento que explica um acesso mais restrito da participação nessa instância. Felizmente no ano de 2017, um grupo de organizações no Estado do Paraná já estava mobilizado para uma incidência na OEA, o que convém algumas considerações sobre o contexto desse trabalho conjunto no âmbito nacional.

No ano de 2015, a Comissão de Estudos sobre Violência de Gênero (CEVIGE), uniu forças com a Comissão de Diversidade Sexual (CDS) e com a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos (CDDH) da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná (OAB/PR), participando ativamente dos processos de votação e aprovação dos planos de educação na Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP)⁹ e na Câmara Municipal de Curitiba, com divulgação de nota pública sobre a “profunda preocupação com o processo político envolvendo a aprovação dos



planos de educação nos âmbitos municipais e estadual no Paraná”, e recomendou-se, dentre outras ações, “que as escolas no Paraná sejam espaços democráticos onde todos sejam merecedores de igual consideração e respeito, livres e iguais em dignidade e direitos, para que diferenças não se desdobrem em desigualdades e violências”¹⁰. Essa mobilização se fortaleceu com a realização de *reuniões abertas sobre educação, gênero e diversidade sexual*, para um amplo debate público local, com ênfase no público de professores/as da rede estadual de educação¹¹, e a realização do projeto *Jovens Multiplicadoras de Cidadania (JMCs)*, com a incidência direta da OAB/PR no espaço escolar, abordando a temática da igualdade de gênero e raça ou etnia e na promoção e afirmação de seus direitos de jovens mulheres como instrumento de superação da violência e afirmação permanente de autonomia das mulheres.

O envolvimento da Ordem dos Advogados nessas ações ocorreu a partir de reflexões sobre a tipificação do feminicídio (Lei nº 13.104/2015), problematizando a adoção de medidas exclusivamente na esfera jurídico-penal, desacompanhadas de políticas públicas preventivas e de combate às causas da violência. O Conselho da OAB/PR aprovou requerimento encaminhado pelas suas comissões (CEVIGE, CDS e CDDH) com recomendação ao Conselho Federal da OAB (CFOAB)¹² sobre a necessidade de propositura de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) em relação aos planos de educação dos municípios de Cascavel e Paranaguá, por manifesta inconstitucionalidade, vez que suas leis municipais vedam “a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’”. A articulação das comissões da OAB/PR com organizações da sociedade civil oportunizou que tais documentos fossem encaminhados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC)¹³ cujo resultado foi a ADPF n.º 460 (Município de Cascavel/Paraná) e ADPF n.º 461 (Município de Paranaguá/Paraná).

Em 2017, as diversas organizações da sociedade civil¹⁴ passaram a se reunir na Universidade Federal do Paraná, junto ao Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná – NESIDH-UFPR, debatendo a possibilidade de levar a temática para a OEA, foi quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), convocou por sua própria iniciativa a audiência pública para tratar do tema da “educação livre, plural e sem censura no Brasil: a proposta de exclusão da perspectiva da identidade de gênero e de orientação sexual da Base Curricular Nacional e o ‘Projeto Escola sem Partido’”. Tais organizações articularam-se e enviaram requerimentos de manifestação. Dentre eles, dois foram selecionados para o 162º Período de Sessões, em 25 de maio de 2017¹⁵: (1) Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABLGT) e Comissão de Diversidade Sexual (CDS) da OAB/PR; (2) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná (APP Sindicato) e Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPPR). Um terceiro requerimento contemplado foi o do Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos (IDDH), organização no Estado de Santa Catarina e Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Na audiência, as organizações da sociedade civil expressaram sua preocupação com a situação do direito à educação no Brasil, alertando para o atual contexto político e social de extrema fragilidade. Bem como sua discordância com o projeto “Escola sem Partido” e com a tentativa de excluir da Base Nacional Curricular Comum Nacional retirou as expressões



“identidade de gênero” e “orientação sexual”, sob a justificativa de evitar “redundâncias na redação”¹⁶. O Estado Brasileiro, apenas com representação do Itamaraty enfatizou que o documento valoriza a diversidade cultural e dos grupos sociais, e que o Poder Executivo já se manifestou contrariamente ao projeto “Escola sem Partido, não podendo interferir nas decisões do Poder Legislativo.

A CIDH, lembrando a atuação que o Brasil sempre desempenhou na defesa dos direitos das pessoas LGTBI a nível internacional e interamericano, destacou os compromissos internacionais assumidos pelo Estado de implementar a CADH e que a educação é uma forma de superar a discriminação em relação às pessoas LGTBI.

Formalizando a participação, as organizações da sociedade civil se uniram numa articulação nacional em defesa do direito à educação livre, plural e sem censura, e encaminharam à CIDH memorial com o objetivo de apresentar “os mecanismos internacionais de proteção do direito à educação; a contextualização política e social em torno do Plano Nacional de Educação e da Base Nacional Comum Curricular; o histórico do movimento “Escola Sem Partido”; e, por último, as violações de direitos humanos referentes ao direito à educação, seguindo os recortes LGTBI, violência de gênero, liberdade de cátedra dos professores e educação livre, plural e sem censura como direito da criança e adolescente”.

Arguiu-se a obrigação dos Estados de “respeitar os direitos e liberdades” reconhecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e a “garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição”. Dentre estes direitos está o desenvolvimento progressivo, previsto no artigo 26, que tem seu conteúdo preenchido pelo Protocolo de San Salvador. E, para o pleno exercício do direito à educação, é fundamental a liberdade de expressão, que, a teor do artigo 13 da CADH, se consubstancia não só no direito e na liberdade de buscar e difundir seu próprio pensamento e ideias de toda índole, mas também no direito e na liberdade de receber tais informações”. Ainda, há que se considerar o primado superior do educando, sendo “o Estado e a família meros titulares funcionais” de tais direitos e também os responsáveis por sua efetivação.

Contextualizou-se o PNE e a BNCC, que sofrem com a ação de grupos conservadores no cenário político do país, com o escopo de reivindicar a neutralidade dos conteúdos escolares, afastar a difusão de perspectivas plurais de ensino e obstar o diálogo e o combate às desigualdades educacionais baseadas no gênero, na orientação sexual e na identidade de gênero de estudantes. Analisou-se detidamente as violações aos direitos humanos, ao direito de expressão nas salas de aula e ao direito à informação perpetradas pelo “Movimento Escola sem Partido”, bem como as ações coordenadas de perseguição aos(as) professores(as) que se opõem à medida que despontam no país.

Aliás, os professores(as), especificamente no Paraná, tem sido alvo também de ofensiva do próprio Governo do Estado que, além de reduzir direitos e remuneração, protagonizou desastrosa atuação para conter manifestações e uma greve, em 29 de abril de 2015. Fato este noticiado pela imprensa nacional e internacional como “massacre de 29 de abril”.

O memorial contém, ainda, o relato de diversas violações aos direitos humanos no Brasil, alertando que crianças e adolescentes, pessoas em peculiar condição de



desenvolvimento, liberdade de aprender e buscar conhecimento como concretização dos direitos humanos da infância e da juventude. E, por tal, a “limitação na liberdade de ensino aos professores(as) recai diretamente na restrição de liberdade de aprender e buscar conhecimento das crianças e adolescentes dentro do ambiente escolar”.

Relatou-se diversas ações violadoras do direito de cátedra e, em especial, a “prática do MESP e organizações como o Instituto Plínio Corrêa de Oliveira”¹⁷, que vem instigando familiares e a comunidade a notificar extrajudicialmente professores, seja individualmente, seja encaminhando a todas as escolas de um município. Prática esta que configura vigilância e censura à liberdade de ensino e aprendizagem, além de ameaças e intimidações que suplantaram tais investidas.

Elencou-se diversos retrocessos legislativos, desde as leis que aprovaram os planos municipais de Cascavel-PR, Paranaguá-PR, Ipatinga-MG, Blumenau-SC, Tubarão-SC, Palmas-TO e Novo Gama-GO, até o Projeto de Lei de nº 477/2015, que visa substituir o termo gênero por sexo na Lei Maria da Penha, e o de nº 3235/2015, que criminaliza a veiculação de material didático-pedagógico contendo termos e expressões como “orientação sexual”, “identidade de gênero”, “discriminação de gênero” e “questões de gênero”.

Ainda, foram indicadas as diversas violações decorrentes da “realidade cultural de intolerância contra grupos que fogem à regra da heterossexualidade e que marca o cotidiano de pessoas LGBT no Brasil”, como também a violência contra as mulheres, área na qual Comissão e da Corte Interamericanas têm tido atuação relevante para reforçar o papel do Estado na proteção dos direitos das mulheres, combate, investigação e processamento dos responsáveis. E, assim, reiterou-se a importância da educação em direitos humanos para a sua implementação efetiva, não apenas como forma de reparação, mas de prevenção, alinhando a atuação estatal aos parâmetros internacionais no que tange às questões de gênero, para desconstrução de estereótipos que subjagam determinados grupos.

A participação das organizações da sociedade civil encerrou com os pedidos de (1) “manifestação pública e conjunta das Relatorias Temáticas sobre a Unidade dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; sobre os Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Transgêneros e Intersexo; sobre os Direitos das Mulheres; sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes; e sobre a Liberdade de Expressão, para que o Estado brasileiro não se abstenha de tomar medidas eficazes e enérgicas, em diálogo direto com os representantes da sociedade civil que assinam e endossam o presente memorial”; (2) “estudo técnico dessa Comissão Interamericana de Direitos Humanos com foco no direito à educação em direitos humanos e educação para a diversidade”; (3) “solicitação de uma Opinião Consultiva à Corte Interamericana de Direitos Humanos para tratar do alcance do direito à educação no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos”; (4) “consulta pública a outros países acerca da mesma temática, visto que esse não é um fenômeno isolado do Estado brasileiro e deve ser tratado regionalmente.

Em um cenário de constantes ameaças ao Estado Democrático de Direito, de ofensiva de movimentos ultraconservadores, era necessário buscar alternativas para internalizar e validar os direitos humanos, oportunizando ao máximo o exercício da liberdade e da



autodeterminação dos indivíduos que estas organizações representam: professores(as), crianças e adolescentes, pessoas LGBT e mulheres. A trajetória de luta desses atores e seus interesses precisam ser protegidos, sob pena de serem eles relegados à completa exclusão.

Síntese Final

Infelizmente, ao invés de gastar-se energia sobre como efetivar a igualdade na educação como afirma um dos objetivos do desenvolvimento– “Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”¹⁸ - e enfrentar a violência de gênero e discriminação, é necessária a tentativa de explicar que gênero na escola é para todas e todos.

As barreiras contra gênero no currículo escolar, indicadas neste texto e apresentadas a ONU e a OEA, se alimentam de um lado por uma baixa informação sobre conceitos conhecidos das ciências sociais e, de outro, por um estigma que a palavras comunista ou esquerda carregam no cotidiano brasileiro e na história política brasileira. As propostas de gênero no currículo são contestadas com adjetivos e confrontadas com uma fundamentação contraditória sobre o que está na política pública educacional ou o que está nas propostas por inclusão e não violência. Aqui está uma diferença entre o conhecimento acadêmico e interesses privados. É justo dizer que nem tudo é ciência ou que nem todos seguem os objetivos de uma educação pública e laica, mas não é esse o pano de fundo dos debates sobre gênero e educação no Brasil hoje, depois das críticas sobre gênero na escola, a primeira afirmação é sobre o poder das famílias na centralidade da educação de crianças e adolescentes.

As ameaças que o direito à educação encontrou nos últimos dois anos no Brasil, com disputas sobre o currículo escolar, estiveram no 3º ciclo da Revisão Periódica Universal (RPU) do Conselho de Direitos Humanos da ONU, nas Relatorias Especiais da ONU e em audiência temática da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Tratam-se de mecanismos de monitoramento do compromisso brasileiro com os direitos humanos, que merecem atenção.

Referências

AÇÃO EDUCATIVA; CARREIRA, Denise. Informe Brasil: Gênero e Educação. Ed. rev. São Paulo: Ação Educativa, 2013.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Nota Técnica n.º24, Brasília, 2015.

CARREIRA, Denise. *O Informe Brasil – Gênero e Educação: Da CONAE às Diretrizes Nacionais*. In: CARREIRA, Denise *et alli*. Gênero e Educação: fortalecendo uma agenda para as políticas educacionais. São Paulo: Ação Educativa, CLADEM, Ecos, Gelédes e Fundação Carlos Chagas, 2016, p. 25-55.

FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO (FNE). Nota Pública n.º32, Em defesa do direito à educação de qualidade social, laica, inclusiva, pública, gratuita e para todos e todas, 2015. Disponível em: <<http://fne.mec.gov.br/images/notas/32NP3.pdf>>. Acesso em 09.09.2017.



FURLANI, Jimena. Existe “Ideologia de Gênero”? Entrevista [30.08.2016]. São Paulo: *Pública*. Entrevista concedida a Andrea Dip. Disponível em: <<http://apublica.org/2016/08/existe-ideologia-de-genero/>>. Acesso em 11.09.2017.

GADOTTI, Moacir. A escola cidadã frente ao “Escola Sem Partido”. In: AÇÃO EDUCATIVA. A ideologia do movimento Escola Sem Partido: 20 autores desmontam o discurso. São Paulo: Ação Educativa, 2016, p.150-160.

GÊNERO E EDUCAÇÃO. *Dossiê: riscos de limitações ao direito à educação*. Disponível em: <<http://generoeeducacao.org.br/dossie-riscos-de-limitacoes-ao-direito-a-educacao/>>. Acesso em 09.09.2017.

LEÃO, Ingrid V. A educação brasileira na ONU: temas e debates nos relatórios do Brasil ao Comitê CEDAW. In: CARREIRA, Denise *et alli*. Gênero e Educação: fortalecendo uma agenda para as políticas educacionais. São Paulo: Ação Educativa, CLADEM, Ecos, Gelédes e Fundação Carlos Chagas, 2016, p.182-2012.

LEÃO, Ingrid V; CASTANHO, William G.T. *Identidade de gênero e orientação sexual no currículo: fundamentos e ameaças de direitos LGBTI*. In: Interseccionalidade: pesquisa e Educação. Curitiba: UFPR, 2017. No prelo.

MANHAS, Cleomar. Nada mais ideológico que “Escola Sem Partido”. AÇÃO EDUCATIVA. A ideologia do movimento Escola Sem Partido: 20 autores desmontam o discurso. São Paulo: Ação Educativa, 2016, p.16-21.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). *Nota técnica n. 2/2017*, sobre um modelo de “notificação extrajudicial” divulgado na internet, Março, 2017. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/manifestacoes-pfdc/manifestacoes-pfdc-2017>>. Acesso em 10.06.2017.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. *Brasil recebe mais de 240 recomendações de direitos humanos na ONU*, 09.05.2017 atualizado em 17.07.2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/revisao-periodica-universal-brasil-recebe-mais-de-240-recomendacoes-de-direitos-humanos-na-onu/>>. Acesso em 11.09.2017.

RAMIRES, Lula. Exclusão de gênero do Plano Nacional de Educação é retrocesso, diz educador: Entrevista [26.12.2015]. São Paulo: *ÚltimoSegundo*. Entrevista concedida a Milena Carvalho. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2015-12-26/exclusao-de-genero-do-plano-nacional-de-educacao-e-retrocesso-diz-educador.html>>. Acesso em 09.09.2017.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Notícias STF*. Suspensa lei alagoana que instituiu o programa Escola Livre, 22.04.2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/>>. Acesso em 09.09.2017.



¹ “Escola sem partido” é a denominação de um grupo político cuja principal atuação é no legislativo. Os projetos de leis sobre educação podem estar com outras denominações apesar de assumirem o mesmo objetivo: identificar práticas consideradas “doutrinação” na escola e definir o currículo escolar.

² “A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: ... o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher” (art.8º da Lei 11.340/2016).

³ Ver Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 460, 462, 465, 466 e 467/2017 no Superior Tribunal Federal.

⁴ Os debates sobre gênero estão em aulas, seminários, rodas de conversa, mas também de forma mais sistemáticas nos materiais didáticos e no cotidiano escolar, sem existir um horário na grade curricular.

⁵ O ENEM 2015 colocou uma questão sobre Simone de Bouvoir que foi alvo de polêmicas, com acusações de “doutrinação” no Ministério da Educação (MEC) e modificações em verbete na Wikipédia. Em 2017, por ocasião dos debates sobre projeto “escola sem partido”, Simone de Bouvoir foi atacada de forma pejorativa na Câmara Municipal de Campinas por ocasião da aprovação de projeto “escola sem partido”. BBC Brasil. *Após Enem, filósofa francesa ganha acusações de nazista e pedófila na Wikipédia*. Em 29.10.2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151028_simone_beauvoir_wikipedia_enem_rb>. Acesso em 09.09.2017; RBA. *Escola do pensamento único*. Em 06.09.2017. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2017/09/vereador-chama-simone-de-beauvoir-de-devassa-durante-votacao-do-escola-sem-partido>>. Acesso em 09.09.2017.

⁶Ver todos os documentos do terceiro ciclo da Revisão Periódica Universal em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/BRIndex.aspx>

⁷Ver mais sobre relatório e recomendações em <<http://generoeducacao.org.br>>. Acesso em 11.09.2017.

⁸Carta da ONU disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/Legislation/OLBrazilEducation.pdf>>. Acesso em 11.09.2017.

⁹ Veja íntegra dos documentos em < <http://www.oabpr.org.br/oab-defende-texto-original-do-plano-de-educacao-por-respeitar-a-diversidade-e-as-minorias/>>. Acesso em 04 ago.2017.

¹⁰ Leia a íntegra da nota pública em < <http://www.oabpr.org.br/seccional-divulga-nota-publica-sobre-o-pee-e-pme/>>. Acesso em 04 ago 2017.

¹¹ O Ciclo de Reuniões Abertas Educação, Gênero e Diversidade Sexual da OAB/PR foi estruturado em quatro momentos. A primeira reunião ocorreu no dia 28 de julho de 2015 e tratou do tema a Expectativa de comportamento e paz social. Reflexões sobre o ódio (disponível em: <<http://www.oabpr.org.br/comissoes-da-oab-propoe-reflexao-sobre-comportamento-social/>>. Acesso em 04 ago 2017). A segunda, em 31 de agosto de 2015, sobre Gênero e Diversidade Sexual (disponível em: <<http://www.oabpr.org.br/genero-e-diversidade-sexual-foram-temas-de-reuniao-aberta-na-seccional/>>. Acesso em 04 ago 2017), A terceira, em 9 de outubro de 2015, sobre Laicidade e Multiculturalismo (disponível em: <<http://www.oabpr.org.br/ciclo-de-reunioes-debate-laicidade-e-multiculturalismo-nesta-sexta-feira/>> e <<http://www.oabpr.org.br/ciclo-de-reunioes-abertas-debate-laicidade-e-multiculturalismo/>>. Acesso em 04 ago 2017), e, a quarta, em 20 de novembro de 2015, sobre O Direito à Educação (Disponível em: < <http://www.oabpr.org.br/evento-na-seccional-nesta-segunda-feira-vai-debater-o-direito-a-educacao/>>. Acesso em 04 ago 2017).

¹² Registrado sob nº 490000.2016.00.2888-1.

¹³ Disponível em <<http://www.oabpr.org.br/comissoes-da-oab-recebem-procuradora-federal-para-debater-igualdade-de-genero/>>. Acesso em 04 ago 2017.

¹⁴A partir de 30 de março de 2017 passaram a se reunir no Prédio Histórico da UFPR: Aliança Nacional LGBTI, Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero (CDSG-OAB/PR), Comissão de Estudos sobre Violência de Gênero da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná (CEVIGE-OAB/PR), Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/Brasil), Confederação



Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE), Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR), Grupo Dignidade, Instituto Brasileiro de Diversidade Sexual (IBDSEX), Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (NESIDH-UFPR), Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná (APP-SINDICATO), Transgrupo Marcela Prado.

¹⁵Disponível em: <http://www.oabpr.org.br/comissoes-da-oab-parana-participam-de-audiencia-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-em-buenos-aires/> e <http://www.oabpr.org.br/oab-participa-de-audiencia-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-sobre-educacao-livre-plural-e-sem-censura-no-brasil/>. Acesso em 04 ago 2017.

¹⁶AGÊNCIA BRASIL. **MEC retira termo “orientação sexual” da versão final da Base Curricular.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-04/mec-retira-termo-orientacao-sexual-da-versao-final-da-base-curricular>>. Acesso em: 16/06/2017.

¹⁷ Disponível em: <http://escolasempartido.org/artigos-top/552-modelo-de-notificacao-extrajudicial-armadas-familias-contr-a-doutrinao-nas-escolas>

<https://ipco.org.br/ipco/quer-protoger-seu-filho-contr-a-ideologia-de-genero/>. Acesso em 04 ago 2017.

¹⁸ Ver <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods4/>



Nota Técnica acerca da recomendação feita pelo Estado da Cidade do Vaticano ao Brasil no III Ciclo do Mecanismo de Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas

Legal Opinion on the recommendation made by the Vatican City State to Brazil in the III Cycle of the United Nations Human Rights Council's Mechanism of Universal Periodic Review

Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos (NESIDH) da Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Coordenação: Melina Girardi Fachin – Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFPR. E-mail: melinafachin@gmail.com

Pesquisadores que elaboraram conjuntamente a presente nota técnica: Ana Carolina Ribas, Ananda Hadah Rodrigues Puchta, Débora Dossiatti de Lima, Gabriela Sacoman Kszan, Guilherme Ozório Santander Francisco.

Página Web: <https://www.facebook.com/nesidh/>

Resumo

A presente nota técnica tem como objetivo apresentar os motivos pelos quais o Brasil não deve acatar a recomendação apresentada pelo Estado da Cidade do Vaticano na 27ª Sessão do Grupo de Trabalho da Revisão Periódica Universal (RPU), que ocorreu nos meses de abril e maio de 2017. As razões da inconveniência da recomendação concernem às violações aos seguintes direitos: direito à igualdade e não discriminação em relação à orientação sexual e à identidade de gênero, direitos à liberdade e à igualdade quanto às formas familiares, direito à liberdade de escolha e direitos sexuais e reprodutivos, todos dispostos em convenções internacionais de proteção de direitos humanos que o Brasil ratificou.

Palavras-chave: Revisão Periódica Universal. Brasil. Recomendação do Estado da Cidade do Vaticano.

Abstract

The present legal opinion aims to expose the justifications by which Brazil must not comply with the recommendation proposed by the State of the Vatican City during the 27th Session of the Working Group on the Universal Periodic Review (UPR), that took place in the months of April and May of 2017. The reasons of the inconventionality of the recommendation concern the violations of the following rights: right to equality and non-discrimination regarding sexual orientation and gender identity, rights to freedom and equality regarding the constitution of a family, right to freedom of choice and sexual and reproductive rights, all of them provided in the international conventions for the protection of human rights that Brazil ratified.

Keywords: *Universal Periodic Review. Brazil. Recommendation of the State of the Vatican City.*



A Revisão Periódica Universal (RPU) é o mecanismo pelo qual os 193 Estados membros da ONU se avaliam de forma mútua acerca da situação dos direitos humanos em suas respectivas jurisdições. Para tanto, formulam recomendações, às quais o Estado sob avaliação deve responder e prestar contas, demonstrando que empreendeu esforços e adotou as medidas necessárias para aprimorar a tutela e a concretização dos direitos humanos nos mais diversos âmbitos. O Conselho de Direitos Humanos da ONU, organismo subsidiário da Assembleia Geral da ONU, é responsável pela RPU¹. O mecanismo está em seu terceiro ciclo (2017-2021), tendo o Brasil sido examinado durante a 27ª Sessão do Grupo de Trabalho da RPU, que ocorreu em abril e maio deste ano, ocasião em que foi emitida a recomendação ora contestada.

Neste viés, esta nota técnica objetiva manifestar-se acerca da inconveniência² da indicação feita pelo Estado da Cidade do Vaticano ao Brasil, no último ciclo da Revisão Periódica Universal, na qual se recomenda que “continue protegendo a família natural e o casamento, formado por um marido e uma esposa, como unidade fundamental da sociedade, assim como nascituros” (Recomendação nº 136.99).

O Estado Brasileiro não deve aderir ao proposto por afrontar compromissos internacionais prévios em matéria de direitos humanos que têm em sua base o reconhecimento da diversidade e da pluralidade, bem como dos diversos arranjos familiares, além da liberdade e dignidade como balizas para a consecução de um projeto parental, fundado nas premissas abaixo enumeradas:

Igualdade e não discriminação em relação à orientação sexual e identidade de gênero

A recomendação do Vaticano, ao enunciar a proteção apenas aos moldes tradicionais de família, viola o reconhecimento da vida afetiva e familiar àqueles que não se enquadram em tais padrões, negando-lhes o direito à igualdade e permitindo a discriminação por sua orientação sexual e identidade de gênero, o que, por conseguinte, cerceia direitos protegidos pelo arcabouço normativo basilar da Organização das Nações Unidas³. A afirmação dos direitos de orientação sexual e identidade de gênero provém da conjuntura mais abrangente de proteção aos direitos à igualdade e não discriminação, que visam à eliminação do cerceamento da autonomia privada, da autodeterminação, da liberdade sexual e de expressão, bem como do cerceamento de demais direitos da vida pública condicionados à adoção de um padrão de sexualidade⁴. Nesse viés, a Resolução 32/2 (A/HRC/RES/32/2)⁵ não apenas condena a discriminação devido à orientação sexual e identidade de gênero, mas também exige dos Estados medidas que enfrentem as dificuldades impostas aos indivíduos LGBTI na realização de demais direitos.

Para além de afirmar o direito à igualdade e não discriminação como direito humano, essa postura revela a interconexão destes direitos com outros⁶, pois o preconceito em razão da orientação sexual e identidade de gênero vem sempre ancorado a limitações impostas no âmbito da vida pública e privada do indivíduo que o sofre, ofendendo também a sua dignidade e liberdade individual. Assim, o combate a tais práticas fundamenta-se nos preceitos bastante diretos da igualdade e não discriminação.⁷



Igualdade e liberdade em relação às formas familiares e de fato

A família é considerada o núcleo básico da sociedade e como tal deve ser protegida, sendo assim reconhecida por diversos instrumentos internacionais⁸ dos quais o Brasil é signatário. Todavia, faz-se necessário destacar que não existe uma definição na legislação internacional dos direitos humanos de como deve se dar tal arranjo social para ser considerado como “família”.⁹

É imperativo que outros arranjos familiares, além do heteronormativo¹⁰, sejam igualmente protegidos como meio de eliminar a discriminação. Negar a existência das mais variadas composições familiares, além de violar tratados internacionais, é uma involução legislativa¹¹.

Direito à liberdade de escolha

No que tange à liberdade de escolha, a recomendação proferida pelo Vaticano vai na contramão à normativa internacional estabelecida pela ONU, pois viola o cerne do Direito Internacional dos Direitos Humanos¹².

Isso porque o direito à liberdade permeia a autodeterminação do indivíduo em dispor, no âmbito público e privado, das escolhas que lhe permitam o pleno gozo de uma vida digna.

Ainda, a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, em seu parágrafo 5º, deixa claro que é dever do Estado proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais de seus cidadãos, independente dos contextos culturais e religiosos¹³.

Dessa feita, a recomendação do Estado do Vaticano viola a normativa internacional quando retira do indivíduo a liberdade de escolher com quem e como irá se relacionar. Ao aceitar essa recomendação, portanto, o Estado brasileiro anuiria com o retrocesso dos direitos humanos e com o cerceamento da autodeterminação do indivíduo.

Direitos sexuais e reprodutivos

A recomendação emitida pelo Vaticano também se revela inconveniente na medida em que desconsidera o arcabouço jurídico internacional atinente aos direitos sexuais e reprodutivos, questão que atinge majoritariamente as mulheres. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, já previa o direito ao planejamento familiar enquanto ferramenta de promoção da igualdade de gênero, em seu artigo 16. No mesmo sentido, desde a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994, afirma-se a necessidade de assegurar acesso a serviços sanitários, à saúde sexual e a métodos de planejamento familiar para todas as pessoas. Reforçou referido entendimento a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, que teve lugar em Pequim, em 1995, demonstrando que a vindicação de tais direitos é essencial para a promoção da igualdade de gênero enlaçada a uma perspectiva de desenvolvimento. Nesses termos, a recomendação do Vaticano configura retrocesso no que concerne aos direitos sexuais e reprodutivos, violando os princípios da igualdade e da liberdade, razão pela qual deve ser rejeitada pelo Estado brasileiro.



Para ilustrar a conclusão aqui delineada, o recurso ao exame do *case law* desenvolvido no âmbito do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, bem como da jurisprudência dos tribunais regionais de direitos humanos mostra-se útil e recomendável para precisar o sentido e o alcance das obrigações assumidas em instrumentos internacionais no âmbito da proteção da pessoa humana.

No que alude ao Comitê de Direitos Humanos, faz-se referência ao caso veiculado na comunicação individual *Toonen v. Austrália*, decidido em 1994, no qual se discutiu possível violação do artigo 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1996. Naquela assentada, ao se afirmar que a legislação australiana criminalizava relações entre pessoas do mesmo sexo, concluiu-se que a restrição normativa representava uma interferência arbitrária ao direito à privacidade do peticionante¹⁴.

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o regime de restrições a direitos individuais se submete aos requisitos da razoabilidade e da necessidade, ainda que previstas por meio de lei. Ausentes tais critérios, a ação estatal *sub examine* torna-se arbitrária e, por sua vez, discriminatória, vez que não está embasada em razões legítimas para regular uma dada situação fática e reduzindo o escopo de um direito consagrado internacionalmente.

Assim, acatar a recomendação realizada pelo Vaticano constituiria, a um só tempo, não apenas a violação de direitos consagrados em tratados internacionais no âmbito global e regional, mas também dos princípios básicos que fundamentam as relações na sociedade internacional e formam a consciência jurídica universal, razão pela qual postulamos a sua inconveniência e o dever do Estado Brasileiro rechaçá-la *in totum*.

Referências

CENTER FOR FAMILY AND HUMAN RIGHTS. *ONU informa*: “Não há definição para Família”. 30 Janeiro 2016. Disponível em: <https://c-fam.org/friday_fax/onu-informa-%C2%A8nao-ha-definicao-para-familia%C2%A8/>. Acesso em: 11 ago. de 2017.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS; SERVIÇO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. *Princípios de Yogyakarta*. Novembro 2006 Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2017.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Junho 1993. Disponível em:

<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf>.

Acesso em: 11 ago. 2017.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Nota do Sistema ONU no Brasil sobre proposta de Estatuto da Família*. Outubro 2015. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/onu-est-familia.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2017. ONU.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Resolução 217 A, de 10 dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2017.

_____. Assembleia Geral. *Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity*. Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Resolução A/HCR/19/41. 17 November 2011. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41_English.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2017.

_____. Assembleia Geral. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*. Resolução 2200 A, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/ccpr.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

_____. Assembleia Geral. *Resolução 60/251*, de 3 de abril de 2006. Human Rights Council. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/502/66/PDF/N0550266.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 12 set. 2017.

_____. Comitê de Direitos Humanos. *Toonen v. Australia*. Comunicação nº 488/1992, U.N. Doc CCPR/C/50/D/488/1992, 1994.

_____. Conselho de Direitos Humanos. *Protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity*. Resolução A/HRC/RES/32/2, de 30 de junho de 2016. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/154/15/PDF/G1615415.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

_____. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Nascidos Livres e Iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos*. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf>.

¹ De acordo com a Resolução 60/251 da Assembleia Geral da ONU, que institui o Conselho de Direitos Humanos, a RPU deve ser baseada em “objective and reliable information, of the fulfilment by each State of its human rights obligations and commitments in a manner which ensures universality of coverage and equal treatment with respect to all States; the review shall be a cooperative mechanism, based on an interactive dialogue, with the full involvement of the country concerned and with consideration given to its capacity-building needs”. Em: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Resolução 60/251*, de 3 de abril de 2006. Human Rights Council. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/502/66/PDF/N0550266.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 12 set. 2017.

² Para os fins a que se destina este trabalho, entende-se por inconveniência a contrariedade às normas protetivas de direitos humanos previstas nas convenções internacionais das quais o Brasil é parte.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Resolução 217 A, de 10 dezembro de 1948. Disponível em:



<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2017.
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*. Resolução 2200 A, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/ccpr.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity*. Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Resolução A/HCR/19/41. 17 November 2011. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41_English.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2017.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity*. Resolução A/HRC/RES/32/2, de 30 de junho de 2016. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/154/15/PDF/G1615415.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Nascidos Livres e Iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos*. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf>.

⁷ COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS; SERVIÇO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. *Princípios de Yogyakarta*. Novembro 2006 Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2017.

⁸ Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Convenção dos Direitos da Criança, Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

⁹ CENTER FOR FAMILY AND HUMAN RIGHTS. *ONU informa: "Não há definição para Família"*. 30 Janeiro 2016. Disponível em: <https://c-fam.org/friday_fax/onu-informa-%C2%A8nao-ha-definicao-para-familia%C2%A8/>. Acesso em: 11 ago. de 2017.

¹⁰ Família unipessoal, casais – hetero ou homoafetivos – com ou sem filhos, mulher/homem sem companheiro/companheira e com filhos, relações inter-familiares – tios, sobrinhos, netos avós -, dentre outras.

¹¹ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Nota do Sistema ONU no Brasil sobre proposta de Estatuto da Família*. Outubro 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/onu-est-familia.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

¹² O direito à liberdade é protegido não só pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, como também pelos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

¹³ Declaração e Programa de Ação de Viena, art. 5 “(...) embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forme seus sistemas políticos, econômicos e culturais". Em: CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Junho 1993. Disponível em:

<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2017.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. *Toonen v. Australia*. Comunicação nº 488/1992, U.N. Doc CCPR/C/50/D/488/1992, 1994.



Apesar de Você, Amanhã Há de Ser Outro Dia

Análise das consequências da efetivação de programas como “Escola sem Partido”

Ana Rita Souza Prata

Defensora Pública do Estado de São Paulo

aprata@defensoria.sp.def.br

Paula Sant’Anna Machado de Souza

Defensora Pública do Estado de São Paulo

psamsouza@defensoria.sp.def.br

Resumo

Trata-se de artigo que visa discutir programa escola sem partido e outros da mesma natureza, que têm como objetivo cercear atuação de educadores sob argumento de doutrinação ideológica e as consequências de sua efetivação. Ganhando adeptos nos últimos anos, tais programas estão sendo subsidiados por leis, existindo diversos projetos de leis no mesmo sentido. Referidos programas e projetos têm um alvo em comum, os educadores, que já sentem no seu dia a dia a prática de censura e perseguição.

Palavras-chave: Escola sem Partido – Educação - Direito

Abstract

It is an article that aims to discuss a Unpolitical School program and others of the same nature, whose purpose is to curtail the performance of educators under the argument of ideological indoctrination and the consequences of its effectiveness. Winning supporters in recent years, such programs are being subsidized by laws, and there are several bills in the same vein. Such programs and projects have a common goal, educators, who already feel in their day to day practice of censorship and persecution.

Keywords: *Unpolitical Schools – Education - Rights*



Introdução

Ao lançar a música “Apesar de Você”, em 1970, Chico Buarque, de forma surpreendente, não foi censurado. Feita durante anos de chumbo da ditadura militar, a canção trata da situação do país, após a volta de seu exílio.

Claro que a permissão para música tocar foi logo cassada, sendo a mesma proibida e só gravada em 1978.

Após a redemocratização do país, em 1988, essa realidade parecia distante. Demonstrando que não, esse artigo trata das possíveis consequências de programas como Escola sem Partido.

A educação é colocada de forma unânime como a resposta para o fim das desigualdades de qualquer natureza. Essa afirmação vem de cientistas e educadores, mas vem também da população em geral.

A falta de valorização dos educadores é traço criticado da nossa cultura, sendo comum outros países serem citados como exemplos justamente por valorizar essa profissão.

Nos termos da Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases – Lei n.º 9394/96, educação tem por base pleno desenvolvimento da pessoa aluna, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho¹ e é inspirada pelo princípio da liberdade.

Parece claro que para uma pessoa chegar a fase adulta preparada adequadamente para o exercício de sua cidadania, ela deverá ter uma educação que promova conhecimento sobre diversos assuntos, tendo acesso a correntes divergentes, tenha capacidade crítica e respeite às diferenças.

Contudo, desde 2015 há uma forte discussão sobre a formação educacional dos alunos, especialmente no que se refere à suposta falta de neutralidade no ensino. O auge dessa linha de pensamento se deu com o fortalecimento do programa “Escola Sem Partido” que ganhou adeptos e conseguiu bancar diversos projetos de leis em todas as esferas do legislativo.

Em linhas gerais, o programa tem o sedutor discurso de que a educação deve seguir uma “neutralidade ideológica”, devendo respeitar as convicções morais dos pais de cada aluno. Essa suposta neutralidade cai por terra ao se considerar que apenas alguns temas ou linhas de pensamento não podem ser tratados.

O presente artigo analisa brevemente esse programa, seus projetos de lei, e reflete sobre as consequências, especialmente para os educadores, da efetivação de propostas dessa natureza na política educacional do país.



O Papel da Escola e da Educação

As escolas no Brasil foram instituídas, de fato, após a primeira República. Antes disso, havia previsão legal para criação de escolas mas a legislação não era cumprida, ficando o papel educacional a cargo dos religiosos e voltado aos homens.

Até 1827 a educação era proibida para as mulheres e a alternativa para elas, até a independência do Brasil, eram ir para conventos. Assim, as mulheres conviviam com a escolha de Sofia, receber educação e aceitar o celibato, ou permanecer sem acesso a esse “direito”.

Independente do gênero, o acesso à educação se dava apenas às pessoas de classes mais abastadas, sendo que não atingiam a população pobre, escravizada ou os indígenas.

Mesmo após a previsão de ensino público, a educação para as mulheres era basicamente voltada para desenvolvimento de valores morais e capacidade no desempenho do papel da mulher na sociedade da época, ou seja, educação para o lar, não havendo preocupação com o seu desenvolvimento intelectual. O ensino superior era proibido para as mulheres.

A escola como um espaço democrático, em que prevalece princípio da liberdade de pensamento, e de acesso a todos, é recente.

A Constituição Federal, em seu artigo 205², traz as balizas para se entender o que quis dizer o constituinte quando erigiu a educação como um direito fundamental, previsto em seu artigo 6^o³.

Portanto, o direito fundamental à educação, de acesso e permanência de todos, deve assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e, ainda, a qualificação para o trabalho.

Em seu sentido tradicional, a cidadania expressa um conjunto de direitos e deveres de participação da vida pública e política. Na perspectiva de Bobbio, fala-se de um “conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos”⁴.

No entanto, o termo tem passado por uma transformação histórica, na medida em que, cada vez mais, se entrelaça com a própria ideia de Direitos Humanos, conjunto de direitos que visam a garantia de uma vida digna para todas as pessoas, consolidados pelo Estado Democrático de Direito.

De acordo com a preocupação constitucional, educação deve, portanto, seguir esses critérios e atingir essas metas, sob pena desse direito fundamental não estar sendo garantido em sua integralidade. Assim, além dos benefícios em se formar pessoas capazes de pensar por si próprias, qualquer atitude contrária a esses objetivos, fere a Constituição Federal.

Portanto, educar para cidadania pode ser considerado tão ou mais importante que qualificar para o trabalho, pois sem uma educação que prepare pessoas para respeitar as outras, as diferenças e conseguir fazer reflexões críticas, restará para o futuro uma massa acrítica, mansa e incapaz de defender e reivindicar seus próprios direitos.



Contudo, o programa “Escola sem Partido” ou outros programas equivalentes levantam a bandeira de que essa linha de educação doutrinar os alunos e que a educação deveria ser neutra. Não resta dúvidas sobre essa proposta fere o ideal democrático constitucional.

Movimento “Escola Sem Partido” e equivalentes

De acordo com o discurso encontrado no movimento “escola sem partido”, a liberdade de ensinar tem sido usada para fins de doutrinação político partidária. Mais uma vez, um discurso sedutor.

A neutralidade seria exigida, devendo as diversas linhas de pensamento serem apresentadas aos alunos, sem fomento à discussão crítica sobre elas, sob pena de uma doutrinação ideológica.

Ocorre que, já que não há uma definição ou explicação sobre o que concretamente seja doutrinação, o movimento deixa uma brecha para cada família entender o que isso seria. Nesse sentido, estamos falando do fim da liberdade de ensinar e aprender.

O discurso, entretanto, é outro. De acordo com conteúdo encontrado em sítio da internet do chamado “Escola Sem Partido”, a proposta de lei sugerida como modelo visa, justamente, garantir a liberdade de consciência e de crença, contudo descreve que os conteúdos de cunho religioso ou moral devem ser vedados⁵.

De fato, há uma abrangência grande no que se refere ao que poderia ser compreendido doutrinação ou qual conteúdo deveria ser limitado na sala de aula, salvo quando se tratam de dois temas, quais seja, “identidade de gênero” e “diversidade sexual”.

Desde 2013, quando o PL que tratava do Plano Nacional de Educação foi apresentado, de forma agravada nos anos de 2014 e 2015, quando foi debatido no Congresso e foram discutidos os planos estaduais e municipais, houve grande mobilização no sentido de retirar das diretrizes e metas da educação qualquer menção a esses conteúdos.

As investidas contrárias a esses temas foram exitosas na maioria dos entes federados, sendo esses termos retirados sumariamente dos textos legais. Contudo, isso não significaria a proibição de tratar de identidade de gênero e diversidade sexual nas salas de aula, sendo, ao contrário, nos termos da Constituição Federal, ao nosso sentir, uma obrigação do educador.

A mobilização contrária a discussão de gênero e diversidade, encabeçada por um movimento conservador e fundamentalista religioso, gerou uma reação, mobilizando atores preocupados com Direitos Humanos, visando evitar maiores retrocessos e apoiar os educadores.

Mais uma vez, com objetivo bastante definido, os movimentos do seguimento “escola sem partido” se mobilizaram, alcançando apoio de legisladores, e passou a propor diversos projetos de leis que tratavam de neutralidade ideológica, além, claro, visando proibir que os temas demonizados, “gênero” e “diversidade”, fossem discutidos em salas de aula.

Dentre os conteúdos expressamente vedados nos diversos projetos de leis propostos em todo o país há a chamada “ideologia de gênero”. Vejamos, como exemplo, a recente proposta legislativa, aprovada na cidade de Jundiaí, interior de São Paulo, que tinha como objetivo alterar



de alteração da sua Lei Orgânica, visando, de acordo com a justificativa do projeto, incluir uma cláusula pétrea vedando que fosse criada qualquer política educacional, de ensino, disciplina obrigatória ou facultativa, que tendam a aplicar a “ideologia de gênero”, o termo “gênero” e “orientação sexual”⁶.

Trata-se, portanto, de uma alteração legislativa que impede tratar desses temas no âmbito do Município.

A escolha do termo “ideologia de gênero”, na verdade, se deu de forma consciente para retirar a cientificidade dos estudos de gênero, fazendo parecer que essa terminologia decorre de achismos, conferindo a ela um sentido pejorativo.

Assim, há uma séria contradição nos próprios fundamentos usados pelos adeptos do programa escola sem partido e congêneres, qual seja, de que eles estão motivados por uma neutralidade ideológica. Impossível acreditar nessa afirmação se foram escolhidos os estudos científicos que poderiam ser aceitos ou não.

Apesar dessas contradições e da fácil caracterização de inconstitucionalidade ou inconveniência, os projetos de leis estão sendo propostos nas diversas esferas legislativas, com alguns já convertidos em leis.

Há ações visando declaração de inconstitucionalidade e inconveniência dessas leis, como as ADI 5537 e ADI 5580e as ADPF⁷ propostas pela Procuradoria Geral da República, sendo que há dois casos com liminar deferida pelo relator⁸.

Uma das liminares foi concedida no âmbito da ADI 5537, que trata de uma Lei de Alagoas (Lei n.º 7800/2016), cujo conteúdo proíbe na sala de aula “a prática de doutrinação política e ideológica”. O Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, ao final de sua decisão, faz importante reflexão sobre os objetivos a que essa lei – semelhante a muitas outras – afirma se destinar.

Mas o que é doutrinação? O que configura a imposição de uma opinião? Qual é a conduta que caracteriza propaganda religiosa ou filosófica? Qual é o comportamento que configura incitação à participação em manifestações? Quais são os critérios éticos aplicáveis a cada disciplina, quais são os conteúdos mínimos de cada qual, e em que circunstâncias o professor os terá ultrapassado?

A lei não estabelece critérios mínimos para a delimitação de tais conceitos, e nem poderia, pois o Estado não dispõe de competência para legislar sobre a matéria. Trata-se, a toda evidência, de questão objeto da Lei de Diretrizes de Bases da Educação, matéria da competência privativa da União, como já observado.

O nível de generalidade com o que as muitas vedações previstas pela Lei 7.800/2016 foram formuladas gera um risco de aplicação seletiva e parcial das normas (chilling effect), por meio da qual será possível imputar todo tipo de infrações aos professores que não partilhem da visão dominante em uma determinada escola ou que sejam menos simpáticos à sua direção. Como muito bem observado por Elie Wiesel: “A neutralidade favorece o opressor, nunca a vítima. O silêncio encoraja o assédio, nunca o assediado”.

A norma é, assim, evidentemente inadequada para alcançar a suposta finalidade a que se destina: a promoção de educação sem “doutrinação” de qualquer ordem. É tão vaga e genérica que pode se prestar à finalidade inversa: a imposição ideológica e a perseguição dos que dela divergem.



Portanto, a lei impugnada limita direitos e valores protegidos constitucionalmente sem necessariamente promover outros direitos de igual hierarquia.

Importante citar a experiência da Lei n.º 5.165/2015 do município de Volta Redonda, no Estado de Rio de Janeiro, que tinha esse escopo vedando a “implantação de política de ideologia de gênero nos estabelecimentos de ensino”.

Referida lei teve sua constitucionalidade discutida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, sendo assim declarada pelo Tribunal de Justiça daquele estado⁹.

Há, por fim, proposta no sentido de criminalizar os educadores que tratem da temática. O PL n.º 3235/2015, de autoria do Deputado Marco Feliciano, que prevê criação de um crime no Estatuto da Criança e do Adolescente de veicular a autoridade competente, em atos normativos oficiais, em diretrizes, planos e programas governamentais, termos e expressões como ‘orientação sexual’, ‘identidade de gênero’, ‘discriminação de gênero’, ‘questões de gênero’ e assemelhados, bem como autorizar a publicação dessas expressões em documentos e materiais didático-pedagógicos, com o intuito de disseminar, fomentar, induzir ou incutir a ideologia de gênero¹⁰.

Não obstante a questionável validade dessas leis, enquanto isso, as consequências durante suas vigências podem ser desastrosas.

Criminalização

Presente na página do programa “Escola sem Partido” na internet um cartaz com o que chamam de “Deveres do Professor”¹¹. São seis deveres voltados para o educador em sala de aula, inclusive os PLs propostos determinam que esse cartaz seja afixado nas salas de aula.

Os deveres são.

O professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

O professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

O professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.

O professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

O professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

Há ainda outras “armas” descritas como possíveis para flagrar os “doutrinadores”¹², com explicação de como planejar a denúncia, colhendo informações e provas¹³, além de um modelo de notificação extrajudicial¹⁴ anônima para que os professores se abstenham abusar da



liberdade de ensinar. De acordo com o descrito, o modelo poderia ser adaptado de acordo com a “imaginação jurídica dos pais”.

Assim, pode-se afirmar que o programa entende que os professores são os vilões da história.

Apesar dessas medidas parecerem exageradas, na prática elas ocorrem. Tanto no site do “Escola sem Partido”, quanto em sua página do Facebook¹⁵, há vídeos com conteúdo que eles denominam de doutrinação ideológicas, que, na verdade, são, em sua maioria, fragmentos descontextualizados de aulas.

O que se verifica, portanto, é um movimento que tem o objetivo de impedir, utilizando diversos métodos, que alguns educadores atuem de forma livre na sala de aula, especialmente aqueles com práticas pedagógicas ou conteúdo que desagradam os movimentos conservadores.

As consequências disso é uma verdadeira perseguição¹⁶ a alguns professores, com suas exposições em vídeos disseminados nas redes sociais ou até, em casos extremos, por meio de denúncias administrativas e ações judiciais.

Essa tática tem surtido efeito.

Isso significa que, mesmo onde não há leis que expressamente proíbam que os professores abordem conteúdos de gênero e diversidade na sala de aula, o medo da perseguição, exposição pública e até de ter de responder processos judiciais e procedimentos administrativos, mesmo sem qualquer fundamentação jurídica consistente, tem feito muitos educadores limitarem suas atividades e o conteúdo que trate do tema. De fato, a tática do medo já tem causado prejuízos.

Há situações, ainda, que escolas acabam por não apoiar os professores perseguidos e denunciados, muitas vezes subsidiando as denúncias, instaurando procedimentos administrativos ou demitindo professores, demonstrando a fraqueza institucional – já que cedem pelo medo – e a ignorância jurídica – já que cedem porque não conhecem de fato a legislação - do sistema educacional. Exclui-se a hipótese de que algum educador poderia ser conivente com essa forma de pensar e agir. Preferimos acreditar nisso.

Outra consequência nefasta dessa estratégia é estabelecer um clima de desconfiança entre alunos e professores, o que impede a construção de uma aula democrática e com livre participação de todos, reduzindo o conceito de educação.

Com aprovação de legislações que vetem a inserção desse conteúdo nas escolas – imaginemos ser proibido falar de violência doméstica com os alunos, apesar do Brasil ser quinto país do mundo em morte de mulheres, e primeiro em morte de pessoas transgênero – como a mencionada legislação de Jundiaí, educadores concursados que inserirem essa temática em sua sala de aula, mesmo que para discutir tema de redação do ENEM¹⁷, estaria praticando falta funcional, podendo ser responsabilizado nos termos do Estatuto do Servidor Público, ou ser demitido no âmbito privado.

Assim, o discurso de que tais projetos buscam evitar doutrinação e uma escola neutra, na verdade, demonstra que o que desejam é um ambiente escolar controlado, em que crianças e jovens sejam tratados de forma a se evitar discutir questões sociais.



Conclusão

Vivemos um momento crucial na história do país. 1988 ficou para trás, e nunca se imaginou que viveríamos novamente censura e controle. Mas como se verifica, os objetivos de programas como ESP ou assemelhados nada mais são do que esses.

Uma educação sem qualidade e que não atinge os objetivos fundamentais previstos na Constituição Federal e legislação especial não contribuirá para mudar a realidade do país, em algum momento já chamado de país do futuro.

Cassar aqueles que se propõem a exercer profissão tão nobre, educadores, fazendo com que sejam os primeiros a serem proibidos a discutir gênero, diversidade ou outros temas denominados como ideologicamente doutrinadores, é uma tática bastante inteligente.

O silenciamento dos professores será o silenciamento de toda uma próxima geração.

Os programas que propõem essa forma de pensar e agir certamente aprenderam muito com os militares durante a ditadura, que usou o medo, a violência e a censura como armas de controle da população.

Mas como afirmou Chico Buarque, como sempre, genial, “apesar de você amanhã há de ser outro dia.”

Bibliografia

- BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. 8ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- LINS, Beatriz Accioly e outros. *Diferentes, Não Desiguais*. 1ª ed. São Paulo: Editora Reviravolta, 2016.
- SOUZA, Ana Lúcia Silva e outros. *Ideologia do Movimento Escola Sem Partido*. 1ª ed. São Paulo: Ação Educativa, 2016.
- CARREIRA, Denise e outras. *Gênero e Educação – Fortalecendo uma agenda para as políticas educacionais*. São Paulo: Ação Educativa, Cladem, Ecos, Geledés, Fundação Carlos Chagas, 2016.
- PIMENTEL, Sílvia e outras. *Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2017.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.



¹ Art. 205, da Constituição Federal - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º, da Lei n.º 9394/1996 - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

² “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

³ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

⁴ BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia. 8ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. p. 30 e 31.

⁵ Ver < <http://www.escolasempartido.org/images/flder.pdf> > - acesso em 03.09.2017

⁶ Ver http://sapl.jundiai.sp.leg.br/sapl_documentos/materia/205667_texto_integral.pdf - acesso em 07.11.2017.

⁷ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ver em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=347407>. Acesso em 04.09.2017.

⁸ Ver <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=347407>>. Acesso 31.07.2017.

⁹ Ver notícia sobre decisão <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/44414>> Acesso 31.07.2017

¹⁰ Ver <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2016875>> Acesso em 31.07.2017.

¹¹ Ver em: < <https://www.programaescolasempartido.org/>>. Acesso em 04.09.2017.

¹² Ver em: < <http://escolasempartido.org/flagrando-o-doutrinador> >. Acesso em 04.09.2017.

¹³ Ver em:< <http://escolasempartido.org/planeje-sua-denuncia>>. Acesso em 04.09.2017.

¹⁴ Ver em: < <http://escolasempartido.org/artigos-top/552-modelo-de-notificacao-extrajudicial-arma-das-familias-contr-a-doutrinacao-nas-escolas>>. Acesso em 04.09.2017.

¹⁵ Ver em: < <https://www.facebook.com/escolasempartidooficial/>>. Acesso em 04.09.2017.

¹⁶ Ver em: < <http://www.cartaeducacao.com.br/reportagens/escola-sem-partido-intimida-e-persegue-professores/>>. Acesso em 04.09.2017.

¹⁷ Ver <<http://g1.globo.com/educacao/enem/2015/noticia/2015/10/enem-colunista-faz-redacao-modelo-sobre-violencia-contr-a-mulheres.html>>. Acesso em 07.11.2017.



O *advocacy* na ONU sobre a educação em direitos humanos no Brasil¹

Fernanda Lapa

Doutora em Educação pela PUC/SP; Mestre e Bacharel em Direito pela UFSC. Fundadora e Coordenadora Executiva do Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos – IDDH

Este pequeno texto visa apresentar o trabalho de *advocacy* que o Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos (IDDH) realizou durante a passagem do Estado Brasileiro pelo 3º ciclo do mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU) das Nações Unidas.

O IDDH, organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada em Santa Catarina com a missão de promover uma educação para a cidadania e direitos humanos no Brasil, tem atuado, desde 2004, no desenvolvimento de materiais e metodologias inovadoras para formações de direitos humanos, assim como faz incidência política, em âmbito interno e internacional, para a criação, implementação e monitoramento de políticas públicas em temáticas de educação em direitos humanos.

Em relação ao mecanismo da RPU, o IDDH atuou tanto na primeira passagem do Brasil em 2008 como na segunda em 2012, em parceria com outras organizações do Comitê Brasileiro de Direitos Humanos e Política Externa¹.

No 3º ciclo, previsto para 2017, com o objetivo de ampliar o número de organizações da sociedade civil que atuassem no mecanismo da RPU, o IDDH organizou diversas formações para entidades da sociedade civil de diferentes regiões do Brasil. Inclusive o IDDH, ao elaborar a programação da 10ª edição do Curso Avançado de Direitos Humanos (CADH)², realizado em junho de 2016, resolveu delimitar o tema do curso no sistema universal de direitos humanos, sediando uma simulação da RPU em parceria com o Escritório Nacional da Oficina das Nações Unidas para o Alto Comissariado de Direitos Humanos (ACNUDH).

Após elaborar materiais informativos sobre o tema e coordenar alguns treinamentos, o IDDH participou da elaboração de dois relatórios-sombra que foram enviados ao ACNUDH em Genebra, em outubro de 2016. O primeiro foi elaborado e assinado apenas pelo IDDH sobre a **falta de monitoramento das políticas de educação em direitos humanos no Brasil**, especialmente a necessidade de se criar indicadores de avaliação para o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2003), que nunca foi avaliado. E o segundo relatório-sombra com foco em **igualdade de gênero na educação e liberdade de expressão**.

¹ Texto originalmente publicado em *Igualdade de gênero na educação e liberdade de expressão: Brasil na Revisão Periódica Universal*, disponível em http://generoeducacao.org.br/wp-content/uploads/2016/12/ebook_Brasil_RPU.pdf



O IDDH enviou uma denúncia, em julho de 2016, aos Relatores de Educação e Liberdade de Expressão³, para alertar sobre o perigo dos projetos de lei que estavam em debate no Brasil embasados no Programa “Escola Sem Partido”. Com base nessa iniciativa, elaborou um documento em parceria com o CLADEM Brasil; Clínica de Direitos Humanos da PUC/SP; NUDEM; ECOS; GELEDES; AÇÃO EDUCATIVA e deFEMde, afirmando que o “Escola sem Partido” violava direitos humanos básicos, como a liberdade de expressão e o direito à educação, ao não garantir que a escola seja um espaço plural de conhecimento que forma sujeitos críticos e conscientes que podem conhecer, compreender e refletir sobre o mundo diverso em que vivem.

Desde então, o IDDH, assim como outras entidades brasileiras de direitos humanos, tem feito incidência, tanto no âmbito interno como internacional, para alertar sobre os riscos existentes na ideia da neutralidade na educação, o que viola, no mínimo, o pluralismo de ideias e a diversidade de pensamento. Isso já havia sido reconhecido pelo próprio Ministério da Educação, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal e também já foi confirmado por decisão do Supremo Tribunal Federal, na qual o Ministro Luís Roberto Barroso reafirmou que a educação deve visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana, o que é protegido pela Constituição Federal e por tratados internacionais.

Em 7 abril de 2017 ocorreu a pré-sessão da RPU em Genebra, onde o IDDH foi uma das cinco ONGs selecionadas para falar sobre a situação dos direitos humanos no país para as missões permanentes de outros Estados. A fala do IDDH denunciou as violações ocorridas no Brasil em relação ao direito à Educação, à Educação em Direitos Humanos e à Educação de gênero. Durante esta semana em Genebra (3-7/4), o IDDH, juntamente com a Campanha Nacional pelo Direito à Educação, acompanhou diversas reuniões estratégicas com missões permanentes para demonstrar a importância de recomendações ao Brasil neste tema e também visitou o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos para reforçar a denúncia enviada sobre educação de gênero e orientação sexual e como o projeto « Escola Sem Partido » viola uma educação em direitos humanos.

Felizmente, na semana seguinte, no dia 13 de abril, os Relatores da Educação, Liberdade de Expressão e Liberdade Religiosa da ONU fizeram uma Carta ao Estado Brasileiro questionando o Programa « Escola Sem Partido » e a censura ocorrida nas escolas. Isso provocou um movimento importante de questionamento ao Estado Brasileiro sobre as retiradas da terminologia de gênero e orientação sexual de muitos planos de educação (municipais, estaduais e federal), assim como posteriormente da própria Base Nacional Curricular Comum. Ou seja, mesmo com a manifestação de vários órgãos do governo contra este movimento conservador, porque os documentos oficiais de educação não reforçam os termos e expressam claramente a importância deste tipo de educação?

Com esta pressão internacional, iniciada no âmbito das Nações Unidas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos também solicitou *ex officio* uma audiência com o Estado Brasileiro, para o 162º período de sessões, em 25 de maio de 2017, para tratar exatamente do tema: Direitos Humanos e Educação livre, plural e sem censura no Brasil: a proposta de exclusão da perspectiva de identidade de gênero e orientação sexual da Base Nacional



Curricular Comum e o « Projeto Escola Sem Partido ». O IDDDH novamente é uma das ONGs selecionadas para abordar do tema para destacar as violações dos direitos à educação e educação em direitos humanos previstos em documentos nacionais e internacionais de direitos humanos.

Importante salientar que o objetivo do trabalho de *advocacy* do IDDDH ao utilizar esses mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos é fortalecer e complementar outras ações internas que realizamos para promover uma educação que visa o pleno desenvolvimento humano. Como atuamos na formação de direitos humanos de professoras/es, crianças e adolescentes, militantes, acadêmicas/os, educadoras/es, dentre outros, estamos percebendo nos últimos anos, *in loco*, o impacto desses discursos e ações contrários à uma educação livre e plural que promova o respeito aos direitos humanos. A promoção deste tipo de educação torna-se imprescindível como forma de diminuir os crimes de machismo, racismo e homofobia, já proibidos em legislações nacionais e internacionais, mas ainda tão cristalizados em nossa cultura.

Sendo assim, o objetivo aqui foi abordar brevemente possíveis impactos do trabalho de *advocacy* nos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos. Por fim, está em anexo nossa fala na pré-sessão da ONU quando denunciemos a situação do direito à educação em direitos humanos no país. Essa incidência, juntamente com outras promovidas pela sociedade civil, resultou nas diversas recomendações que o Estado Brasileiro recebeu sobre temas de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, dentre eles, o direito à educação. Agora certamente vem o maior desafio, tanto dos Estados como da sociedade civil, que é criar um plano de ação para monitorar as recomendações emitidas desses sistemas.

ANEXO

Apresentação Pública – Pré-Sessão ONU

“Bom dia Senhoras e Senhores,

O Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos (IDDDH) é uma ONG, estabelecida no sul do Brasil, em 2004, para promover a educação para a cidadania e direitos humanos no Brasil. É membro do Comitê Nacional de EDH e do Comitê Brasileiro de Direitos Humanos e Política Externa. Tem status consultivo na ONU e faz parte do Grupo de Trabalho de ONGs para a educação e aprendizagem em direitos humanos da ONU.

Minha declaração vai estar focada no direito à educação e, em uma de suas vertentes, que é o direito à educação em direitos humanos. Temos muitos desafios em promover, proteger e garantir direitos humanos no Brasil, alguns deles as/os senhoras/es vão ouvir hoje aqui e outros não teremos oportunidade de apresentar. Mas, gostaria de salientar que não estamos num momento normal no Brasil. E o que mais nos preocupa atualmente é que nossa democracia, depois de mais de 30 anos, está sendo colocada em teste. Nossas instituições estão



*frágeis e é, exatamente num momento como esse, que a **educação** se torna extremamente fundamental numa sociedade. Vamos demonstrar que ela está em risco, tanto em relação à **garantia do acesso e permanência de todos** à educação, como também **na garantia da qualidade e do conteúdo** desta educação.*

1º tema: O direito à educação de gênero e diversidade

Em 2015, grupos religiosos e conservadores elegeram um grande número de representantes no Congresso Nacional e isso se repetiu nos estados e municípios. Esses grupos removeram dos planos estaduais e municipais de educação objetivos e estratégias para tratar do tema de desigualdade racial, de gênero e de orientação sexual que buscavam enfrentar as discriminações existentes nas escolas.

Em alguns casos, governantes locais não apenas excluíram as políticas públicas, mas criaram leis que proíbem os professores de abordar temas como gênero e diversidade. A defesa é que a escola deve ser um lugar neutro e que não deve formar cidadãos com pensamento crítico. (Vejam o perigo disso para uma democracia já fragilizada!)

Em um estado, Alagoas, a lei foi aprovada e agora está sendo analisada no Supremo Tribunal Federal por sua inconstitucionalidade. O risco é que a falta de políticas que enfrentem o tema das desigualdades de gênero e raça na educação se reflète no aumento da violência contra mulheres, afrodescendentes, indígenas e comunidades LGBT. Temos vários dados do aumento desta violência a cada ano, estou falando não apenas de preconceito/bullying, mas de homicídios.

Considerando: a) que o Estado Brasileiro não cumpriu totalmente com algumas recomendações anteriores da RPU relativas a criar e manter políticas de enfrentamento à violência contra mulheres, indígenas, LGBT e afrodescendentes e b) a retirada do debate de gênero e diversidade das escolas só tende a aumentar este número, solicitamos aos Estados que façam as seguintes recomendações:

- 1. Que o Brasil discuta, aprove e implemente os Parâmetros Curriculares Nacionais de Educação - Gênero e Sexualidade para a Educação Básica e Educação Superior.*
- 2. Que o Brasil não permita, nas 3 esferas da federação, o avanço de leis e políticas públicas que limitem a prática da educação sobre gênero e diversidade, a liberdade de opinião e o pluralismo de ideias.*

2º tema: Plano Nacional de Educação/ implementação em risco.

Estávamos falando sobre o risco de se limitar o conteúdo da educação com uma idéia equivocada e perigosa que educação pode ser neutra e agora falarei de outro risco referente ao acesso e permanência de crianças e adultos nas escolas.

Conforme o colega já comentou, com esta emenda constitucional não haverá mais investimento das áreas sociais por 20 anos. Mesmo com as recentes medidas de austeridade



fiscal, o Brasil deve aumentar os recursos públicos para a implementação do Plano Nacional de Educação. Isso é necessário tanto para manter pessoas na escola, como para garantir a qualidade na educação.

Falo aqui em nome também da Campanha Brasileira do Direito à Educação que fez um estudo qualificado de quanto custa uma educação com qualidade e certamente não é congelando os recursos para a educação por 20 anos que nós vamos atingir este índice.

Considerando que esta preocupação já foi externada por vários órgãos internacionais:

Comitê dos Direitos da Criança: garantir recursos para a implementação do plano nacional de educação, mesmo em tempos de crise;

Relator Especial da Pobreza Extrema e Direitos Humanos (Philip Alston) com suporte da relatora de educação (Ms. Boly)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos expressou sua preocupação com os efeitos desta emenda.

Gostaríamos de solicitar aos Estados as seguintes recomendações:

1. *Que o Brasil garanta a implementação da Lei do Plano Nacional de Educação;*
2. *Que o Brasil aumente sua contribuição para a educação pública para, progressivamente, atingir 10% do PIB*
3. *Que o Brasil garanta o aumento de recursos financeiros para a educação pública.*

3º e último tema:

Para finalizarmos, gostaríamos de ressaltar o perigo de estarmos retirando da educação conteúdos importantes para a prevenção de mais violações de direitos humanos e, para isso, acreditamos que é necessário que haja um monitoramento das políticas de EDH no Brasil.

Brasil tem tudo para realizar este monitoramento.

- a) *Adotou o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH), em seus 3 planos de ação;*
- b) *Elaborou o primeiro plano nacional de Educação em Direitos Humanos da América Latina (2003);*
- c) *Em 2008, quando ingressou no Conselho de Direitos Humanos pela 1ª vez fez um compromisso voluntário, onde afirma que irá contribuir com o CDH para a implementação do PMEDH;*
- d) *Assina a Declaração de EDH em 2011;*
- e) *Em 2016 passa a fazer parte da Plataforma para a educação e treinamento em direitos humanos do CDH;*



f) *Em setembro, no evento de alto nível sobre esta Declaração a Secretária Nacional de Direitos Humanos confirma a prioridade do Brasil no tema e ressalta que faltam indicadores para avaliar a EDH no Brasil.*

Considerando que o Estado Brasileiro sinaliza em todas essas iniciativas e em seu discurso reiterado que a EDH é sua prioridade, MAS: a) nunca submeteu um relatório referente à implementação do PMEDH (nem na 1ª nem na 2ª fase) e b) nunca avaliou suas políticas de EDH do Plano Nacional, que ano que vem fará 15 anos, gostaríamos de solicitar que os Estados recomendassem ao Brasil:

1. *Que o Brasil submeta os relatórios de avaliação sobre a implementação do PMEDH até o relatório de meio Período deste ciclo da RPU.*

2. *Que o Brasil estabeleça indicadores e um Plano de Ação para avaliar e implementar o Plano Nacional de EDH até o final da 3ª fase do PMEDH em 2019 e se engaje na criação destes Planos nas esferas estaduais e municipais.*

3. *Que o Brasil inclua o tema de EDH nos seus outros relatórios nacionais aos comitês de tratados demonstrando sua transversalidade (educação indígena, de gênero, diversidade, ambiental, dentro outras)*

Como educadora, gostaria de finalizar citando Paulo Freire,

“Conhecer é tarefa de sujeitos, não de objetos. E é como sujeito e somente enquanto sujeito, que o homem pode realmente conhecer. ”

Somente com uma educação que alcance a todos e que tenha qualidade conseguiremos formar esse sujeito que pode conhecer, compreender e refletir o mundo. Diminuindo os recursos para a educação, retirando o debate crítico e reflexivo sobre a sociedade plural e diversa que vivemos das escolas e ainda não avaliando o impacto disso, não parece o caminho que fortaleceremos novamente nossa democracia. Muito obrigada. ”

¹ Mais informações: dhpoliticaexterna.org.br; e, www.rpubrasil.org

² Veja video sobre o X CADH - https://www.youtube.com/watch?v=k6xA_TBALqA

³ Disponível em: <http://iddh.org.br/noticias/iddh-denuncia-programa-escola-sem-partido-a-onu/>.



Relatório **Igualdade de Gênero e Liberdade** **de Expressão na Educação Brasileira¹**

RPU 2017
27ª Sessão
3º Ciclo

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS (IDDH)

O Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos – IDDH – é uma organização não-governamental criada em 2004, em Joinville/SC, Brasil, com a missão de promover uma educação para a cidadania no Brasil. O IDDH busca contribuir com a implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, além do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos das Nações Unidas. O IDDH tem assento no Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, é membro do Grupo de Trabalho de Educação em Direitos Humanos (Genebra/Suíça) e possui status consultivo na Organização das Nações Unidas (ONU).

Contato: Fernanda Brandão Lapa

E-mail: flapa@iddh.org.br

COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES (CLADEM BRASIL)

CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres nasceu em 1987 e é uma rede feminista que trabalha para contribuir a plena vigência dos direitos das mulheres na América Latina e no Caribe, utilizando o direito como ferramenta de troca. Conta com status consultivo na Categoria II das Nações Unidas, desde 1995, e goza de reconhecimento para participar das atividades da OEA desde 2002

Contato: Ingrid V. Leão

E-mail: ingridleao@hotmail.com

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS “MARIA AUGUSTA THOMAZ” (PUC-SP)

Projeto de extensão acadêmica – que alia ensino, pesquisa e extensão – vinculado à PUC-SP, contando com quatro grandes áreas de trabalho, sendo elas: Gênero e Direitos da População

¹ Texto originalmente publicado em *Igualdade de gênero na educação e liberdade de expressão: Brasil na Revisão Periódica Universal*, disponível em http://generoeeducacao.org.br/wp-content/uploads/2016/12/ebook_Brasil_RPU.pdf



LGBT, Combate à Violência de Estado, Refugiados e Migrantes e Igualdade Racial. Formada por 33 voluntários membros, de diferentes áreas e contextos, majoritariamente de Direito e Relações Internacionais, é coordenada por Ana Clara Toscano, Anna Normanton, Felipe Daier, Pamela Stempliuk, André Mendes e André Lopes.

Contato: Ana Clara Toscano

E-mail: clinicadhpuccsp@gmail.com

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (NUDEM)

O Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NUDEM), instituído pela deliberação do Conselho Superior nº 79, de 16 de maio de 2008, tem como missão atuar na defesa dos direitos das mulheres.

Contato: Ana Rita Souza Prata

E-mail: aprata@defensoria.sp.def.br

ECOS – COMUNICAÇÃO EM SEXUALIDADE

ECOS – Comunicação em Sexualidade é uma organização não-governamental com 20 anos de atuação consolidada na defesa dos direitos humanos, com ênfase nos direitos sexuais e direitos reprodutivos, em especial de adolescentes e jovens, com a perspectiva de erradicar as discriminações relativas a gênero, orientação sexual, idade, raça/etnia, existência de deficiências, classe social.

Contato: Sylvia Cavasin

E-mail: sylviacavasin@uol.com.br

GELEDÉS– INSTITUTO DA MULHER NEGRA

Geledés – Instituto da Mulher Negra foi criado em 30 de abril de 1988. É uma organização da sociedade civil que se posiciona em defesa de mulheres e negros por entender que esses dois segmentos sociais padecem de desvantagens e discriminações no acesso às oportunidades sociais em função do racismo e do sexismo vigentes na sociedade brasileira. Suas áreas de atuação prioritárias da ação política e social são a questão racial, as questões de gênero, as implicações desses temas com os direitos humanos, a educação, a saúde, a comunicação, o mercado de trabalho, a pesquisa e as políticas públicas.

Contato: Suelaine Carneiro

E-mail: suelaine@geledes.org.br



AÇÃO EDUCATIVA, ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO

A Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação é uma associação civil sem fins lucrativos fundada em 1994. Sua missão é promover direitos educativo, culturais e da juventude, tendo em vista a justiça social, a democracia participativa e o desenvolvimento sustentável. Para tanto, realiza atividades de formação e apoio a grupos de educadores, jovens e agentes culturais. Integra campanhas e outras ações coletivas que visam à realização desses direitos, no nível local, nacional e internacional. Desenvolve pesquisas, divulga informações e análises enfocando as políticas públicas na perspectiva dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial e de gênero.

Contato: Denise Carreira

Email: denisecarreira2@gmail.com

REDE FEMINISTA DE JURISTAS (deFEMde)

A Rede Feminista de Juristas (DeFEMde) é composta por advogadas feministas, defensoras públicas, juízas, promotoras, professoras e pesquisadoras. A estratégia de trabalho é compartilhar experiências entre as mulheres juristas e pensar teses jurídico-feministas contra a desigualdade e a violência de gênero.

Contato: Tainã Gois

Email: tain4gois@gmail.com

1. Nessa submissão conjunta, nós apresentamos a situação de igualdade de gênero e liberdade de expressão na educação brasileira, que estão sob ameaçadas de uma onda conservadora que tem crescido no Brasil nos últimos anos. Recomendações sobre ambos os temas serão apresentadas no final do relatório.

(DES)IGUALDADE DE GÊNERO

2. Quando o Brasil é questionado sobre educação e gênero, são apresentados dados sobre acesso de meninas e mulheres na educação. Não se pode negar o avanço expresso nos indicadores nacionais de educação com relação ao acesso das mulheres à escolarização. Porém, essa conquista é insuficiente para afirmar que o país tenha alcançado a equidade entre homens e mulheres na educação e cumprido as metas internacionais de uma educação não sexista e não-discriminatória. O momento em que o país se encontra nesse desafio exige um olhar mais complexo e matizado que permita captar as desigualdades e discriminações de gênero que se perpetuam na educação brasileira, e reconfigurar uma agenda de ação nas políticas públicas mais precisa.



3. O ano de 2014 marcou, no Brasil, um retrocesso na agenda relacionada à discriminação e gênero na educação, quando o Plano Nacional de Educação foi aprovado pelo Senado Federal, que é o documento que planeja a política educacional para os próximos 10 anos. Foi lançada uma campanha contra a igualdade de gênero sob a justificativa de que essa reivindicação seria uma “ideologia” contrária a valores caros para as famílias, ao invés de ser um direito. A questão também recai diretamente sobre o currículo escolar¹.

4. Em 2014, o texto do Plano Nacional de Educação substituiu a expressão “desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual” por “superção das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação”. A modificação não proíbe a discussão de gênero na escola, mas limita a perspectiva da igualdade na educação e começa a representar outras ameaças incompatíveis com o ordenamento jurídico nacional.

5. Embora não se mencione os tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, a normativa nacional respalda o direito à educação para a igualdade de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero na Constituição Brasileira (1988), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996), nas Diretrizes Nacionais, elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação, e na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

6. Além dos tratados internacionais, a inclusão de gênero no currículo também é uma das recomendações da Comissão Interamericana ao Brasil, no caso conhecido por Maria da Penha², mesmo nome da lei sobre violência doméstica e intrafamiliar, em vigência desde 2006.

7. Nesse contexto, o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no dia 03 de agosto de 2016, encaminhou uma denúncia a Ilustríssima Senhora Relatora sobre os Direitos das Mulheres da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Margarette May Macaulay, para pedir investigações sobre Estado brasileiro proibir as discussões de gênero e diversidade sexual nas escolas sejam apuradas.

8. Na sequência, a tensão ficou explícita no debate público com a votação do plano de educação nos Estados e Municípios, no ano seguinte. O mesmo argumento se repetiu com o fim de delimitar o papel da escola e da família e com a desinformação sobre o significado da proposição de igualdade de gênero, com forte influência de grupos religiosos associados ao perfil da bancada legislativa conservadora. Após essas modificações legislativas, outras com o mesmo teor estão em risco de se afirmar no sentido de rejeitar a expressão gênero e substituir por sexo (Projeto de Lei 477/15)³, o que atinge diretamente a visão de igualdade por direitos e não discriminação.



9. Embora no Brasil a presença de mulheres na educação possa ser mencionada como expressão de igualdade, as desigualdades de gênero na educação persistem para além do acesso à escola. A pesquisa *Brasil Gênero e Educação* (2011, 2013)⁴ aponta que as problemáticas de gênero na educação brasileira se relacionam predominantemente a cinco grandes desafios, profundamente interligados, que merecem atenção:

- **as desigualdades persistentes entre as mulheres brasileiras:** o avanço nos indicadores de acesso e desempenho é marcado pelas desigualdades entre mulheres de acordo com a renda, raça e etnia e local de moradia (rural e urbano), com destaque para a situação das mulheres negras, indígenas e do campo; (Rec. 36, CEDAW/C/BRA/CO/6)
- **a situação de pior desempenho e de maiores obstáculos para permanência na escola por parte dos meninos brasileiros,** em especial, dos meninos negros, impactados pelo racismo (A/HCR/2011, par. 119.159);
- **a manutenção de uma educação sexista e discriminatória** no ambiente escolar e **da concentração das mulheres em cursos e carreiras “ditas femininas”**, com menor valorização profissional e limitado reconhecimento social;
- **a baixa valorização das profissionais de educação básica,** que representam quase 90% do total dos profissionais de educação, que – em sua gigantesca maioria – recebem salários indignos e exercem a profissão em precárias condições de trabalho;
- **o acesso desigual à educação infantil de qualidade,** em detrimento das famílias pobres, negras e do campo.

10. Esses desafios convergem com o atual debate no Comitê CEDAW da ONU sobre uma recomendação geral sobre educação de meninas e mulheres. O debate evidencia a complexidade da questão e a importância de observar as desigualdades de gênero, raça, etnia, orientação sexual e outros marcadores sociais⁵, configurando um desafio para os Estados quando se fala de direito à educação.

11. Anualmente, milhões de crianças, adolescentes, jovens e adultos são excluídos das escolas públicas ou têm suas trajetórias educacionais comprometidas em decorrência das desigualdades, discriminações e violências presentes na sociedade e no ambiente escolar. ESSA EXCLUSÃO ESCOLAR se relaciona com as questões de gênero, em especial, à problemática do sexismo, base da violência contra as mulheres, que em 2013 matou cerca de cinco mil mulheres e fez com que mais de 500 mil fossem estupradas ou sofressem tentativas de estupro (IPEA 2015); da desigualdade salarial persistente no país entre mulheres e homens, mesmo em uma realidade caracterizada pela maior escolaridade das mulheres; na limitada participação dos homens na



divisão do trabalho doméstico e no cuidado com as crianças, gerando a dupla e a tripla jornada de trabalho para grande parte das mulheres.

12. O Mapa da Violência 2015 também mostra que o número de mortes violentas de mulheres negras aumentou 54% em dez anos, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013. No mesmo período, a quantidade anual de homicídios de mulheres brancas diminuiu 9,8%, caindo de 1.747, em 2003, para 1.576, em 2013⁶;

13. ESSA EXCLUSÃO ESCOLAR se relaciona também com o racismo, que está na base do genocídio da juventude negra, grande parte dele decorrente da violência policial contra jovens negros (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2016); na desvalorização das histórias e culturas africanas e afro-brasileiras em um currículo escolar que ainda privilegia a história branca europeia; no não reconhecimento dos direitos das mulheres negras, que diariamente sofrem diversas violências, entre elas, a da imposição de um modelo de beleza que privilegia a estética de determinadas mulheres brancas; nos ataques e discriminações sofridos pelas adeptas e adeptos de religiosidades afro-brasileiras por grupos religiosos fundamentalistas.

14. ESSA EXCLUSÃO ESCOLAR se relaciona também com a homo/lesbo/trans/bifobia que faz com que o Brasil seja o campeão mundial de assassinatos de pessoas travestis e transgêneros; da humilhação, do medo e da violência física e psicológica sofrida por adolescentes, jovens e adultos LGBT no ambiente escolar e das universidades e da discriminação sofrida pelas famílias homoafetivas⁷.

15. Recentemente, casos de assédio e estupro praticados em universidades públicas brasileiras ganharam grande repercussão pública, ao serem denunciados pelas estudantes, que sofreram esse tipo de violência, à Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP). Assim também, casos de violência sexual, machista e homofóbicas nas universidades foram debatidos em audiência pública. Acusações de casos de estupro e de violações de direitos humanos praticados durante os famosos "troles universitários" na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP) impulsionaram a abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito na ALESP, em 2014. A Comissão analisou dez denúncias formais de violência nas universidades paulistanas, seis delas só na FMUSP. A publicidade do caso fomentou a denúncia de violências que até então restavam desconhecidas do poder público. Apesar do relatório da CPI solicitar uma ação efetiva das instituições de ensino a favor da responsabilização individual, pouco se falou de diretrizes curriculares sobre gênero. Vale ressaltar que a culpabilização da vítima ainda é a visão predominante no tratamento dessas denúncias.

16. As práticas discriminatórias identificadas no âmbito escolar passaram a ser tratadas pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, denominado Programa de Combate à Intimidação



Sistemática (bullying). A lei tem como objetivo prevenir o combate à prática, acentuando o papel das instituições de ensino no estímulo a um convívio saudável, por meio de prática de orientação de estudantes e pais, apoio psicológico, facilitação do acesso à informação e promoção da cidadania. Fundamental é a prescrição quanto uma necessidade de promover a resolução dos casos de bullying por meio de mecanismos alternativos de responsabilização, evitando a punição tradicional dos responsáveis, de forma a enfatizar o caráter pedagógico da medida legal. No entanto, apesar dos progressos que a lei representa, não resolve a questão da violência de gênero e discriminação na escola no nível curricular. Pelo contrário, reafirma-se o conflito interindividual.

MOVIMENTO DE CONSTRANGIMENTOS AOS PROFESSORES E CONTRÁRIO A IGUALDADE DE GÊNERO NA EDUCAÇÃO

Nas escolas

17. Apesar da exclusão da palavra gênero nos planos de educação não significar a sua proibição, passou a ser divulgado no país um modelo de notificações extrajudiciais com ameaças a profissionais de educação e a gestoras(es) escolares e educacionais de perda de cargo público, de ações por danos morais e de prisão de até seis meses. Diversos sites da internet têm divulgado o modelo dessas notificações e estimulado as famílias a participar dessa mobilização, inclusive contando com a participação ativa de servidores públicos do Sistema de Justiça.

18. Além de configurar abusivo constrangimento ao exercício profissional dos milhares de professoras e professores afetados por tais ameaças, tais notificações visam disseminar no País o descumprimento das diretrizes curriculares vinculantes da educação básica, elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação, especificamente das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (2004); Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (2012); Diretrizes Nacionais Curriculares do Ensino Médio (2012) e das Diretrizes Nacionais Curriculares para a Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (2015).

19. O próprio Plano Nacional de Educação (2014-2024), em seu artigo 2º, prevê a implementação de programas e políticas educacionais destinadas a combater “todas as formas de discriminação” existentes nas escolas, entre elas, as que se referem às desigualdades de gênero, de raça, de orientação sexual e de identidade de gênero. No mesmo artigo, o PNE prevê a promoção dos direitos humanos e da diversidade na educação brasileira. Por ser um direito fundamental assegurado na Constituição e nos tratados internacionais de direitos humanos, a educação para a igualdade de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero não pode ser limitada por leis comuns e complementares aprovadas nos municípios e nos estados, muito menos por orientações de órgãos públicos. Toda tentativa de limitar esse direito é, portanto, inconstitucional porque viola os princípios constitucionais da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, da não discriminação, da qualidade do ensino e da liberdade de



aprender e ensinar com respeito à diversidade cultural, étnico-racial, sexual e de gênero da população brasileira.

Legislativo federal, estadual e municipal: Programa Escola Sem Partido

20. O artigo 220, da Constituição Federal, garante a todas as pessoas a liberdade de pensamento e de expressão, declarando que nenhuma lei pode impedir essa liberdade tão essencial à democracia. Apesar destas premissas, em anos recentes uma onda conservadora vem crescendo e, conseqüentemente, impactando na educação. Recentemente, um movimento chamado “Escola sem partido” emergiu, declarando ser necessário controlar a prática educacional, impedindo professores de “doutrinar” e “instrumentalizarem” a educação para propósitos ideológicos.

21. Este movimento é responsável por propor, em todo o país, projetos de lei a nível municipal e estadual, almejando aprovar o Programa “Escola sem Partido”. O programa também é conhecido por seus opositores como “Lei da Mordaza”. No site “www.escolasempartido.org” há um projeto de lei a ser reproduzido e apresentado nas Câmaras Municipais (nível municipal) e Assembleias Legislativas (nível estadual).

22. Nós identificamos a presença de projetos de lei que estabelecem o Programa “Escola sem partido” em 15 cidades pelo Brasil. Entre elas, há seis capitais (incluindo Rio de Janeiro e São Paulo), 10 estados e o Distrito Federal.

23. Na justificativa dos projetos de lei, é declarado que os professores estão usando suas funções como educadores para realizarem uma lavagem cerebral nos estudantes e fazerem com que eles se vinculem a certa visão política e ideológica, além de adotar padrões de julgamento e conduta moral/sexual incompatível com os ensinamentos dos pais dos estudantes. Também é declarado que há abusos à liberdade de ensinar hoje no Brasil, e, em razão disso, professores estão doutrinando seus alunos.

24. É nítido, entretanto, que a preocupação dos idealizadores do programa “Escola sem partido” não é assegurar estes direitos, mas sim retirar a liberdade de ensino das escolas. Isto é, eles defendem que educação moral, religiosa e política deve ser uma responsabilidade exclusiva dos pais.

25. Além disso, é importante notar que o Programa “Escola sem partido” anula a individualidade e o poder emancipatório dos próprios estudantes, ignorando sua condição de sujeitos de direitos e questionando suas habilidades de formarem suas próprias opiniões.



26. O Brasil enfrentou um regime ditatorial por 21 anos e o processo de democratização começou apenas em 1988. A educação também sofreu impactos deste regime, tornando-se altamente técnica para ir de encontro aos interesses do intenso processo de industrialização brasileiro naquele período.

27. Os princípios que regulam as relações de ensino eram a ideia principal da transferência de conteúdo técnico pelos professores, com claras instruções sobre a proibição de apresentarem visões críticas sobre os temas ou mesmo questionarem o regime ditatorial.

28. A Constituição Federal de 1988 indica o início do regime democrático no Brasil e estabelece direitos humanos como premissa da democracia, incluindo educação e liberdade de expressão. O direito à educação, além de previsto pelo artigo 6º como um direito social essencial, é também previsto pelo artigo 205 como um direito de todos e dever do Estado e da família, buscando o completo desenvolvimento da pessoa, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

29. O artigo 206, por sua vez, destaca princípios que regulam a educação brasileira e, entre eles, a liberdade de aprender, pesquisar e se expressar pela arte, conhecimento, pluralismo de ideias e conceitos pedagógicos.

30. Toda essa iniciativa ataca direitos humanos básicos, como o direito à liberdade de expressão e pensamento e o direito à educação, ambos previstos na Constituição brasileira e em vários tratados internacionais de Direitos Humanos, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador.

31. Ao restringir a liberdade de ensino e aprendizado, o Programa “Escola sem partido” falha em assegurar a escola como espaço plural de conhecimento. A escola precisa assegurar a todas as crianças a oportunidade de aprenderem as ciências, contradições, antíteses e refutações que ocorrem no mundo do conhecimento, e, portanto, temas como ética, política, religião e ideologias são essenciais. A iniciativa, por fim, restringe o questionamento o desenvolvimento do pensamento crítico e a desconstrução do senso comum, impedindo a emancipação política e cidadã dos estudantes.

32. Neutralidade é um mito, porque nenhuma pessoa – mesmo um professor – está livre de ideologias. Ideologias são construídas de nossas próprias experiências, conhecimentos, estudos e visão de mundo, e são estes fatores que nos fazem únicos como indivíduos, dividindo espaços plurais com outros indivíduos também únicos.



33. Reivindicar, portanto, que todo o processo de ensino deve ser neutro e livre de ideologia é, ironicamente, uma ideologia não plural, desde que o que é neutro não pode ser plural. Não é a neutralidade que é necessária, mas a diversidade e a pluralidade de visões no ensinar.

34. A dimensão que o movimento tem tomado em diferentes partes do país é bastante preocupante, especialmente num cenário político cheio de retrocessos em questões de Direitos Humanos. Dentro da lógica do Programa “Escola sem partido”, questões de direitos humanos como discussões sobre gênero serão excluídas das discussões e, portanto, do ensino, porque “fere crenças e opções familiares” (sic). O que seria senão um movimento posicionado ideologicamente – não neutro – que representa uma visão de mundo extremamente conservadora e limitada de pensamentos e expressões? Estamos de volta à 1964, onde a ditadura costumava comandar?

35. A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, emitiu a Nota Técnica 01/2016, sobre a Proposição Legislativa 867/2015, que inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o “Programa Escola sem Partido”. A Nota Técnica aponta a inconstitucionalidade do projeto de lei, que afronta diretamente os artigos 205 e 206 da Constituição Federal, por diferentes razões, dentre elas confundir a educação escolar com a familiar, ou seja, o espaço público e o privado, impedir o pluralismo de ideias e as concepções pedagógicas, negar a liberdade de cátedra do professor e a aprendizagem do aluno, contrariar a laicidade do Estado. Além disso, o projeto de lei viola os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, especialmente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou outras formas de discriminação.

36. O Fórum Nacional de Educação, composto por 50 entidades, considerou que o Projeto de Lei traria sérias consequências para toda a sociedade brasileira. A alegada neutralidade é prejudicial à realização dos objetivos educacionais, incluindo, entre eles, a possibilidade de fortalecimento de uma educação cidadã, comprometida com a superação das desigualdades e injustiça social⁸. Em consulta pública no site do Senado, o Projeto de Lei recebeu 197,299 votos CONTRA e 183,363 a favor.⁹

37. O Ministério da Educação também solicitou a Procuradoria Geral que adotasse medidas adequadas e procedimentos legais a respeito do Projeto de Lei “Escola Livre”, que apresenta os mesmos objetivos do Programa “Escola Sem Partido”, para evitar possíveis danos à Constituição Federal e as diretrizes educacionais.¹⁰

RECOMENDAÇÕES

- a) A legislação brasileira não pode permitir o avanço de leis que limitam práticas de pluralismo de ideias e de secularidade do Estado, como aquelas relacionadas ao



Programa “Escola sem partido”, em andamento no poder legislativo nos três níveis (municipal, estadual e federal).

- b) Que as autoridades brasileiras tomem as providências legais sobre qualquer movimento de desinformação junto às escolas públicas e gestões municipais e estaduais do país visando cercear o direito à educação para a igualdade de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero em instituições públicas de ensino, em explícito desrespeito ao princípio constitucional da laicidade do Estado.
- c) Que seja assegurado o direito à educação para a igualdade de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero em instituições públicas de ensino.
- d) Que seja garantido o exercício da profissão docente longe de ameaças e constrangimentos, bem como que sejam denunciados os abusos veiculados contra escolas e gestões educacionais;
- e) O fortalecimento da igualdade de gênero no currículo escolar a partir da elaboração de Diretrizes Nacionais Curriculares sobre Educação, Gênero e Sexualidade para a Educação Básica e Ensino Superior pelo Conselho Nacional de Educação. Entre outros conteúdos, este documento abordaria também estratégias de enfrentamento do desempenho diferenciado de meninos e meninas em matemática, ciências e linguagem; das desigualdades de gênero articuladas à raça e à etnia na educação e da violência de gênero por parte de escolas e creches.
- f) Garantir os conteúdos referentes a relações sociais de gênero e sexualidade na formação inicial e continuada dos profissionais de educação. Os conteúdos referentes às relações sociais de gênero, raça, diversidade sexual, regionalidade, campo/cidade estão pouco presentes – ou aparecem de forma fragmentada ou restrita a disciplinas opcionais – nos currículos de formação inicial das universidades públicas e privadas.
- g) Investir na implementação efetiva da Lei 10.639/2003, que estabelece a obrigatoriedade do ensino da história e da cultura africana e afro-brasileira, não somente como uma ação de reparação ao povo negro, mas como estratégia fundamental para o enfrentamento do racismo, questionamento dos referenciais de escola, ampliação da qualidade educacional para todos e revisão do que se compreende por “nação brasileira”.

¹ Ver Dossiê Riscos de Limitações ao Direito à Educação, elaborado pelo projeto Gênero e Educação em: <http://generoeducacao.org.br/dossie-riscos-de-limitacoes-ao-direito-a-educacao/>



² Ver integral do Relatório da Comissão Interamericana n. 54/01, 4 de abril de 2001 em: <http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>

³ Ver <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/512761-PROJETO-SUBSTITUI-TERMO-%E2%80%9CGENERO%E2%80%9D-POR-%E2%80%9CSEXO%E2%80%9D-NA-LEI-MARIA-DA-PENHA.html>

⁴ Ver documento em: http://www.acaoeducativa.org.br/images/stories/pdfs/gen_educ.pdf

⁵ Ver mais em <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CEDAW/Pages/Womensrighttoeducation.aspx>

⁶ Ver Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf

⁷ Ver a Pesquisa Nacional sobre Estudantes LGBT e o Ambiente Escolar em 2015. Disponível em: <http://www.abgl.org.br/docs/IAE-Brasil.pdf>

⁸ Ver documento em: <http://m.congressoemfoco.uol.com.br/noticias/em-nota-forum-nacional-da-educacao-critica-proposta-de-escola-sem-partido/>

⁹ Ver documento em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=125666>

¹⁰ Ver documento em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=40441-aviso111-2016-projeto-de-lei-que-institui-o-programa-escola-livre-pdf&Itemid=30192



Recomendações ao Brasil – RPU 2017¹

- 6.36. Realizar reforma legislativa específica para reforçar medidas contra discriminação baseadas em gênero e etnia (Uganda);
- 6.37. Tomar medidas para eliminar casos de discriminação contra certos grupos da sociedade (Iraque);
- 6.38. Apoiar iniciativas e estratégias para combater discriminação e promover a inclusão de pessoas vulneráveis (Madagascar);
- 6.39. Tomar as medidas necessárias para combater crimes de homofobia e transfobia, inclusive pela criação de um sistema de registro de tais crimes (Suécia);
- 6.40. Tomar medidas urgentes para adotar legislação que sancione a discriminação e a incitação à violência baseada na orientação sexual, e investigue e sancione os casos de violência contra pessoas LGBTIQ (Argentina);
- 6.41. Continuar avançando na promoção de leis e iniciativas que eliminem a discriminação e incitamento à violência com base na orientação sexual e identidade de gênero, em particular, nos casos de jovens e adolescentes (Chile);
- 6.42. Redobrar os esforços para capacitação de todas as forças de segurança que visem combater práticas de viés racial ou dirigidas, entre outras, contra as minorias vulneráveis, como a LGBTI (Colômbia);
- 6.43. Continuar adotando medidas para desenvolver legislação e políticas a nível federal, estadual e municipal para punir e prevenir crimes de ódio e discriminação contra a população LGBTI (Finlândia);
- 6.44. Aprovar uma legislação específica, em consonância com suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, que proíba a discriminação e incitação à violência com base na orientação sexual e identidade de gênero (Honduras);
- 6.45. Tendo recomendações supra sido adotadas a nível nacional, assegurar que os municípios no Brasil desenvolvam políticas específicas que garantam os direitos das pessoas LGBTI (Israel);
- 6.46. Reforçar medidas que previnam e punam racismo, discriminação e violência aos povos indígenas, pessoas de descendência africana e violência contra mulheres e meninas. (Ruanda);

¹ Texto originalmente publicado em *Igualdade de gênero na educação e liberdade de expressão: Brasil na Revisão Periódica Universal*, disponível em http://generoeducacao.org.br/wp-content/uploads/2016/12/ebook_Brasil_RPU.pdf. Foi feita uma seleção das recomendações que tratam do tema educação e violência de gênero. Para ver todas as recomendações, acesse: https://www.upr-info.org/sites/default/files/document/brazil/session_27_-_may_2017/a_hrc_wg.6_27_1.9.pdf.

Traduzido por Ana Clara Toscano Aranha Pereira, Anna Normanton, Marília Papaléo Gagliardi e Talitha Lopes Caldeira



- 6.49. Continuar a tomar medidas enfáticas que visam erradicar a discriminação de mulheres afro-brasileiras com base no seu gênero e etnia. (Namíbia);
- 6.66. Tomar medidas para melhorar a situação do baixo registro de casos de violência e discriminação contra pessoas LGBTI, e desenvolver políticas para punir e prevenir tais ações (Israel);
- 6.67. Garantir que todos os crimes de ódio contra pessoas LGBTI sejam profundamente investigados e processados e buscar reduzir o ódio ao integrar uma educação de Direitos Humanos no currículo escolar (Canadá);
- 6.90. Garantir que as condições nos centros de detenção estejam de acordo com as leis internacionais e brasileiras e que seja dada especial atenção para as condições enfrentadas por presos vulneráveis, incluindo mulheres grávidas, crianças e pessoas LGBTI; e promover treinamento em direitos humanos para oficiais nos sistemas legislativo e judiciário (Irlanda);
- 6.93. Tomar as medidas necessárias para aumentar o número de ginecologistas no sistema prisional brasileiro (Suécia);
- 6.94. Incorporar as regras de Bangkok nas políticas públicas para proteger as presas mulheres e adotar o projeto de lei 5654/2016 que proíbe o uso de algemas antes, durante e depois do parto em mulheres privadas de liberdade (Dinamarca);
- 6.95. Melhorar as condições prisionais, especialmente no tocante da superlotação e violência, inclusive nas prisões femininas (Austrália);
- 6.96. Melhorar as instalações dedicadas à gravidez e maternidade nas prisões, conforme as “Regras de Bankok” (Tailândia);
- 6.97. Fortalecer os esforços de reformas prisionais para proteger presas de abuso sexual e violência (Bahamas);
- 6.119. Tomar esforços no combate à violência contra as mulheres tais como aumentando a confiança no Sistema judiciário, medidas para prevenção da violência e promover serviços e redes de contato para mulheres nas áreas rurais (Spain);
- 6.124. Continuar os esforços para combater as formas contemporâneas de escravidão, incluindo o tráfico e exploração de pessoas, e promover suporte e proteção para as vítimas tendo atenção especial para os grupos mais vulneráveis (Nicarágua);
- 6.127. Desenvolver uma estratégia nacional para enfrentar escravidão moderna, incluindo a ratificação do protocolo ILO de 2014 da Convenção de Trabalho forçado, e aumentar os esforços para proteger trabalhadores rurais e mulheres em risco de tráfico (Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte);
- 6.133. Redobrar os esforços para reduzir ainda mais a desigualdade salarial entre afrobrasileiros, especialmente mulheres afrobrasileiras, e a população em geral. (Paquistão);
- 6.139. Continuar implementando e fortalecendo políticas públicas e programas de inclusão, redução da pobreza e desigualdade, não discriminação e promoção da igualdade e inclusão. (Nicarágua);



- 6.140. Continuar a combater a pobreza e a desigualdade social através da implementação de planos de desenvolvimento rural que abranjam grupos vulneráveis, em particular as mulheres rurais. (Sri Lanka);
- 6.148. Reforçar o sistema de segurança social e proteger eficazmente os direitos dos grupos vulneráveis (China);
- 6.150. Fortalecer políticas de eliminação de desigualdades no acesso ao emprego por razões de gênero ou origem racial (Colômbia);
- 6.156. Ampliar os cuidados de saúde aos grupos vulneráveis, em particular às mulheres (República da Coreia);
- 6.158. Assegurar o acesso aos cuidados de saúde reprodutiva, incluindo cuidados pré-natais de alta qualidade e informação sobre saúde sexual e reprodutiva, contraceção e contraceção de emergência e aborto seguro para todas as mulheres sem discriminação (Suíça);
- 6.159. Assegurar o acesso universal a serviços abrangentes de saúde sexual e reprodutiva, sem discriminação de acordo com os compromissos assumidos, entre outros, no Consenso de Montevidéu (Uruguai);
- 6.160. Manter os compromissos assumidos em termos de acesso à interrupção voluntária da gravidez para garantir o pleno respeito dos direitos sexuais e reprodutivos (França);
- 6.161. Continuar a expandir o acesso à interrupção voluntária da gravidez a fim de assegurar o pleno reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos (Islândia);
- 6.167. Prosseguir esforços visando garantir uma educação inclusiva no âmbito do Plano Nacional de Educação 2014-2014, em particular nas áreas rurais (Marrocos);
- 6.174. Continuar a intensificar os esforços para eliminar a discriminação, incluindo a discriminação racial na educação (Indonésia);
- 6.175. Preparar planos promovendo educação inclusive de minorias étnicas que tenham altos níveis de evasão no ensino médio (Paraguai);
- 6.176. Continuar implementando novas políticas e expandir a cobertura e escopo das já existentes, para melhor promover igualdade de gênero, em especial para mulher no interior e de famílias de baixa renda (Singapura);
- 6.177. Adotar uma lei para proteger mulheres vulneráveis, em especial donas de casa de baixa renda (Emirados Árabes Unidos);
- 6.178. Continuar com os esforços para implementação do programa “Mulher, Viver sem Violência” lançado em 2013 (Federação Russa);
- 6.179. Buscar esforços para combater a violência contra as mulheres e promover os direitos das mulheres (Sudão);
- 6.180. Continuar com os esforços para combater a violência, em especial contra as mulheres (Tunísia);



- 6.181. Tomar medidas para acabar com a violência que custou a vida de mais de 500 mulheres, e causou mais de 500.000 estupros no último ano (República Bolivariana da Venezuela);
- 6.182. Fortalecer os esforços para reduzir as desigualdades de gênero incluindo a prevenção de violências contra as mulheres que resultam em morte e para encorajar o aumento a denúncia de casos de estupro (Bahamas);
- 6.183. Expandir o programa “Mulher, Viver sem Violência”, com atenção especial para mulheres e meninas vivendo no interior e para mulheres e meninas de descendência Afro-Brasileira (Bélgica);
- 6.184. Continuar com os esforços no combate a violência de mulheres e meninas (Egito);
- 6.185. Combater a violência doméstica e as altas taxas de mortalidade de mulheres grávidas, em conformidade o que dispõe a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU (Estônia);
- 6.186. Fortalecer medidas de eliminação da violência e discriminação contra mulheres e meninas, particularmente em áreas rurais e remotas (República Islâmica do Irã);
- 6.187. Adotar medidas para o combate à violência contra mulheres e crianças (Iraque);
- 6.188. Continuar a adotar e implementar medidas efetivas no combate à violência contra as mulheres (Itália);
- 6.189. Fortalecer o programa de capacitação de juízes e profissionais da área jurídica na questão do direito das mulheres e da violência contra a mulher (Tailândia);
- 6.190. Melhorar a capacitação de policiais em casos de violência contra a mulher, por meio da expansão de programas de treinamento e desenvolvimento de protocolos que solucionem efetivamente os casos (Canadá);
- 6.191. Fortalecer mecanismos de julgamento e condenação de todos os acusados de violência sexual e violência em detrimento do gênero (Eslováquia);
- 6.192. Adotar medidas que reduzam o número de casos de violência contra a mulher e que levem os acusados perante a justiça (Togo);
- 6.193. Dar continuidade à infraestrutura de abrigos para mulheres vítimas de abuso e se certificar de que o acesso à justiça está sendo amplamente implementado, de modo a atingir a realidade dessas mulheres (Áustria);
- 6.194. Aumentar o foco na implementação de políticas públicas que combatam a violência contra a família, particularmente no que diz respeito à violência contra mulheres e crianças (Austrália);
- 6.195. Fortalecer políticas públicas e programas dirigidos à violência contra a mulher e ao combate à prostituição infantil (Indonésia);
- 6.196. Assegurar a implementação de medidas efetiva para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência e discriminação contra mulheres e pessoas LBGT (México);



- 6.197. Promover mais a fundo a participação de mulheres na política e no governo (Timor-Leste);
- 6.198. Adotar medidas efetivas para o aumento do número de mulheres na participação no processo decisório, em todos os seus níveis (Bélgica);
- 6.200. Adotar políticas públicas e programas que fortaleçam os direitos das crianças e adolescentes nas áreas de educação, esporte e saúde (Emirados Árabes Unidos);
- 6.201. Continuar seus esforços em prol da promoção dos direitos das crianças (Armênia);
- 6.204. Adotar políticas públicas compreensivas no combate ao assédio sexual, especialmente em relação a crianças e adolescentes, incluindo os que vivem em situação de rua ou abrigos (Maldivas);
- 6.208. Tomar todas as medidas necessárias para eliminar completamente a incidência de casamentos infantis e forçados (Suécia);
- 6.214. Continuar empreendendo esforços no fortalecimento dos direitos das mulheres, das crianças e das pessoas com deficiência (Mongólia);



Carta dos Relatores da ONU ao Brasil¹

Mandatos do Relator Especial sobre o direito à educação; Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão; e Relator Especial sobre a liberdade de religião ou crença ²

Referência:

OL BRA 4/2017

13 de abril de 2017

Excelência,

Temos a honra de nos dirigir a vossa excelência em nossas qualidades de Relator Especial sobre o direito à educação; Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão; e Relator Especial sobre liberdade de religião ou crença, de acordo com as resoluções do Conselho de Direitos Humanos 26/17, 25/2 e 31/16.

A esse respeito, gostaríamos de trazer à atenção do Governo de vossa Excelência informações que recebemos em referência a **dois Projetos de Lei (PL), PL 867/2015 e PL 193/2016, projeto de lei “Programa de Escola sem Partido”, que apresentam medidas indevidamente restritivas ao direito à liberdade de expressão dos alunos e professores no Brasil. O PL 867/2015 está atualmente aguardando aprovação da Comissão Especial na Câmara dos Deputados; e o PL 193/2016 está aguardando a designação do Relator da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal.**

De acordo com as informações recebidas:

O movimento “Escola sem Partido” foi iniciado em 2004 pelo Procurador de Justiça de São Paulo. O objetivo do movimento seria assegurar neutralidade nas escolas de ensino fundamental e médio no Brasil, desencorajando os professores de “doutrinação ideológica”, em outras palavras, de ensinar assuntos em sala de aula que questionem ideias políticas, religiosas ou morais dos alunos e de seus pais. Ganhou forma em 2014, ocasião em que seus objetivos foram contemplados por um projeto de lei estadual apresentado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, PL 2974/2014. Desde então, o movimento foi apresentado através de projetos de leis municipais,

¹ Texto publicado em *Igualdade de gênero na educação e liberdade de expressão: Brasil na Revisão Periódica Universal*, disponível em http://generoeducacao.org.br/wp-content/uploads/2016/12/ebook_Brasil_RPU.pdf. Mantido o formato da Carta original. Para acessar a carta em inglês: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/Legislation/OLBrazilEducation.pdf>

² Revisão de tradução *pro bono* por Aline Morgan e Vanessa Ikemori, solicitada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação. Acesse <http://campanha.org.br/acervo/ol-bra-42017-carta-sobre-escola-sem-partido/>



estaduais e federais. Alguns estados, inclusive o de Alagoas (Lei Nº 7.800/16), adotaram tais projetos e os implantaram como lei.

Sua Excelência

Sra. Maria Nazareth Farani Azevêdo

Embaixadora

Representante Permanente

Missão Permanente do Brasil

no Escritório das Nações Unidas e outras organizações internacionais em Genebra

No dia 23 de março de 2015, o Partido da Social Democracia Brasileira apresentou o projeto de lei federal ordinária PL 867/2015 à Câmara dos Deputados, chamada de projeto de lei da “Escola sem Partido” (PL da “Câmara dos Deputados”). A PL 867/2015 foi elaborada com o objetivo de obrigar as escolas a respeitarem as convicções de alunos, pais e responsáveis, principalmente quanto à educação moral, religiosa e sexual. O Projeto de Lei já passou pela apreciação inicial da Câmara dos Deputados, mas ainda não foi aprovado. Passou, inicialmente, pela liderança da mesa da Câmara e foi revisado pela Comissão de Educação (CE) e pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Na ocasião, o Projeto de Lei foi anexado a outro Projeto de Lei federal, o PL 7180/2014. O Presidente do Congresso Nacional aprovou a formação de uma Comissão Especial para analisar o potencial de impacto do PL 7180/2014, e, por extensão, do PL da Câmara dos Deputados. A aprovação da Comissão Especial ainda está pendente, aguardando um debate sobre o projeto de lei com estudantes, professores e líderes regionais no município de Porto Alegre. Se o PL da Câmara dos Deputados for finalmente aprovado dessa maneira pela Comissão Especial, será então encaminhado para a revisão do Senado.

Em 3 de maio de 2016, pouco mais de um ano depois que o PL da Câmara dos Deputados foi apresentado, o Senado Federal do Brasil apresentou o PL 193/2016 (PL do “Senado Federal”). Salvo pequenas exceções, ele contém a mesma redação do PL da Câmara dos Deputados e também foi redigido com a finalidade de consolidar o movimento Escola sem Partido. Ele foi avaliado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado pouco depois, e atualmente está aguardando a designação do Relator da Comissão. Enquanto o PL do Senado Federal aguarda aprovação, a participação pública vem sendo promovida, pelo Senado, através de uma enquete ainda aberta questionando se o PL deveria ser aprovado. Desde 16 de fevereiro de 2017, mais de 390 mil brasileiros participaram da enquete, a maioria se opondo ao Projeto de Lei.

Tais Projetos de Lei têm suscitado vigorosos debates entre indivíduos e organizações brasileiras.

Alguns debates oficiais ocorreram na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; outras opiniões foram proferidas através de declarações públicas e uma série de protestos nos campi das escolas.



Parlamentares favoráveis a esses PLs afirmam que seu objetivo é “evitar a prática de doutrinação ideológica e política nas escolas e a usurpação do direito dos pais de proporcionar educação moral que esteja de acordo com as suas crenças”.

Não obstante, organizações não governamentais, especialistas, educadores e estudantes têm denunciado esses PLs, argumentando que suprimem a possibilidade dos professores proverem aos alunos uma educação global, que reflita uma sociedade complexa e diversa e a possibilidade dos alunos aprenderem e discutirem questões sociais em sala de aula, limitando seu contato com outras crenças e valores. A saber, o Ministério Público Federal do Brasil (MPF), o Escritório da Advocacia Geral da União (AGU), a Advocacia Geral da União (AGU) e o Ministério da Educação (MEC) denunciaram o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados e outros PLs que avançam na plataforma do Escola sem Partido como inconstitucionais. Organizações internacionais de direitos humanos, como a Campanha Nacional pela Direito à Educação e a Comissão Interamericana Sobre Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos também denunciaram esses PLs. No dia 22 de julho de 2017, o Escritório da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) enviou ao Congresso Nacional uma nota técnica na qual destacou a inconstitucionalidade do PL 867/2015. Para o PFDC, sob o pretexto de defender princípios como “neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado”, ou o “pluralismo de ideias no ambiente acadêmico”, o programa Escola sem Partido coloca o professor sob constante vigilância, principalmente para evitar expressões que confrontem a convicção moral dos pais. De acordo com o PFDC, o programa Escola sem Partido “faz mau uso de uma expressão que é absurda em si: neutralidade ideológica”.

No dia 14 de março de 2017, o Executivo da Secretaria do Ministério da Educação confirmou, após reunião com grupos religiosos, que “ideologias de gênero” não farão parte do currículo escolar. Anteriormente, o coordenador do movimento Escola sem Partido havia acusado professores de incentivarem seus alunos a terem contato de natureza homossexual. No dia 6 de abril de 2017, o termo “orientação sexual” foi retirado do texto do currículo escolar entregue ao Conselho Nacional de Educação.

No dia 7 de abril de 2017, o Secretário Municipal de Educação da Cidade de São Paulo renunciou após relatos de visitas de um vereador da Câmara Municipal a escolas públicas municipais, a fim de “verificar” a existência de “doutrinação ideológica” por parte dos professores.

Antes de listarmos as preocupações suscitadas pelos PLs, destacamos que o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), aderido pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, protege o direito de todos à opinião sem interferências e de buscar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, a despeito de fronteiras e através de quaisquer meios.

Sob o artigo 19(3) do PIDCP, as restrições sobre o direito de liberdade de expressão devem ser “previstas em lei” e são necessárias para assegurar os “direitos ou reputação das pessoas” ou “para proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas”.



De acordo com os requisitos de legalidade do artigo 19(3), não é suficiente que restrições sobre a liberdade de expressão sejam formalmente promulgadas como leis ou regulamentações domésticas. Para tanto, as restrições também devem ser suficientemente claras, acessíveis e previsíveis (CCPR/C/GC/34). Embora seja permitido que restrições sobre a liberdade de expressão sejam estabelecidas para proteger um objetivo legítimo sob a provisão, elas devem ser “necessárias” para proteger tais objetivos e não simplesmente úteis, desejáveis ou razoáveis. O requisito da necessidade “também implica em uma avaliação da proporcionalidade” dessas restrições. A avaliação da proporcionalidade assegura que as restrições “tenham como finalidade um objetivo específico e não interfiram indevidamente nos outros direitos do terceiro”. A subsequente “interferência nos direitos de terceiros” também deve se limitar e justificar à luz do interesse promovido pela intrusão” (A/HRC/29/32). Finalmente, as restrições devem ser “o instrumento menos intrusivo entre os que podem alcançar o resultado desejado” (CCPR/C/GC/34).

O texto completo das normas e instrumentos de direitos humanos acima delineados estão disponíveis em www.ohchr.org e serão providos mediante solicitação.

À luz das normas acima da lei internacional de direitos humanos, gostaríamos de levar à atenção do Governo de vossa Excelência os aspectos desses Projetos de Lei que suscitam preocupações associadas à interferência dos mesmos no direito à liberdade de expressão dos professores e educadores:

I. PL da Câmara dos Deputados, Artigo 2º da Imposição de Neutralidade Política, Ideológica e Religiosa.

O Artigo 2º do PL da Câmara dos Deputados prevê que o sistema educacional brasileiro esteja em conformidade com os seguintes princípios:

- . neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- . pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;
- . liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação e da liberdade de consciência;
- . liberdade de crença;
- . reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;
- . educação e informação ao estudante quanto aos direitos relacionados à sua liberdade de consciência e de crença; e
- . direito dos pais a que seus filhos recebam educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

O PL não provê nenhuma outra definição sobre esses princípios gerais. O Artigo 2º do PL do Senado Federal compartilha da mesma redação, que após listar tais princípios, provê uma imposição aos educadores proibindo-os de interferir no processo de amadurecimento natural ou sobre a personalidade do aluno no que diz respeito à sua identidade de gênero ou sexual. Seguindo o mesmo formato do Artigo 2º, a terminologia dessa declaração não traz maiores detalhes. A redação da provisão tem o potencial de impedir a discussão sobre gênero e



diversidade sexual, que é fundamental para evitar os estereótipos de gênero e as atitudes homofóbicas entre os alunos.

II. Artigo 3º do PL da Câmara dos Deputados, sobre a Proibição de Práticas em Sala de Aula que Entrem em Conflito com as Convicções Religiosas e Morais dos Pais ou Responsáveis pelos Estudantes.

O Artigo 3º do PL da Câmara dos Deputados proíbe a “doutrinação política e ideológica” e o uso de conteúdo ou atividades em sala de aula que conflituem com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes. Tal provisão é outra declaração generalizada, com termos indefinidos, que permitem ampla interpretação e aplicação. O Artigo 3º, Seção 1ª, requer que escolas confessionais e pessoas físicas, “cujas práticas educativas sejam guiadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos” obtenham, dos pais ou responsáveis pelos estudantes, autorização expressa para a transmissão dessas práticas educacionais. A Seção 2ª exige que as escolas apresentem e entreguem aos pais o material informativo usado pelos professores para instruir os estudantes, a fim de permitir que os pais tomem conhecimento do que os professores estão ensinando aos alunos.

Por não definir “doutrinação política e ideológica” e não prover parâmetros para determinar se a instrução de um professor constitui “doutrinação política e ideológica”, o PL da Câmara dos Deputados permite que, na realidade, quaisquer práticas educacionais do professor sejam entendidas como doutrinação, tornando a escola uma extensão do ambiente doméstico, ao invés de uma instituição educacional que proporciona novos conhecimentos. Ademais, ao não definir quais práticas educacionais podem ser consideradas como “guiadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos”, essencialmente quaisquer práticas educacionais podem ser condenadas. A educação, por natureza – principalmente em se tratando de disciplinas como história, literatura e ciências –, baseia-se em concepções morais, religiosas ou ideológicas. Isso impede ainda mais profundamente o desenvolvimento do pensamento crítico entre os estudantes e a capacidade de refletir, concordar ou discordar do que foi exposto nas aulas.

A redação do Artigo 4º do PL do Senado Federal é semelhante à redação das Seções 1ª e 2ª do Artigo 3º do PL da Câmara dos Deputados.

III. Artigo 4º do PL da Câmara dos Deputados sobre as Responsabilidades e Limitações do Professor.

O Artigo 4º do PL da Câmara dos Deputados exige que, dentro dos desígnios de sua função, o professor: (I) não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária; II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas; III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas; IV - apresentará



aos alunos, “de forma justa”, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito de diferentes tópicos; V - respeitará o direito dos pais de que seus filhos recebam educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções; e VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros.

A redação desse Artigo é vaga e indefinida, deixando termos importantes como “propaganda político-partidária”, “de forma justa” e “educação moral” abertos à ampla interpretação, o que levará a amplas restrições sobre os direitos de liberdade de expressão dos professores no desempenho de sua profissão. Por exemplo, poder-se-á considerar que um professor tenha violado a lei por qualquer tipo de prática educacional, caso as autoridades ou os pais subjetivamente considerem algo como prática de “propaganda político-partidária”. Isso poderá impedir discussões de tópicos considerados controversos ou delicados, como a discussão sobre diversidade ou direitos das minorias.

A redação desse Artigo é a mesma que a do Artigo 5º do PL do Senado Federal.

IV. Artigo 7º do PL da Câmara dos Deputados, sobre a Punição Daqueles que Não Seguem as Provisões da Lei

De acordo com o Artigo 7º do PL da Câmara de Deputados, as secretarias de educação serão autorizadas a receber reclamações sobre os indivíduos que não estiverem em conformidade com esse PL. As reclamações também serão enviadas ao órgão de promotores públicos independentes do Brasil, nas esferas estadual e federal, o Ministério Público (MP). O PL não especifica as penalidades que poderiam ser impostas pela violação da lei. Novamente, os termos desse Artigo são indefinidos e vagos, e quase qualquer ação dos professores pode ser subjetivamente considerada como violação, sujeitando-os a acusações criminais. O Artigo 8º do PL do Senado Federal contém redação semelhante à desse Artigo.

Expressamos preocupação, pois acreditamos que as provisões dos PLs acima não estejam de acordo com os critérios do Artigo 19(3) sobre restrição do direito à liberdade de expressão.

A proteção dos estudantes em relação à doutrinação é um objetivo legítimo sob a lei internacional dos direitos humanos, inclusive sob o artigo 19(3) do PIDCP. A questão que surge diz respeito à forma pela qual os Projetos de Lei buscam alcançar esse objetivo e se a abordagem proposta pelos PLs está de acordo com as obrigações brasileiras sob o artigo 19 do PIDCP. As opções políticas sugeridas pelos PLs para alcançar esse objetivo limitariam o escopo de informações às quais os estudantes seriam expostos e poderiam, deste modo, restringir os direitos de liberdade de expressão. Acima de tudo, os PLs contêm provisões explícitas que restringem os direitos de liberdade de expressão dos professores e educadores nas escolas, o que é incompatível com as restrições permitidas a esses direitos sob o artigo 19(3).

A redação dos Artigos 2º, 3º, 4º e 7º do PL da Câmara dos Deputados (e as respectivas provisões do PL do Senado Federal) é demasiadamente ampla. Essa abrangência dá margem a arbitrariedades na execução das leis. Assim sendo, com base na redação atual da lei, os educadores poderiam ser punidos por ensinar temas que suscitem discussões controversas, como



política, ciência, história, religião mundial e educação sexual. Se esses PLs legitimarem a implantação do programa da Escola sem Partido, os educadores seriam impedidos de prover aos estudantes uma educação global, impedindo estes de serem capazes de ter opiniões sem interferências, por conseguinte, desrespeitando o Artigo 19(1) do PIDCP. Com isso em mente, e visto que qualquer tipo de restrição aos direitos à opinião é proibido sob o PIDCP, as provisões citadas, do PL da Câmara dos Deputados e do PL do Senado Federal violam o Artigo 19(1) do PIDCP.

Além disso, a abrangência excessiva da redação desses Projetos de Lei viola o Artigo 19(2) do PIDCP. É um marco da educação em uma sociedade livre proporcionar perspectivas diversas sobre a confluência dos fatos e a respeito de uma grande variedade de temas, independentemente de conflitos existentes entre tal conhecimento e as crenças em que a criança foi criada. A redação excessivamente abrangente dos PLs proporciona arbítrio descomedido aos executores dessas leis, permitindo a punição dos professores por aquilo que ensinam aos alunos, o que limitaria o direito de ensinar dos educadores ao restringir a informação e as ideias que podem ser transmitidas aos alunos a respeito de culturas, governos, política, religião, normas sociais, evolução e educação sexual. Assim sendo, os PLs restringiriam o direito dos alunos de buscar e receber informações e ideias não-filtradas de seus professores.

A falta de definições precisas de seus muitos termos poderia levar os PLs a impedir o ensino do currículo padrão pelos educadores. O objetivo da profissão do professor é instruir plenamente os estudantes, a fim de que aprendam a respeito do mundo de muitas formas diferentes: de algumas das quais, seus pais podem discordar. Se adotada na forma atual, essa legislação excessivamente ampla pode frustrar esse objetivo, promovendo substancialmente a censura aos professores e a autocensura.

Além disso, a imprecisão e amplitude desses Projetos de Lei os tornam frágeis diante do padrão “previsto por lei”, pois não foram redigidos de forma suficientemente precisa, visando a proteção do público da “reserva irrestrita” que pode restringir a liberdade de expressão dos indivíduos pela execução da lei. Os PLs também deixam de cumprir o requisito da “necessidade” sob o Artigo 19(3). Parece não haver evidências empíricas ou descobertas que indiquem a necessidade dessas leis ou do movimento Escola sem Partido ocorrer no sistema educacional brasileiro em âmbito nacional. Também não foram encontrados motivos para crer que outras práticas educacionais, inclusive a disseminação plena e irrestrita da informação por parte dos professores, não seja melhor substituto para os PLs federais da Escola sem Partido. Por fim, esses PLs não atendem ao requisito de proporcionalidade sob o Artigo 19(3). A redação dos PLs é excessivamente ampla, possibilitando que os professores sejam criminalmente punidos por ensinar qualquer tipo de tema no decurso de sua profissão. Outrossim, elas permitem que pais e outras figuras de autoridade restrinjam indevidamente o direito dos estudantes de receber educação sem restrições.

No que diz respeito à exclusão do termo “orientação sexual” do currículo escolar, gostaríamos de destacar as observações conclusivas da Comissão sobre os Direitos da Criança, de 30 de outubro de 2015, sobre os relatórios periódicos combinados brasileiros, do segundo ao quarto. A Comissão recomendou ao Brasil, quanto às suas obrigações sob os artigos 2, 3, 6, 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo país no dia 25 de setembro de 1990:



“fortalecer suas iniciativas para combater a discriminação e a estigmatização e exclusão social de crianças que vivem na pobreza e em áreas urbanas marginalizadas, tais como as favelas, bem como as crianças em situação de rua, as afro-brasileiras, indígenas e meninas; (b) promulgar legislação que proíba a discriminação ou o incitamento à violência com base na orientação sexual e identidade de gênero e dar sequência a projetos de Escolas sem Homofobia; (c) Dar prioridade à eliminação de atitudes patriarcais e estereótipos de gênero, através de programas educacionais de conscientização”.

Diante dos comentários acima, gostaríamos de pedir ao Governo vossa de Excelência que tome as medidas necessárias para conduzir uma revisão abrangente do PL da Câmara do Deputados (PL 867/2015) e do PL do Senado Federal (PL 193/2016) e assegure sua conformidade com as normas internacionais de direitos humanos, principalmente através da exploração de métodos para tornar a redação dos PLs mais precisa.

Visto ser de nossa responsabilidade, sob os mandatos a nós providos pelo Conselho de Direitos Humanos, buscar esclarecer todos os casos trazidos à nossa atenção, expressamos de antemão nossa gratidão por suas observações para as seguintes questões:

1. Se há qualquer evidência empírica ou descoberta estatisticamente significativa que sugira a necessidade para o movimento Escola sem Partido ser implementado nas escolas públicas brasileiras; e
2. Se outras medidas poderiam ser tomadas a fim de assegurar a conformidade desses PLs às obrigações brasileiras sob a lei internacional de direitos humanos e normas, principalmente no que tange o direito de liberdade de opinião e expressão.

Agradecemos pelo recebimento de uma resposta no prazo de 60 dias.

Por fim, gostaríamos de informar-lhe que esse comunicado estará disponível ao público na página do website do mandato do Relator Especial sobre o direito de liberdade de expressão:

(<http://www.ohchr.org/EN/Issues/FreedomOpinion/Pages/LegislationAndPolicy.aspx>).

A resposta do Governo de vossa Excelência será disponibilizada em um relatório a ser apresentado para a apreciação do Conselho de Direitos Humanos.

Aceite, Excelência, os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Koumbou Boly Barry

Relator Especial sobre direito à Educação

David Kaye

Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito de liberdade de opinião e expressão

Ahmed Shaheed

Relator Especial sobre liberdade de religião e crença

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-92898-08-3



9 788592 898083

